



Comissão
Europeia

Notas Explicativas

Alterações relativas ao IVA na UE no que respeita
ao regime especial das pequenas empresas

Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho
Regulamento de Execução (UE) 2021/2007 da Comissão

Declaração de exoneração de responsabilidade: As presentes notas explicativas não são juridicamente vinculativas, tratando-se apenas de orientações práticas e informais sobre a forma como a legislação da UE deve ser aplicada com base nos pontos de vista da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão.

COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

Direção C – Fiscalidade Indireta e Administração Fiscal

Unidade C.1 — Políticas relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado

Contacto: *taxud-unit-c1@ec.europa.eu*

Comissão Europeia

B-1049 Bruxelas

O presente documento foi elaborado para a Comissão Europeia, mas reflete exclusivamente as opiniões dos seus autores, pelo que a Comissão Europeia não se responsabiliza por quaisquer consequências decorrentes da reutilização da presente publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024

© União Europeia, 2024



A política de reutilização de documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39). Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo de uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0) (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>). Tal significa que a reutilização é autorizada desde que seja feita uma menção adequada da origem e que sejam indicadas eventuais alterações.

As presentes notas explicativas destinam-se a permitir uma melhor compreensão de determinadas partes da legislação da UE em matéria de IVA. Foram elaboradas pelos serviços da Comissão e, tal como indicado na declaração de exoneração de responsabilidade na primeira página, não são juridicamente vinculativas.

Estas notas explicativas não são exaustivas. Tal significa que, embora prestem informações circunstanciadas sobre um conjunto de questões, poderá haver elementos que não se encontram incluídos no presente documento.

É aconselhável, e até recomendável, que todos os utilizadores das notas explicativas interessados num determinado tema leiam todo o capítulo que diz respeito a esse assunto específico.

- **Porquê estas notas explicativas?**

O regime especial das pequenas empresas («regime PME») permite que as pequenas empresas vendam bens e serviços aos seus clientes sem cobrar IVA (isenção de IVA) e obtenham algumas simplificações no que respeita às suas obrigações de cumprimento e faturação. Este regime é facultativo, pelo que as pequenas empresas podem decidir aplicá-lo — desde que preencham as condições — ou respeitar as regras normais em matéria de IVA e cobrar IVA aos seus clientes.

As presentes notas explicativas justificam-se pela alteração das atuais regras de aplicação do regime PME. As novas regras serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025. O objetivo das notas explicativas é explicar o funcionamento do regime PME com base nas novas regras e proporcionar uma **melhor compreensão da legislação adotada a nível da UE**, nomeadamente a [Diretiva \(UE\) 2020/285 do Conselho](#) que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho (Diretiva IVA) e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa.

- **Que informação se encontra nestas notas explicativas?**

As «notas explicativas» devem ser vistas como um **instrumento de orientação** que pode ser utilizado para clarificar a aplicação prática das novas regras no que diz respeito ao regime especial das pequenas empresas. As notas explicativas explicam as regras aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025, abrangendo tanto as regras existentes que continuarão a ser aplicáveis após 1 de janeiro de 2025 como as novas regras.

As referências aos artigos da Diretiva IVA são as aplicáveis a partir de 1 de janeiro 2025, salvo especificação em contrário.

Nas presentes notas explicativas, encontrará respostas, nomeadamente, para as seguintes perguntas:

- O que é o regime PME e como funciona?
 - Quais são as diferenças entre o regime PME e o regime normal de IVA?
 - Se eu já aplicar o regime PME no meu Estado-Membro, o que mudará no meu caso a partir de 1 de janeiro de 2025?
 - Se eu não estiver a aplicar o regime PME, mas pretender fazê-lo no meu Estado-Membro a partir de 1 de janeiro de 2025, o que devo fazer?
 - O que é o regime PME «transfronteiriço» e quais são as condições para a sua aplicação?
 - Se eu já não quiser aplicar o regime PME, o que devo fazer?
 - Se eu estiver a aplicar o balcão único (OSS), o que mudará no meu caso?
-

- **Características das notas explicativas**

As notas explicativas resultam de um trabalho de colaboração: embora sejam emitidas pela Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão Europeia (DG TAXUD), foram consultados tanto os Estados-Membros como as empresas, respetivamente, o Grupo sobre o Futuro do IVA (GFV) e do Grupo de Peritos sobre o IVA (VEG).

As presentes notas explicativas não são juridicamente vinculativas: não expressam um parecer formal da Comissão Europeia nem a Comissão Europeia está vinculada por quaisquer dos pontos de vista nelas expressos.

As notas explicativas não substituem as orientações do Comité do IVA, que têm uma função própria. Além disso, a sua natureza é diferente: as notas explicativas refletem os pontos de vista da DG TAXUD enquanto as orientações do Comité do IVA são acordadas pelo Comité do IVA, um comité consultivo que integra representantes dos Estados-Membros e da Comissão. No entanto, foram aqui incluídas várias orientações sobre o regime especial das pequenas empresas, já acordadas pelo Comité do IVA aquando da publicação das presentes notas explicativas, a fim de prestar todas as informações disponíveis sobre o assunto.

As administrações fiscais nacionais podem igualmente emitir as suas próprias orientações para a aplicação das novas regras do IVA no que respeita ao regime especial das pequenas empresas

Trata-se de um trabalho em curso: estas notas não são um produto final, mas refletem a situação num determinado momento em conformidade com os conhecimentos e experiência disponíveis nesse momento.

Índice

Conteúdo

Índice	4
Lista das figuras	7
Abreviaturas	9
Glossário	10
Resumo	13
1. Introdução	15
1.1. Aspectos essenciais do funcionamento do regime normal de IVA.....	15
1.2. O regime especial das pequenas empresas	16
1.2.1. O conceito de «pequena empresa»	16
1.2.2. Isenção e dedução do IVA	16
1.2.3. Pedido facultativo.....	17
1.2.4. Menos encargos de cumprimento	18
1.3. Motivo para a revisão do regime PME.....	19
1.4. A pedra angular do novo regime PME: alargamento do seu âmbito territorial	21
1.5. O novo regime PME: dois níveis de aplicação.....	22
1.5.1. Nível nacional	22
1.5.2. Nível transfronteiriço	22
1.6. Atos jurídicos aplicáveis	25
2. Principais características do novo regime PME.....	26
2.1. O conceito de estabelecimento	26
2.1.1. Estado-Membro de estabelecimento.....	26
2.1.2. A situação das pequenas empresas da UE em matéria de estabelecimento estável e registo para efeitos de IVA	27
2.1.3. A situação das pequenas empresas de países terceiros	28
2.2. Âmbito de aplicação.....	29
2.2.1. Operações abrangidas.....	29
2.2.2. Operações excluídas.....	30
2.2.3. O que prevalece: o regime PME ou o regime normal de IVA?.....	31

2.3.	Limiar anual nacional <i>versus</i> limiares setoriais	36
2.4.	Cálculo do volume de negócios anual	36
3.	Regime PME «nacional»	40
3.1.	Condições de aplicação deste regime	40
3.1.1.	Estado-Membro de estabelecimento	40
3.1.2.	Operações abrangidas	41
3.1.3.	Limiar anual nacional <i>versus</i> limiares setoriais	41
3.2.	Simplificações ao abrigo deste regime	43
3.2.1.	Registo	43
3.2.2.	Declarações de IVA	44
3.2.3.	Contabilidade organizada	44
3.2.4.	Faturas	45
3.2.5.	Outras obrigações administrativas	45
3.3.	Abandonar o regime	45
3.3.1.	Transição para o regime PME transfronteiriço	45
3.3.2.	Transferência da sede da atividade económica	46
3.3.3.	Cessaç�o volunt�ria	46
3.3.4.	Exclus�o	47
3.3.5.	Per�odo de quarentena	52
4.	Regime PME «transfronteiriço»	54
4.1.	Volume de neg�cios anual: Verifica�o da elegibilidade	55
4.2.	Limiar anual nacional	57
4.3.	Notifica�o pr�via	63
4.3.1.	Conte�do	64
4.3.2.	Montantes a comunicar	67
4.3.3.	Preenchimento da notifica�o pr�via: volume de neg�cios anual e limiares	68
4.3.4.	L�ngua	71
4.3.5.	Moeda	71
4.4.	N�mero de identifica�o individual �nico (n�mero «EX»)	73
4.5.	Procedimentos de registo	74
4.5.1.	Prazo	74
4.5.2.	Data de in�cio	75
4.6.	Atualiza�o de uma notifica�o pr�via	77
4.6.1.	Alteraca�o das informa�o es relativas � PME	77
4.6.2.	Extens�o a outro(s) Estado(s)-Membro(s)	78

4.6.3.	Erros materiais detetados antes da atribuição do número «EX».....	78
4.6.4.	Correções e erros detetados após a atribuição do número «EX».....	79
4.7.	Relatório trimestral	79
4.7.1.	Valores a incluir	82
4.7.2.	Caso especial: primeiro relatório trimestral.....	82
4.7.3.	Caso especial: limiar do volume de negócios anual na União excedido — relatório final	84
4.7.4.	Correções.....	85
4.7.5.	Outras obrigações simplificadas.....	85
4.7.6.	Consequências do incumprimento.....	86
4.8.	Abandonar o regime PME transfronteiriço.....	87
4.8.1.	Cessaçã voluntária.....	87
4.8.2.	Exclusã	89
4.9.	Recursos	96
5.	Deduçã do IVA pago a montante	97
5.1.	Regime PME nacional.....	97
5.2.	Regime PME transfronteiriço	98
6.	Interaçã com o regime normal de IVA.....	104
6.1.	Operações que exigem o registo para efeitos de IVA.....	104
6.2.	Operações excluídas do regime PME	107
7.	Interaçã com outros regimes especiais	108
7.1.	Interaçã entre o regime PME e o regime de balcão único (OSS).....	108
7.1.1.	Regime PME e regime OSS da Uniã: possibilidade de coexistência	108
7.1.2.	Vendas à distância de bens e de serviçõs TBE aos consumidores: lugar da entrega	109
7.1.3.	Regime PME e regime OSS da Uniã: cenários possíveis	112
7.2.	Interaçã entre o regime PME e o balcão único para as importações (IOSS)	116
7.3.	O regime PME e o regime forfetário dos produtores agrícolas	117
7.4.	Regime PME, regime aplicável às agências de viagens e regime aplicável aos bens em segunda mão	117
7.5.	Regime PME e regime aplicável ao ouro para investimento	118
8.	Contabilidade de caixa	119
	Anexo — Funcionamento da reduçã degressiva do imposto	120

Lista das figuras

Figura 1: Cobrança do IVA ao abrigo do regime normal de IVA	15
Figura 2: Mecanismo essencial do regime PME	17
Figura 3: Local de tributação (origem vs destino)	19
Figura 4: Âmbito territorial do regime PME até 31 de dezembro de 2024	20
Figura 5: Âmbito territorial do regime PME a partir de 1 de janeiro de 2025	21
Figura 6: Nível nacional de aplicação do regime PME.....	22
Figura 7: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário A1.....	23
Figura 8: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário A2.....	23
Figura 9: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário B.....	24
Figura 10: Local de estabelecimento no contexto do regime PME.....	27
Figura 11: Isenção de IVA sobre as entregas de bens entre empresas para outro Estado-Membro	32
Figura 12: Prestação de serviços a um cliente profissional situado noutra Estado-Membro	33
Figura 13: Vendas à distância de bens a consumidores finais	34
Figura 14: Entregas de bens transportados ou expedidos para fora da UE.....	35
Figura 15: Cálculo do volume de negócios anual — Quadro recapitulativo	39
Figura 16: Limiar anual nacional — Ano civil anterior e ano civil em curso.....	42
Figura 17: Limiar anual nacional — Ano civil em curso e dois anos civis anteriores	43
Figura 18: Aplicação do período transitório — Exemplo A	48
Figura 19: Aplicação do período transitório — Exemplo B	49
Figura 20: Data de exclusão do regime PME — Cenário A.....	50
Figura 21: Data de exclusão do regime PME — Cenário B.....	51
Figura 22: Data de exclusão do regime PME — Cenário C.....	52
Figura 23: Período de quarentena de um ano civil	53
Figura 24: Período de quarentena de dois anos civis.....	53
Figura 25: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário A.....	56
Figura 26: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário B	56
Figura 27: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário C	57

Figura 28: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário A.....	58
Figura 29: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário B.....	59
Figura 30: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário C.....	60
Figura 31: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário D.....	61
Figura 32: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário E	62
Figura 33: MSEST enquanto ponto de contacto único entre a PME e os outros Estados-Membros	63
Figura 34: Notificação prévia — Limiar nacional não diferenciado	69
Figura 35: Notificação prévia — Limiares setoriais diferenciados, cenário 1	70
Figura 36: Notificação prévia — Limiares setoriais diferenciados, cenário 2	71
Figura 37: Notificação prévia — Outra moeda nacional que não o euro	72
Figura 38: Número de identificação individual único «EX»	73
Figura 39: Calendário do procedimento normal de registo	75
Figura 40: Data de início	77
Figura 41: Periodicidade dos relatórios e prazo de apresentação	80
Figura 42: Relatório trimestral — Exemplo de comunicação de informações.....	81
Figura 43: Exclusão — Limiar anual na União excedido	90
Figura 44: Período de quarentena quando é excedido o limiar do volume de negócios anual na União.....	91
Figura 45: Exclusão — Limiar anual nacional excedido.....	93
Figura 46: Período de quarentena de um ano civil	94
Figura 47: Período de quarentena de dois anos civis.....	95
Figura 48: Regime PME nacional e direito à dedução do IVA	97
Figura 49: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário A.....	98
Figura 50: Regime PME e dedução do IVA — Cenário B	99
Figura 51: Regime PME e dedução do IVA — Cenário C	100
Figura 52: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário D	101
Figura 53: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário E.....	102
Figura 54: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário F	103
Figura 55: Regime PME e regime OSS	109
Figura 56: Vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores finais	112
Figura 57: Regime normal de IVA <i>versus</i> contabilidade de caixa.....	119

Abreviaturas

B2B	Business-to-business (de empresa a empresa)
B2C	Business-to-consumer (de empresas a consumidores)
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
IOSS	Balcão único para as importações
EM	Estado-Membro
MSEST	Estado-Membro de estabelecimento
MSEXE	Estado-Membro de isenção
OSS	Balcão único
PME	Pequena empresa
Regime PME	Regime especial das pequenas empresas
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
Diretiva IVA	Diretiva 2006/112/CE do Conselho
Regulamento de Execução do IVA	Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho

Glossário

Isenção transfronteiriça: a isenção concedida ao abrigo do regime PME transfronteiriço ⁽¹⁾.

Regime PME transfronteiriço: um nível do regime especial das pequenas empresas que se refere à aplicação do regime quer apenas em Estados-Membros que não o Estado-Membro de estabelecimento ⁽²⁾, quer no Estado-Membro de estabelecimento e noutros Estados-Membros.

Entregas de bens e prestações de serviços transfronteiriças: entregas de bens e prestações de serviços em que o fornecedor ou prestador está situado num Estado-Membro e o IVA sobre essas entregas ou prestações é devido noutro Estado-Membro.

Vendas à distância de bens: referem-se às entregas de bens de um fornecedor estabelecido num Estado-Membro a consumidores finais situados noutro(s) Estado(s)-Membro(s).

Vendas à distância de serviços: referem-se às prestações de serviços de um prestador estabelecido num Estado-Membro a consumidores finais situados noutro(s) Estado(s)-Membro(s).

Isenção nacional: refere-se à isenção concedida a um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro em que o IVA é devido ⁽³⁾.

Regime PME nacional: o regime PME aplicável apenas no Estado-Membro de estabelecimento.

Número EX: o número de identificação individual único com o sufixo «EX» ⁽⁴⁾ pelo qual o Estado-Membro de estabelecimento identifica um sujeito passivo que pretende beneficiar da isenção transfronteiriça.

Pequena empresa isenta: no contexto do referido regime especial, um comerciante individual ou uma empresa que beneficia da isenção de IVA ao abrigo do regime PME no Estado-Membro em que o IVA seria devido ao abrigo do regime normal de IVA.

Exportações de bens: referem-se às entregas de bens que são transportados de um Estado-Membro para um país terceiro.

⁽¹⁾ Artigo 284.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁽²⁾ Artigo 284.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁽³⁾ Artigo 284.º, n.º 1, da Diretiva IVA.

⁽⁴⁾ Artigo 284.º, n.º 3, da Diretiva IVA.

Operações a montante: abrangem as aquisições nacionais de bens e serviços (incluindo as sujeitas a um mecanismo de autoliquidação), as aquisições de bens provenientes de outro Estado-Membro, as aquisições de serviços a um prestador estabelecido noutro Estado-Membro, as importações de bens e as aquisições de serviços a partir de países terceiros.

Entregas intra-UE de bens: referem-se às entregas de bens que são transportados de um Estado-Membro para outro Estado-Membro.

Volume de negócios anual no Estado-Membro: o valor total anual das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por uma pequena empresa nesse Estado-Membro durante um ano civil.

Estado-Membro de estabelecimento (MSEST): o Estado-Membro em que está estabelecida uma pequena empresa elegível para isenção das suas entregas de bens e prestações de serviços ao abrigo do regime PME ⁽⁵⁾; ou seja, o Estado-Membro onde são exercidas as funções da administração central dessa pequena empresa ou, no caso de uma pessoa singular, onde esta tem o seu domicílio ⁽⁶⁾.

Estado-Membro de isenção (MSEXE): qualquer Estado-Membro, que não o de estabelecimento, no qual uma pequena empresa é elegível para isenção ao abrigo do regime PME relativamente às suas entregas de bens e prestações de serviços.

Limiar anual nacional: o limite máximo fixado por um Estado-Membro para a aplicação da isenção de IVA ao abrigo do regime PME. Um limiar anual nacional não pode ser superior a 85 000 EUR (ou ao seu contravalor em moeda nacional).

Operações a jusante: abrangem entregas de bens e prestações de serviços a nível local, entregas de bens e prestações de serviços a nível transfronteiriço, exportações de bens e prestações de serviços a clientes estabelecidos em países terceiros.

Local de estabelecimento: o local onde a pequena empresa estabeleceu a sede da sua atividade económica. O local de estabelecimento de uma pessoa singular é o local onde tem o seu domicílio.

⁽⁵⁾ Para determinar o que é necessário para se considerar que uma entidade está estabelecida num Estado-Membro, ver também as orientações resultantes da 123.ª reunião de 20 de novembro de 2023 — Documento A — taxud.c.1(2024)794997 — Documento de trabalho n.º 1075 (p. 295).

⁽⁶⁾ Para determinar o que é necessário para se considerar que uma entidade está estabelecida num Estado-Membro, ver também as orientações resultantes da 123.ª reunião de 20 de novembro de 2023 — Documento A — taxud.c.1(2024)794997 — Documento de trabalho n.º 1075 (p. 295).

Limiars setoriais: situação em que um Estado-Membro aplica mais do que um limiar anual nacional. Os limiars setoriais são limiars do volume de negócios anual fixados por um Estado-Membro abaixo dos quais uma pequena empresa pode ser elegível para aplicar o regime PME e beneficiar de uma isenção de IVA. Nenhum limiar setorial pode ser superior a 85 000 EUR (ou ao seu contravalor em moeda nacional).

Pequena empresa: abrange pessoas singulares que exercem uma atividade económica, empresários, entidades jurídicas, etc.

Regime PME: o regime especial das pequenas empresas previsto no título XII, capítulo 1, da Diretiva IVA⁽⁷⁾.

Regime normal de IVA: as regras normais em matéria de IVA estabelecidas na Diretiva IVA.

Território da Comunidade: os territórios dos Estados-Membros tal como definidos no título II, artigo 5.º, da Diretiva IVA.

Volume de negócios anual na União: o valor total anual das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por uma pequena empresa no território da União durante um ano civil.

Limiar anual na União: é fixado em 100 000 EUR e apenas as pequenas empresas cujo volume de negócios anual na União não exceda o limiar na União são elegíveis para aplicar o regime PME transfronteiriço. O limiar anual na União garante que apenas as empresas de pequena dimensão possam beneficiar da isenção transfronteiriça.

Disposições do Quadro de Windsor: as disposições adotadas pelo Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como consagrado na sua Decisão n.º 1/2023, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor [2023/819].

Dias úteis: todos aqueles que não sejam dias feriados, domingos e sábados, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do [Regulamento \(CEE, Euratom\) n.º 1182/71](#) do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos.

(7) Qualquer referência às disposições que regem o regime PME referidas nas presentes notas explicativas deve ser entendida como uma referência a essas disposições na sua redação de 1 de janeiro de 2025.

Resumo

Generalidades

- O regime PME é um regime especial de IVA que permite às pequenas empresas não cobrar IVA sobre as suas entregas de bens e prestações de serviços, atenuando assim as obrigações de cumprimento em matéria de IVA que lhes estão associadas. A contrapartida da isenção do IVA é a perda do direito à dedução do IVA pago a montante sobre as aquisições de bens e serviços relacionados com as entregas ou prestações isentas de IVA.
- O regime PME é facultativo e existe em quase todos os Estados-Membros.
- Até 31 de dezembro de 2024, o regime PME só está acessível às pequenas empresas estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA é devido (aplicação nacional do regime PME). A transferência da tributação das entregas de bens e prestações de serviços do lugar de origem para o lugar de destino criou algumas desigualdades entre pequenas empresas estabelecidas e não estabelecidas num mesmo Estado-Membro. Para colocar todas as pequenas empresas em pé de igualdade, as regras do regime PME foram revistas, tendo sido criadas novas regras comuns.
- Assim, a partir de 1 de janeiro de 2025, o regime PME também estará acessível às pequenas empresas não estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA é devido (aplicação transfronteiriça do regime PME). A aplicação nacional do regime PME continua a ser possível. O regime PME só está disponível para as pequenas empresas estabelecidas na União Europeia.
- O regime PME e o regime de balcão único (OSS) da União são compatíveis e podem coexistir.

Regime PME nacional

- Para aplicar o regime PME nacional, a pequena empresa deve ter um volume de negócios anual que não exceda o limiar anual nacional ou o limiar setorial aplicável fixado pelo Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Estes limiares não podem ser superiores a 85 000 EUR.
 - Caso uma pequena empresa aplique apenas o regime PME nacional, deve contactar o seu Estado-Membro de estabelecimento para obter informações sobre as suas obrigações de cumprimento em matéria de IVA (registo, declaração de IVA, etc.), uma vez que cada Estado-Membro está autorizado a estabelecer as suas próprias regras e a dispensar as pequenas empresas de uma ou mais dessas obrigações.
-

- Se uma PME pretender aplicar o regime PME tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como num ou mais Estados-Membros adicionais, terá de aplicar as regras estabelecidas para o regime PME transfronteiriço.

Regime PME transfronteiriço

- Para ser elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço, uma PME deve ter um volume de negócios anual total nos 27 Estados-Membros não superior ao limiar anual na União, fixado em 100 000 EUR, ou ao seu contravalor em moeda nacional.
 - Além disso, o volume de negócios anual da PME em cada um dos Estados-Membros em que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço não deve exceder o limiar anual nacional ou o limiar setorial aplicável em cada um deles.
 - A PME deve apresentar apenas uma única notificação prévia no seu MSEST para solicitar o acesso ao regime PME transfronteiriço. O MSEST funciona como ponto de contacto entre a pequena empresa e o(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s).
 - As obrigações em matéria de IVA da pequena empresa são simplificadas: deve apresentar no MSEST um único relatório trimestral para comunicar o volume de negócios da PME nos 27 Estados-Membros. A PME pode emitir faturas simplificadas.
 - Uma PME pode abandonar voluntariamente o regime PME transfronteiriço, num ou mais Estados-Membros.
 - Uma PME é excluída do regime PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros se o seu volume de negócios anual na União exceder 100 000 EUR. Mesmo que não exceda o volume de negócios anual na União de 100 000 EUR, uma PME é excluída num ou mais Estados-Membros de isenção se e quando o seu volume de negócios anual num ou mais MSEXE exceder o limiar anual nacional fixado por esses MSEXE (ou o período transitório expirar).
 - A exclusão do regime PME transfronteiriço não deve impedir a pequena empresa de aplicar o regime PME nacional, desde que preencha as condições estabelecidas no seu MSEST.
 - O regime PME e o regime OSS podem coexistir. Uma pequena empresa pode aplicar o regime PME em alguns Estados-Membros (incluindo o MSEST) e o regime OSS noutros Estados-Membros (no entanto, o regime OSS não pode ser aplicado no MSEST). Assim, se a pequena empresa estiver excluída do regime PME transfronteiriço num ou mais Estados-Membros, pode aplicar o regime de balcão único nesse(s) Estado(s)-Membro(s).
-

1. Introdução

As notas explicativas referem-se às **regras aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025**; abrangem tanto as **regras em vigor** que continuarão a ser aplicáveis como todas as **novas regras**.

A presente secção responde às seguintes perguntas:

- a) Como funciona, em geral, o regime normal de IVA?
- b) O que é o regime especial das pequenas empresas («regime PME»)?
- c) Porquê alterar as regras do regime PME?

1.1. Aspectos essenciais do funcionamento do regime normal de IVA

Regra geral, uma empresa que venda bens e/ou serviços (a seguir, designada por «fornecedor ou prestador») tem de cobrar IVA ao seu cliente. O cliente paga o IVA ao fornecedor ou prestador e este último transfere esse IVA para as autoridades fiscais. Em princípio, **a cobrança do IVA aos clientes confere ao fornecedor ou prestador o direito de deduzir o IVA suportado nas aquisições** de bens e serviços utilizados para efetuar essas entregas ou prestações tributadas ⁽⁸⁾.

A figura seguinte resume a forma como, ao abrigo do regime normal de IVA, um fornecedor ou prestador cobra o IVA ao seu cliente por conta das autoridades fiscais.

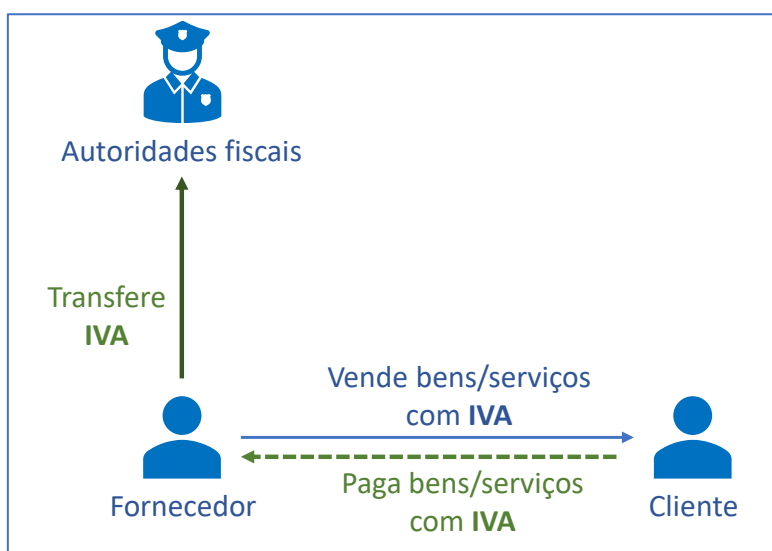


Figura 1: Cobrança do IVA ao abrigo do regime normal de IVA

⁽⁸⁾ Artigo 168.º da Diretiva IVA.

Para ajudar as autoridades fiscais a cobrar o IVA, a Diretiva IVA ⁽⁹⁾ estabelece um conjunto de regras que as empresas devem cumprir (por exemplo, registo para efeitos de IVA, faturação, contabilidade organizada e apresentação de relatórios). Ao cumprirem estas regras, as pequenas empresas (a seguir, designadas por «PME») suportam custos de conformidade proporcionalmente mais elevados do que as grandes empresas devido aos recursos mais limitados de que dispõem e à complexidade e às diferenças entre os sistemas nacionais de IVA.

1.2. O regime especial das pequenas empresas

O **regime especial das pequenas empresas** (a seguir, designado por «regime PME»), previsto no título XII, capítulo 1, da Diretiva IVA, destina-se a aliviar os custos de cumprimento das PME associados ao tratamento do IVA aplicando a **isenção do IVA** às entregas de bens e prestações de serviços, o que **diminui os encargos de cumprimento**.

1.2.1. O conceito de «pequena empresa»

O regime PME destina-se às pequenas empresas. No contexto das presentes notas explicativas, «pequenas empresas» refere-se a qualquer pessoa considerada sujeito passivo de IVA ⁽¹⁰⁾, independentemente da sua forma (trabalhadores por conta própria, trabalhadores independentes, empresas em fase de arranque, sociedades de capitais, pessoas singulares que exercem uma atividade económica, etc.) e cujo volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100 000 EUR (regime PME transfronteiriço) ou o limiar anual nacional ou o limiar setorial do Estado-Membro de estabelecimento (regime PME nacional).

1.2.2. Isenção e dedução do IVA

Ao abrigo do regime PME, uma pequena empresa pode **isentar de IVA ⁽¹¹⁾ as entregas de bens e as prestações de serviços** efetuadas aos seus clientes — empresas e/ou consumidores finais — desde que o seu volume de negócios anual se mantenha abaixo

⁽⁹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Título III da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁾ Artigo 284.º da Diretiva IVA. A redução degressiva do imposto deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

de um determinado limiar anual fixado pelos Estados-Membros em causa. A isenção de IVA significa que a pequena empresa **não cobra IVA aos seus clientes**. A contrapartida da isenção de IVA ao abrigo do regime PME é que a pequena empresa **não pode deduzir o IVA suportado a montante** ⁽¹²⁾ sobre as suas aquisições de bens e serviços que utilize para efetuar as referidas entregas ou prestações isentas de IVA, tal como ilustrado na figura 2 *infra*.

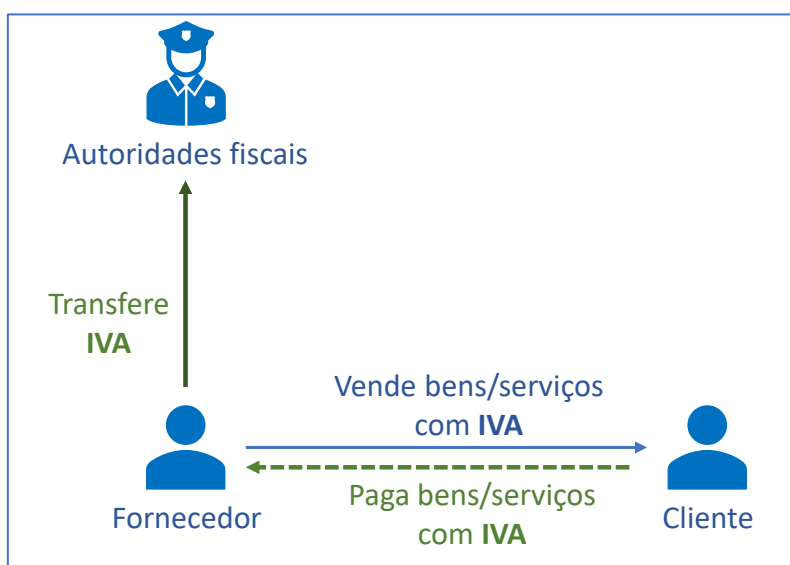


Figura 2: Mecanismo básico do regime PME

1.2.3. Pedido facultativo

A aplicação do **regime PME é facultativa**, tanto para os Estados-Membros como para as pequenas empresas.

Isto significa que os **Estados-Membros podem optar** por aplicar ou não o regime PME na sua legislação nacional. Se um Estado-Membro (EM 1) optar por aplicar este regime às pequenas empresas estabelecidas na sua jurisdição («isenção nacional»), é obrigado a alargar a aplicação da isenção de IVA às pequenas empresas — que preenchem os requisitos — estabelecidas noutro Estado-Membro («isenção transfronteiriça») e que pretendam aplicar a isenção de IVA no EM 1. Se um Estado-Membro (EM 2) não aplicar o regime PME, nenhuma das PME — estabelecidas ou não — pode aplicar o regime PME no EM 2.

Se um Estado-Membro optar por não aplicar o regime PME na sua jurisdição, continuará a ser o Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e atuará como ponto de contacto entre as PME estabelecidas na sua jurisdição e qualquer um dos outros Estados-Membros em que essas PME queiram aplicar a isenção transfronteiriça (ver secção 4).

⁽¹²⁾ A secção 5 contém mais informações sobre o direito à dedução do IVA.

Devido a esta natureza facultativa, **qualquer pequena empresa** que preencha as condições exigidas **pode optar** por aplicar ou não o regime PME ⁽¹³⁾ (se este for aplicado pelo Estado-Membro onde a empresa pretende beneficiar da isenção de IVA). Se a pequena empresa decidir aplicar o regime PME, a isenção de IVA será aplicável a todas as suas entregas ou prestações. Se decidir não aplicar o regime PME, o regime normal de IVA aplicar-se-á por defeito a todas as entregas ou prestações. No entanto, os Estados-Membros podem estabelecer regras simplificadas em matéria de IVA ⁽¹⁴⁾ para as pequenas empresas que não apliquem o regime PME.

As PME que preenham todas as condições podem escolher o momento a partir do qual aplicarão o regime PME (nacional e/ou transfronteiriço). Uma pequena empresa que inicie a sua atividade económica pode aplicar o regime PME se preencher as condições. Uma pequena empresa que aplique o regime normal de IVA e cobre IVA aos seus clientes também pode decidir passar a aplicar a isenção de IVA às suas entregas de bens e prestações de serviços. Em qualquer caso, a pequena empresa que pretenda aplicar o regime PME deve fazê-lo com a intenção de o aplicar de forma contínua. Isto significa que uma pequena empresa não pode optar pela autoinclusão e autoexclusão do regime PME sempre que lhe seja conveniente.

1.2.4. Menos encargos de cumprimento

A fim de aliviar os encargos administrativos para as PME, as obrigações de cumprimento em matéria de IVA são simplificadas, tal como descrito nas secções seguintes das presentes notas explicativas. Em alguns casos, quando uma pequena empresa decide aplicar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (isenção «nacional»), esse Estado-Membro pode dispensá-la de todas ou de algumas obrigações em matéria de IVA, como as obrigações de registo para efeitos de IVA, apresentação de declarações de IVA, emissão de faturas, contabilidade organizada e outras obrigações administrativas ⁽¹⁵⁾ (ver secção 3). A pequena empresa é igualmente dispensada de determinadas obrigações de cumprimento ao abrigo do regime PME transfronteiriço (ver secção 4).

⁽¹³⁾ Artigo 290.º da Diretiva IVA.

⁽¹⁴⁾ Artigo 281.º da Diretiva IVA.

⁽¹⁵⁾ Artigos 292.º-B e 292.º-C da Diretiva IVA. Para mais informações sobre as simplificações aplicáveis em cada Estado-Membro, ver o portal Web para as PME (<https://sme-vat-rules.ec.europa.eu>).

1.3. Motivo para a revisão do regime PME

O regime PME foi introduzido em 1977. A sua revisão é motivada pela alteração do local de tributação das entregas de bens e prestações de serviços da **origem** (onde o fornecedor ou prestador está estabelecido) para o **destino** (onde os bens e serviços são consumidos). Esta situação distorceu a concorrência entre as PME estabelecidas e não estabelecidas num mesmo Estado-Membro ao aplicar o regime PME. A figura seguinte compara mais pormenorizadamente os impactos da tributação na origem com a tributação no destino.

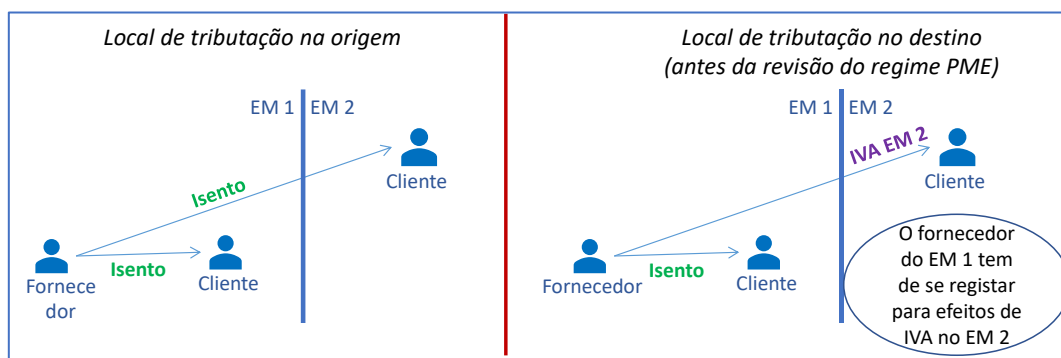


Figura 3: Local de tributação (origem vs destino)

Explicação do local de tributação na origem (imagem da esquerda na figura):

Quando o local de entrega ou prestação era o local onde o fornecedor ou prestador estava estabelecido, a entrega ou prestação era tributável no EM 1. Por conseguinte, as entregas ou prestações efetuadas a clientes e/ou consumidores finais situados no EM 1 e no EM 2 podiam ser isentas de IVA ao abrigo do regime PME. Nessa altura, tal atenuava as obrigações do fornecedor ou prestador em matéria de IVA.

Explicação do local de tributação no destino antes da revisão do regime PME (imagem da direita na figura):

No caso das prestações de serviços, a regra geral estabelece que o local da prestação é aquele em que o cliente está estabelecido ⁽¹⁶⁾ (tributação no destino). Até 31 de dezembro de 2024, o regime PME só pode ser aplicado no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido. Por conseguinte, até essa data, a prestação efetuada a um cliente e/ou a um consumidor final no EM 1 pode estar isenta de IVA ao abrigo do regime PME, uma vez que tanto o prestador como o cliente e/ou consumidor (tributação no destino) estão situados no EM 1. No entanto, a prestação efetuada ao cliente e/ou ao consumidor final no EM 2 não pode estar isenta de IVA, uma vez que o regime PME só pode ser aplicado no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido. Com a

⁽¹⁶⁾ Artigo 44.º da Diretiva IVA.

tributação no destino, o IVA aplicável à prestação efetuada ao cliente situado no EM 2 é o IVA no EM 2. Tal implica que o prestador, para poder cobrar o IVA aplicável no EM 2 ao consumidor final e pagá-lo às autoridades fiscais, deve registar-se para efeitos de IVA e cumprir as obrigações em matéria de IVA no EM 2. Por conseguinte, as obrigações em matéria de IVA do prestador só foram simplificadas no seu Estado-Membro de estabelecimento, mas não nos outros Estados-Membros em que o IVA é devido.

Assim, **até 31 de dezembro de 2024**, embora o regime PME reduza os encargos administrativos em matéria de IVA do prestador ou fornecedor estabelecido no Estado-Membro em que o IVA é devido (o que equivale ao Estado-Membro de estabelecimento), esses encargos administrativos podem ser significativos se o prestador ou fornecedor for obrigado a registar-se para efeitos de IVA e a cobrar o IVA local em todos os outros Estados-Membros em que o IVA é devido, tal como ilustrado na figura 4 *infra*. Este aspeto é particularmente relevante para os prestadores ou fornecedores que prestam serviços e entregam bens aos consumidores finais (comércio eletrónico e vendas à distância).

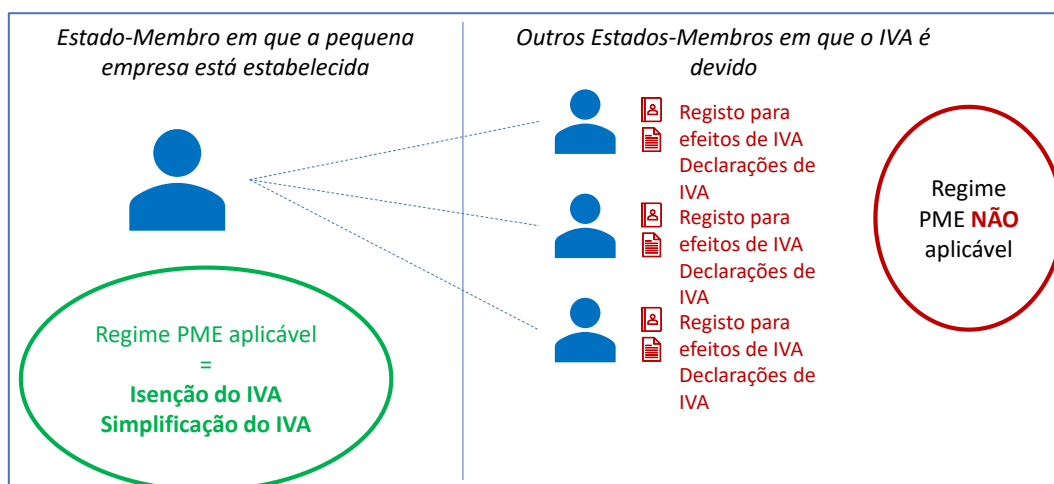


Figura 4: Âmbito territorial do regime PME até 31 de dezembro de 2024

Esta situação distorce a concorrência entre as pequenas empresas estabelecidas e não estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA é devido. Embora uma pequena empresa estabelecida no Estado-Membro em que o IVA é devido possa beneficiar da isenção de IVA no âmbito do regime PME e ser dispensada de algumas ou de todas as obrigações em matéria de IVA, uma pequena empresa não estabelecida nesse mesmo Estado-Membro pode ser obrigada a registar-se para efeitos de IVA e a cumprir as obrigações em matéria de IVA, incluindo o pagamento do IVA.

1.4. A pedra angular do novo regime PME: alargamento do seu âmbito territorial

A abertura do regime PME às PME não estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA é devido era necessária para colocar todas as PME — estabelecidas e não estabelecidas — em pé de igualdade e, assim, fazer face às distorções da concorrência resultantes da transição para a tributação no destino.

Na prática, a partir de 1 de janeiro de 2025, uma pequena empresa **pode também optar pelo regime PME nos Estados-Membros em que não está estabelecida ⁽¹⁷⁾ e onde o IVA é devido**, desde que preencha as condições exigidas (isenção transfronteiriça). Tal implica que uma pequena empresa que beneficia do regime PME em qualquer Estado-Membro que não o seu Estado-Membro de estabelecimento pode isentar de IVA as suas entregas de bens e prestações de serviços nesse Estado-Membro, tal como ilustrado na figura 5 *infra*. Uma pequena empresa estabelecida nesse mesmo Estado-Membro já pode aceder à referida isenção de IVA.

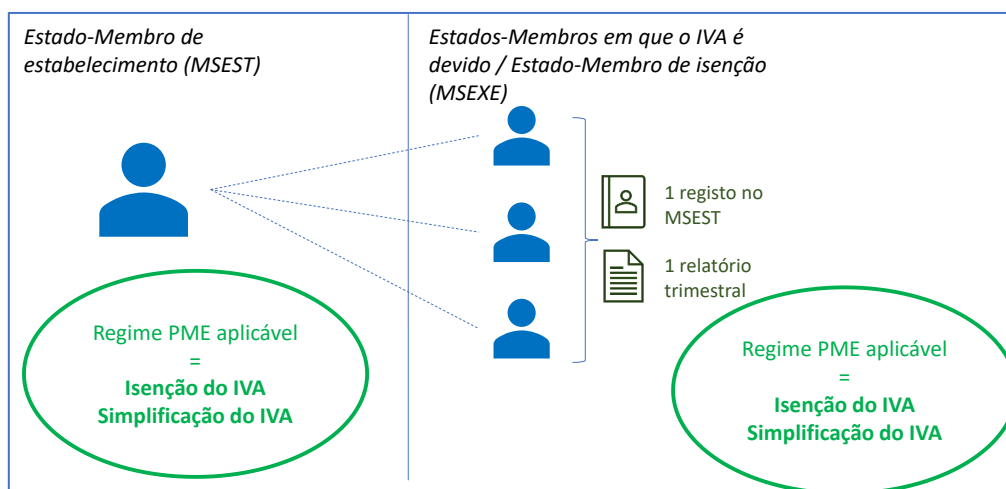


Figura 5: Âmbito territorial do regime PME a partir de 1 de janeiro de 2025

A possibilidade de aplicar o regime PME no(s) Estado(s)-Membro(s) em que o IVA é devido, mas em que a PME não está estabelecida («Estado-Membro de isenção» ou «MSEXE»), também gera obrigações simplificadas em matéria de IVA a nível «transfronteiriço», tal como descrito nas secções seguintes.

⁽¹⁷⁾ O artigo 283.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA é suprimido a partir de 1 de janeiro de 2025.

1.5. O novo regime PME: dois níveis de aplicação

A abertura do regime PME cria **dois níveis de aplicação**: um nível nacional e um nível transfronteiriço.

1.5.1. Nível nacional

O nível nacional refere-se ao caso em que a pequena empresa aplica o regime PME *apenas* no seu Estado-Membro de estabelecimento.

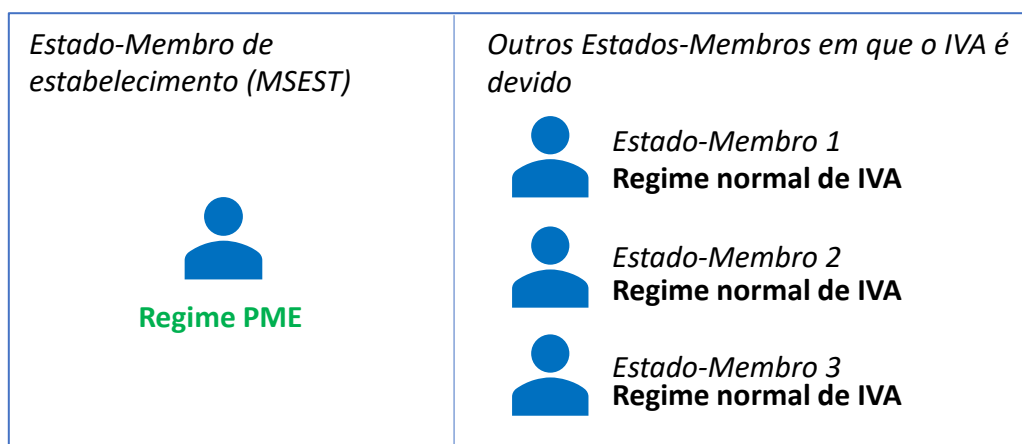


Figura 6: Nível nacional de aplicação do regime PME

Nos outros Estados-Membros (EM 1, EM 2, EM 3) em que o IVA é devido e em que a pequena empresa exerce atividades, esta aplica o regime normal de IVA (ou as regras simplificadas), quer por opção (o regime PME é facultativo), quer porque não cumpre os requisitos de aplicação do regime PME nesses Estados-Membros.

1.5.2. Nível transfronteiriço

O nível transfronteiriço abrange os dois cenários seguintes:

- a) A pequena empresa aplica o regime PME apenas em Estado(s)-Membro(s) que não sejam o seu Estado-Membro de estabelecimento (sendo este último excluído).

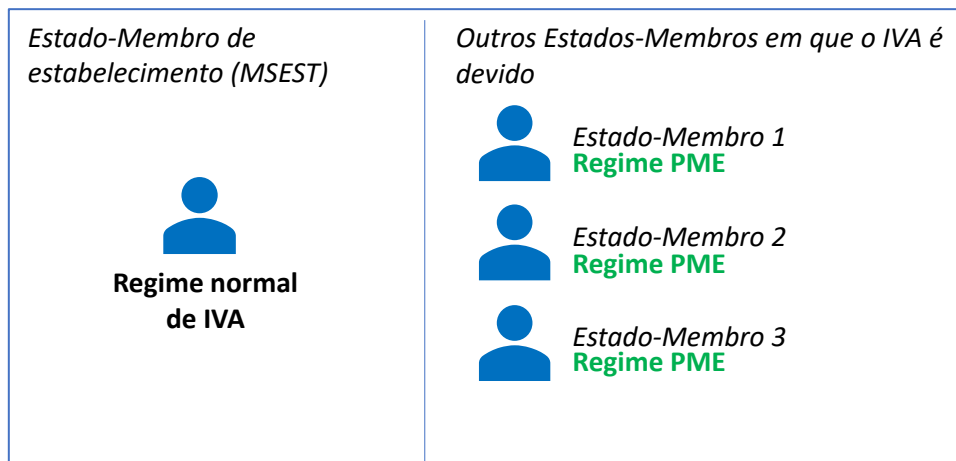


Figura 7: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário A1

No cenário A1, desde que a pequena empresa cumpra os requisitos para aplicar o regime PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros em que o IVA é devido, pode optar por aplicar o regime PME transfronteiriço em todos eles.

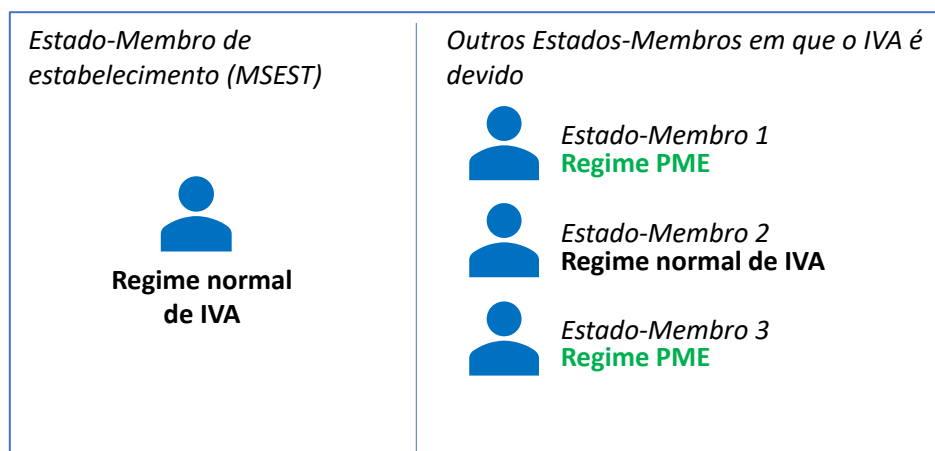


Figura 8: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário A2

No cenário A2, embora a pequena empresa cumpra os requisitos para aplicar o regime PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros em que o IVA é devido, pode optar por aplicar o regime PME transfronteiriço apenas em alguns desses Estados-Membros.

Se, em alguns dos Estados-Membros em que o IVA é devido, a pequena empresa não cumprir os requisitos para aplicar o regime PME transfronteiriço, terá de aplicar o regime normal de IVA nesse Estado-Membro, mas poderá optar por aplicar o regime PME noutros Estados-Membros onde cumpra os requisitos.

- b) A pequena empresa aplica o regime PME tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutro(s) Estado(s)-Membro(s).

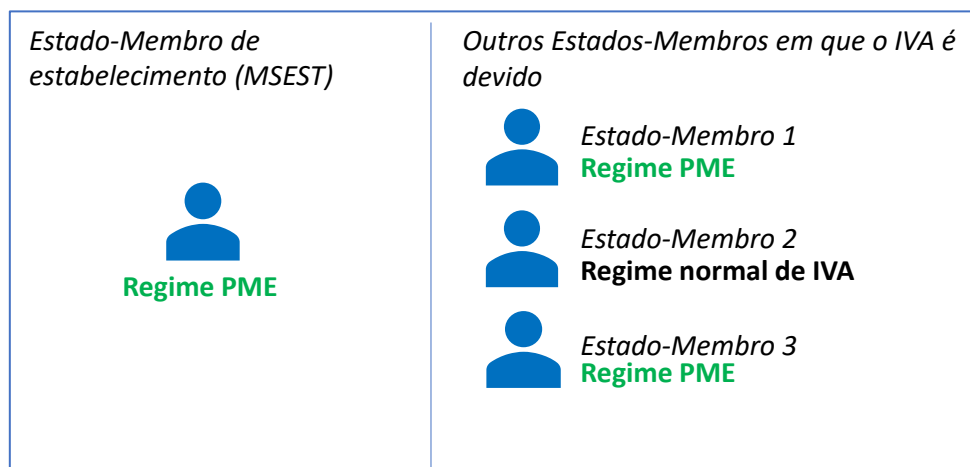


Figura 9: Nível transfronteiriço de aplicação do regime PME — Cenário B

No cenário B, a única diferença em relação aos cenários A1 e A2 reside no facto de a pequena empresa também aplicar o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento.

A aplicação do regime PME e as correspondentes obrigações de cumprimento em matéria de IVA diferem em função da opção escolhida pela PME: nacional ou transfronteiriça.

- O regime PME **nacional** é aplicável no caso de a pequena empresa utilizar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento;
- O regime PME **transfronteiriço** abrange os casos em que a pequena empresa utilize o regime PME: a) apenas em Estado(s)-Membro(s) que não o Estado-Membro de estabelecimento ou b) noutro(s) Estado(s)-Membro(s) e no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Para permitir uma melhor compreensão do funcionamento e das obrigações de cada nível, as notas explicativas incluem secções que tratam especificamente cada um desses níveis e outras secções que se aplicam a todos os níveis. Para cada secção, especificar-se-á qual o nível em questão — nacional ou transfronteiriço.

1.6. Atos jurídicos aplicáveis

No seu Plano de Ação sobre o IVA, de 7 de abril de 2016 ⁽¹⁸⁾, a Comissão anunciou um vasto pacote de simplificação para as PME, destinado a criar um ambiente propício ao seu crescimento e favorável ao comércio transfronteiras. Tal implicou uma revisão do regime PME. Em seguida, em 18 de janeiro de 2018, apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva IVA no que respeita ao regime PME.

Os atos jurídicos que introduziram as alterações ao IVA tratadas nas presentes notas explicativas incluem:

- a) Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas;
- b) Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) Regulamento de Execução (UE) 2021/2007 da Comissão, de 16 de novembro de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita ao regime especial das pequenas empresas.

⁽¹⁸⁾ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12764-2016-INIT/en/pdf>.

2. Principais características do novo regime PME

A presente secção é **comum a todos os níveis**, independentemente de uma pequena empresa pretender aplicar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (nível nacional), apenas noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço) ou tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço). É **essencial** compreender os elementos básicos do regime PME para perceber como funciona.

2.1. O conceito de estabelecimento

O regime PME estabelece uma distinção entre as pequenas empresas «estabelecidas» e as «não estabelecidas» no território de um Estado-Membro.

Para aplicar corretamente o regime PME, é necessário que haja apenas **um Estado-Membro de estabelecimento (MSEST)**. Os outros Estados-Membros em que a PME pretende aplicar o regime PME são designados por «Estados-Membros de isenção» (MSEXE).

2.1.1. Estado-Membro de estabelecimento

Considera-se que uma pequena empresa está estabelecida no Estado-Membro em que **tem a sede da sua atividade económica** ⁽¹⁹⁾, ou seja, onde são exercidas as funções da administração central da empresa. No caso de uma pessoa singular, o local de estabelecimento pode ser o Estado-Membro onde essa pessoa tem o seu domicílio. Para assegurar a aplicação efetiva do regime, **só pode haver um Estado-Membro de estabelecimento**. É nesse Estado-Membro que se deve identificar a pequena empresa para utilizar a isenção transfronteiriça. O conceito de PME estabelecida num determinado Estado-Membro não abrange os locais onde a mesma tem um estabelecimento estável ⁽²⁰⁾, uma vez que tal criaria a possibilidade de múltiplas identificações.

⁽¹⁹⁾ Artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação) (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

⁽²⁰⁾ Debatido pelo Comité do IVA na sua 121.ª reunião, com base no Documento de trabalho n.º 1051 *The new special scheme for small enterprises and fixed establishments*, e na sua 123.ª reunião, com base no Documento de trabalho n.º 1073 *The SME scheme updated as of 1 January 2025*.

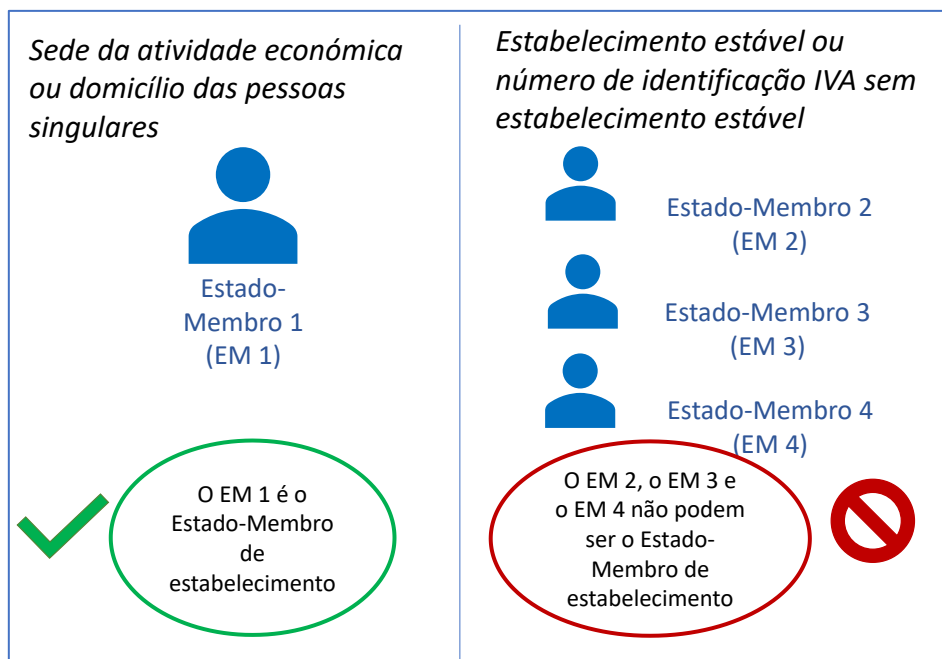


Figura 10: Local de estabelecimento no contexto do regime PME

Tal como indicado na figura 10, o Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) é o Estado-Membro onde a pequena empresa tem a sede da sua atividade económica: EM 1. No caso de uma pessoa singular, a sede da atividade económica pode ser o seu domicílio.

Um Estado-Membro onde a pequena empresa tenha estabelecimentos estáveis ou em que esteja identificada para efeitos de IVA sem ter um estabelecimento estável (neste caso, o EM 2, o EM 3 e o EM 4) não pode ser considerado o Estado-Membro de estabelecimento. Se a pequena empresa pretender aplicar o regime PME no EM 2, no EM 3 e/ou no EM 4, tal é possível a partir de 1 de janeiro de 2025 ao abrigo do regime PME transfronteiriço (desde que a PME preencha todas as condições). Nesse caso, o EM 2, o EM 3 e o EM 4 serão Estados-Membros de isenção (MSEXE).

2.1.2. A situação das pequenas empresas da UE em matéria de estabelecimento estável e registo para efeitos de IVA

No caso de uma pequena empresa ter um estabelecimento estável ou um número de identificação IVA sem estabelecimento estável num ou mais Estados-Membros em que aplique o regime normal de IVA e em que pretenda passar a aplicar a isenção de IVA (isenção transfronteiriça de IVA), a pequena empresa terá, para efeitos de IVA, de cancelar o registo nesses Estados-Membros logo que lhe seja concedido acesso ao regime PME transfronteiriço.

Se uma pequena empresa tiver um estabelecimento estável num Estado-Membro em que já aplique o regime PME (nacional) e pretenda continuar a aplicar o regime PME (transfronteiriço) após 1 de janeiro de 2025, terá de seguir as regras de registo para o regime PME transfronteiriço especificadas na secção 4 e, em seguida, cancelar o registo para efeitos de IVA nesse Estado-Membro.

No caso de uma pequena empresa ter um estabelecimento estável ou um número de identificação IVA sem estabelecimento estável num ou mais Estados-Membros em que não pretenda aplicar a isenção de IVA (regime PME transfronteiriço), as novas regras aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025 não terão qualquer impacto.

2.1.3. A situação das pequenas empresas de países terceiros

Uma empresa de um país terceiro é uma empresa cuja sede de atividade económica, domicílio, etc., está situado fora da UE. **As empresas de países terceiros não podem aplicar o regime PME (nacional/transfronteiriço).** Uma empresa de um país terceiro que tenha **um ou mais estabelecimentos estáveis ou permanentes na UE também não pode aplicar o regime PME.**

As pequenas empresas estabelecidas no Reino Unido, incluindo a Irlanda do Norte ⁽²¹⁾, devem ser consideradas empresas de países terceiros para efeitos da aplicação do regime PME. Por conseguinte, o regime PME não se aplica às seguintes operações:

- a) Entregas de bens efetuadas por um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro quando o lugar de entrega se situa na Irlanda do Norte;
- b) Entregas de bens efetuadas por um sujeito passivo estabelecido na Irlanda do Norte quando o lugar de entrega se situa num Estado-Membro.

Apenas as pequenas empresas cujo local de estabelecimento se situa num **Estado-Membro da UE** podem aplicar o regime PME.

⁽²¹⁾ Ver [comunicado de imprensa «Novo capítulo para o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte»](#) e [«Factsheet to the Windsor Framework»](#) (não traduzido para português).

2.2. Âmbito de aplicação

2.2.1. Operações abrangidas

Ao abrigo do regime PME, a isenção de IVA aplica-se às seguintes entregas de bens e prestações de serviços efetuadas a clientes profissionais e/ou a consumidores finais:

- Entregas interna de bens
Exemplo: entregas de «souvenirs» sempre que o fornecedor e o consumidor final estejam ambos situados num mesmo Estado-Membro e o IVA seja devido nesse Estado-Membro.
- Vendas à distância intracomunitárias de bens ⁽²²⁾
Exemplo: venda e envio de livros por um fornecedor estabelecido no Estado-Membro 1 a consumidores finais situados no Estado-Membro 2.
- Prestações de serviços nacionais (o prestador está estabelecido no Estado-Membro em que o IVA é devido)
Exemplo: o prestador gere um restaurante e os clientes consomem no local.
- Serviços prestados por via eletrónica
Exemplo: uma pequena empresa estabelecida no Estado-Membro 1 presta serviços de design de interiores em linha a clientes profissionais ou a consumidores finais situados no Estado-Membro 2.
- Entregas de bens expedidos ou transportados de um Estado-Membro para um cliente profissional situado noutra Estado-Membro (entregas intracomunitárias de bens)
Exemplo: entregas de peças sobresselentes para automóveis transportadas de um fornecedor estabelecido no Estado-Membro 1 para um cliente situado no Estado-Membro 2.
- Entregas de bens expedidos ou transportados de um Estado-Membro para um país terceiro (exportações)
Exemplo: entregas de peças sobresselentes para automóveis transportadas de um fornecedor estabelecido no Estado-Membro 1 para um cliente situado num país terceiro.

Se uma PME optar por aplicar o regime PME, a isenção de IVA aplica-se a todas as suas entregas de bens e prestações de serviços (a menos que se trate de operações excluídas da aplicação do regime, tal como explicado na secção 2.2.2 *infra*). Ou seja, se as prestações forem abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, uma PME não pode optar

(22) Artigo 33.º da Diretiva IVA.

pela aplicação do regime PME apenas a determinadas operações individuais e do regime normal de IVA a outras operações.

A isenção de IVA aplica-se apenas às entregas ou prestações. Isto significa que a isenção de IVA não se aplica às aquisições de bens e serviços com autoliquidação ⁽²³⁾ e às importações de bens. Para estas operações, uma pequena empresa pode ainda ser obrigada a pagar o IVA, a registar-se para efeitos de IVA e a respeitar as obrigações de cumprimento ao abrigo das regras normais em matéria de IVA ⁽²⁴⁾ no Estado-Membro em que essas operações têm lugar. A interação entre o regime PME e o regime normal de IVA é explicada mais pormenorizadamente na secção 6.

2.2.2. Operações excluídas

Estão excluídas ⁽²⁵⁾ da aplicação do regime PME as seguintes operações:

- operações ocasionais ⁽²⁶⁾, como a entrega, antes da primeira ocupação, de um edifício ou de partes do edifício ou a entrega de terrenos para construção;
- entregas transfronteiriças de meios de transporte novos isentas, efetuadas de um Estado-Membro para outro ⁽²⁷⁾.

Para além das operações acima referidas, os Estados-Membros podem decidir excluir da aplicação do regime PME ⁽²⁸⁾ quaisquer outras entregas de bens e prestações de serviços da sua escolha. Embora seja permitida pela Diretiva IVA ⁽²⁹⁾, esta opção pode suscitar complicações para as pequenas empresas, uma vez que priva o regime PME da simplificação que o mesmo visa alcançar, obrigando PME que, de outro modo, poderiam beneficiar da isenção de IVA a aplicar o regime normal de IVA às operações excluídas.

Se nem todas as operações estiverem abrangidas pelo regime PME, uma pequena empresa pode encontrar-se numa situação em que tem de se registar para efeitos de IVA e respeitar as obrigações de cumprimento em matéria de IVA relativamente a operações excluídas do regime, embora continue a ser elegível para aplicar o regime PME às operações abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação (desde que a pequena empresa preencha as condições). Uma vez que o regime PME é facultativo, existe

⁽²³⁾ Artigo 196.º e, se for caso disso, artigos 194.º ou 199.º da Diretiva IVA.

⁽²⁴⁾ Documento de trabalho n.º 1049 *The new special scheme for small enterprises: interaction with rules on intra Community acquisitions*.

⁽²⁵⁾ Artigo 293.º, n.º 1, da Diretiva IVA.

⁽²⁶⁾ Conforme referido no artigo 12.º da Diretiva IVA.

⁽²⁷⁾ Referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva IVA e efetuadas em conformidade com as condições especificadas no artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a).

⁽²⁸⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽²⁹⁾ Artigo 293.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

sempre a possibilidade de a pequena empresa avaliar se tal situação seria adequada do ponto de vista empresarial.

2.2.3. O que prevalece: o regime PME ou o regime normal de IVA?

A isenção de IVA no âmbito do regime PME prevalece sobre o tratamento em sede de IVA ao abrigo do regime normal de IVA, tal como explicado a seguir.

Exemplo 1

Uma pequena empresa fornece bens a um cliente profissional e os mesmos são transportados do Estado-Membro 1 (EM 1) para o Estado-Membro 2 (EM 2).

Ao abrigo do regime normal de IVA, a **entrega intracomunitária de bens** está isenta de IVA nos termos do artigo 138.º da Diretiva IVA e confere ao fornecedor (a pequena empresa) o direito a deduzir o IVA pago a montante relacionado com esta entrega no EM 1.

Se a pequena empresa efetuar a mesma entrega de bens ao abrigo do regime PME, as regras deste regime prevalecem sobre o regime normal de IVA. A entrega está isenta de IVA nos termos do artigo 284.º da Diretiva IVA e não confere à pequena empresa o direito a deduzir o IVA pago a montante sobre as aquisições relacionadas com esta entrega no EM 1.

No âmbito do regime PME, a entrega isenta não é seguida de uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a IVA ⁽³⁰⁾. Para o cliente profissional, isto significa que não deve liquidar o IVA relativo a esta aquisição. Cabe ao cliente profissional verificar se a pequena empresa está isenta de IVA, através da aplicação SME-on-the-Web ⁽³¹⁾.

⁽³⁰⁾ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e artigo 139.º da Diretiva IVA.

⁽³¹⁾ A ligação está disponível a partir de janeiro de 2025: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sme-verification

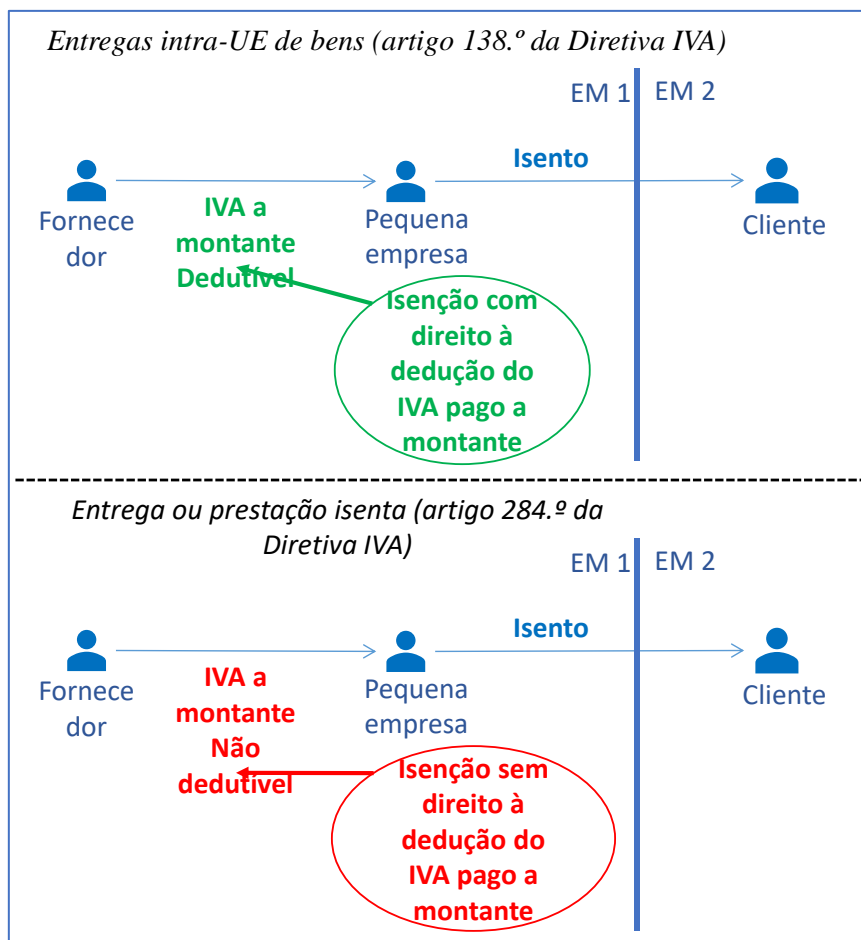


Figura 11: Isenção de IVA sobre as entregas de bens entre empresas para outro Estado-Membro

Exemplo 2

Uma pequena empresa estabelecida no Estado-Membro 1 (EM 1) presta serviços de publicidade a um cliente profissional situado no Estado-Membro 2 (EM 2). De acordo com a regra geral relativa ao lugar das prestações de serviços ⁽³²⁾, esta prestação é tributada no Estado-Membro onde o cliente está situado: EM 2 (tributação no destino). Isto significa que esta prestação de serviços não é abrangida pelo IVA no EM 1.

Ao abrigo do regime normal de IVA, esta prestação de serviços situada no EM 2 continuaria a conferir ao prestador (a pequena empresa) o direito a deduzir o IVA pago a montante no EM 1 sobre as aquisições relacionadas com essa prestação. Uma vez que o lugar da prestação se situa no EM 2, o cliente profissional liquidaria o IVA no EM 2 com base no mecanismo de autoliquidação ⁽³³⁾.

⁽³²⁾ Artigo 44.º da Diretiva IVA.

⁽³³⁾ Artigo 196.º da Diretiva IVA.

Ao abrigo do regime PME, essa prestação situar-se-á também no EM 2. Se a pequena empresa não aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2 (Estado-Membro em que o IVA é devido), o cliente profissional continuará a ser obrigado a liquidar o IVA no EM 2 ao abrigo do mecanismo de autoliquidação.

Se a pequena empresa aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, a prestação é abrangida pela isenção transfronteiriça no EM 2, pelo que não há IVA a liquidar pelo cliente. Cabe ao cliente profissional verificar se a pequena empresa está isenta de IVA, na aplicação SME-on-the-Web ⁽³⁴⁾.

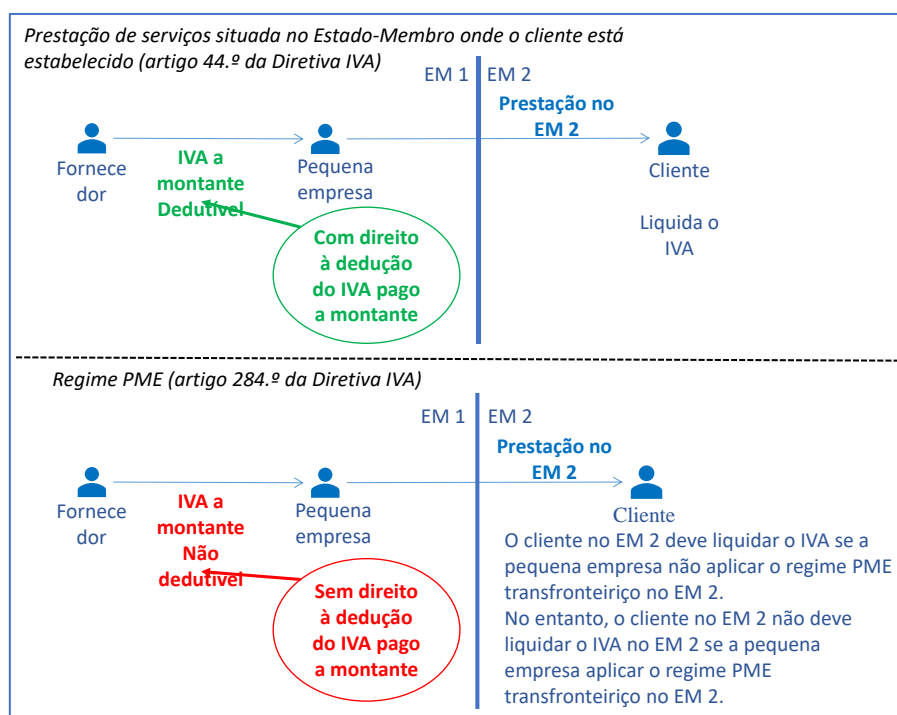


Figura 12: Prestação de serviços a um cliente profissional situado noutro Estado-Membro

⁽³⁴⁾ A ligação está disponível a partir de janeiro de 2025: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sme-verification

Exemplo 3

Uma pequena empresa fornece bens do Estado-Membro 1 (EM 1) a consumidores finais situados no Estado-Membro 2 (EM 2). O lugar desta prestação está situado no EM 2 ⁽³⁵⁾.

Se a pequena empresa não utilizar o regime PME transfronteiriço no EM 2, aplica-se o regime normal de IVA. Neste cenário, a pequena empresa teria de se registar para efeitos de IVA no EM 2 e teria de cobrar o IVA aplicável no EM 2 aos consumidores finais. Uma alternativa ao regime normal de IVA poderá ser a aplicação do regime de balcão único (OSS) da União (ver secção 7). Esta prestação deve conferir à pequena empresa (o prestador) o direito de deduzir o IVA pago a montante sobre a mesma.

Se a pequena empresa aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, a prestação estará isenta de IVA, pelo que não deve ser cobrado IVA ao consumidor final no EM 2. Esta prestação não conferirá o direito à dedução do IVA pago a montante. A pequena empresa não será obrigada a registar-se no EM 2, uma vez que já estará registada através do regime PME transfronteiriço.

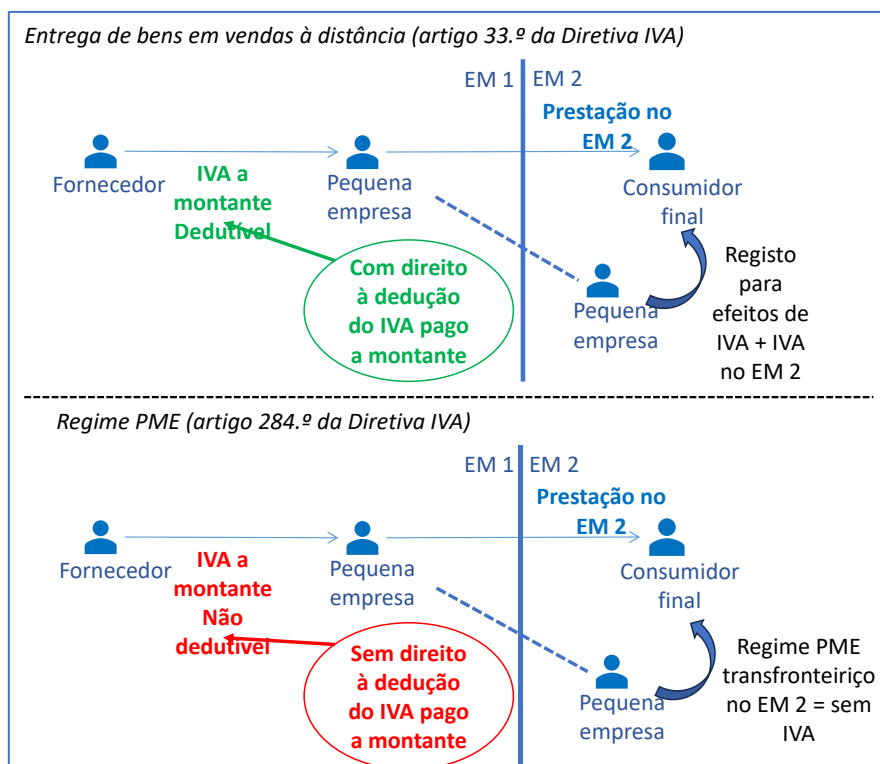


Figura 13: Vendas à distância de bens a consumidores finais

⁽³⁵⁾ Artigos 33.º e 139.º da Diretiva IVA.

Exemplo 4

Uma pequena empresa fornece bens que são transportados do Estado-Membro 1 (EM 1) para um país terceiro.

Ao abrigo do regime normal de IVA, a exportação de bens está isenta de IVA nos termos do artigo 146.º da Diretiva IVA e confere ao fornecedor (a pequena empresa) o direito de deduzir o IVA pago a montante relacionado com esta exportação de bens para fora da UE.

Se a pequena empresa efetuar a mesma entrega de bens ao abrigo do regime PME, as regras deste regime prevalecem sobre o regime normal de IVA. A entrega de bens está isenta de IVA nos termos do artigo 284.º da Diretiva IVA, que não confere ao fornecedor (a pequena empresa) o direito à dedução do IVA pago a montante.

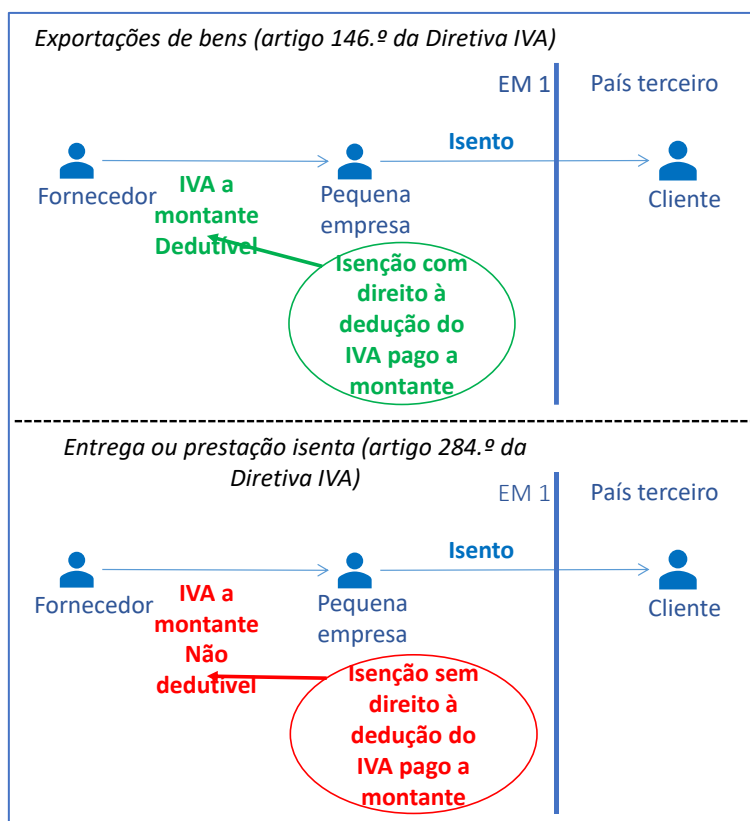


Figura 14: Entregas de bens transportados ou expedidos para fora da UE

2.3. Limiar anual nacional *versus* limiares setoriais

Um quadro comum ⁽³⁶⁾ para a isenção fixa o **limiar máximo do volume de negócios anual nacional em 85 000 EUR** para todos os Estados-Membros (ou o seu contravalor em moeda nacional). A Diretiva IVA não permite que os Estados-Membros fixem um limiar anual nacional superior. Cada Estado-Membro deve aplicar o mesmo limiar anual nacional às PME estabelecidas na sua jurisdição e às PME estabelecidas fora da sua jurisdição, mas noutro Estado-Membro. O limiar anual nacional fixado deve ser líquido de IVA.

Os Estados-Membros podem ter mais do que um limiar. Podem fixar limiares diferenciados para diferentes setores de atividade. A existência de mais do que um limiar constitui uma exceção à regra geral. A existência de limiares setoriais deve basear-se em critérios objetivos e nenhum destes limiares pode exceder 85 000 EUR (ou o seu contravalor em moeda nacional). No entanto, as pequenas empresas elegíveis para beneficiar de mais do que um limiar setorial num determinado Estado-Membro só podem utilizar **um desses limiares para todas as suas entregas ou prestações nesse Estado-Membro**. Neste caso específico, cabe a qualquer Estado-Membro que aplique mais do que um limiar fornecer orientações claras à pequena empresa sobre o limiar que deve utilizar. Estão disponíveis informações sobre os limiares aplicados pelos Estados-Membros no portal Web para as PME ⁽³⁷⁾. A fim de evitar insegurança jurídica para uma pequena empresa cujas atividades correspondentes a mais do que um limiar possam variar ao longo do ano, o Estado-Membro em causa só deve exigir a transferência de um limiar para outro uma vez por ano, no início de cada ano civil, com base nas atividades comunicadas pela pequena empresa durante o ano civil anterior.

2.4. Cálculo do volume de negócios anual

O volume de negócios anual que serve de referência para a aplicação do regime PME inclui os seguintes montantes, líquidos de IVA ⁽³⁸⁾:

- a) O montante das entregas de bens e prestações de serviços que teriam sido tributadas se não fossem efetuadas ao abrigo do regime PME

⁽³⁶⁾ Artigo 284.º, n.º 1, da Diretiva IVA.

⁽³⁷⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽³⁸⁾ Artigo 288.º da Diretiva IVA.

Exemplo: prestações de serviços de cabeleireiro, entregas de vestuário vendido em linha, etc.

- b) O montante das operações isentas com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior por força do disposto no artigo 98.º, n.º 2, ou no artigo 105.º-A da Diretiva IVA

Exemplo: entregas de bilhetes para concertos, serviços de limpeza em habitações particulares, etc.

- c) O montante das operações relacionadas com exportações isentas, transportes internacionais e prestações de serviços conexas efetuadas por intermediários ⁽³⁹⁾

Exemplo: entregas de bens transportados ou expedidos para clientes situados num país terceiro.

- d) O montante das entregas intracomunitárias de bens isentas ⁽⁴⁰⁾

Exemplo: entregas de bens transportados ou expedidos para clientes situados num Estado-Membro que não seja o de partida dos bens.

- e) O montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas no artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) a g), da Diretiva IVA e das prestações de serviços de seguros e resseguros, a menos que tais operações tenham caráter de operações acessórias

Exemplo: locação de bens imóveis, entregas de lotarias e jogos a dinheiro, etc.

A **transferência de bens** que fazem parte do património de uma pequena empresa para outro Estado-Membro é assimilada a entrega de bens efetuada a título oneroso ⁽⁴¹⁾. O montante dos bens transferidos deve ser incluído no cálculo do volume de negócios anual da PME no Estado-Membro de partida das existências. Tal corresponde ao preço de compra ou, na falta de preço de compra, ao preço de custo desses bens ⁽⁴²⁾.

Operações que não devem ser incluídas no volume de negócios anual:

- Transferências de bens para um país terceiro: se os bens forem exportados sem entrega, como poderá acontecer se forem simplesmente transferidos para **existências num país terceiro**, não será gerado volume de negócios. Por conseguinte, nesse caso específico, os montantes dos bens transferidos não devem ser incluídos no cálculo do volume de negócios.

Exemplo: uma pequena empresa da UE transfere parte das suas existências de matérias-primas na UE para um armazém num país terceiro.

⁽³⁹⁾ Artigos 146.º a 149.º e artigos 151.º, 152.º e 153.º da Diretiva IVA.

⁽⁴⁰⁾ Artigo 138.º da Diretiva IVA.

⁽⁴¹⁾ Artigo 17.º da Diretiva IVA.

⁽⁴²⁾ Artigo 76.º da Diretiva IVA.

- **Cessões de bens de investimento corpóreos ou incorpóreos** de uma PME: não devem ser tidas em conta para efeitos do cálculo do volume de negócios anual.
Exemplo: um bem de investimento corpóreo pode ser, por exemplo, um computador ou uma máquina utilizada pela pequena empresa para exercer a sua atividade económica. O valor de um bem de investimento corpóreo ou incorpóreo da atividade da pequena empresa que é retirado não é incluído no cálculo do volume de negócios anual.
- **Entregas ou prestações isentas para certas atividades de interesse geral** ⁽⁴³⁾
Exemplo: as entregas ou prestações isentas efetuadas por universidades ou hospitais não são incluídas no cálculo do volume de negócios anual.

Regra geral, o volume de negócios inclui o valor de todas as entregas ou prestações. Os montantes relacionados com aquisições não devem ser tidos em conta. Por conseguinte, este cálculo não deve incluir as aquisições e importações intra-UE de bens efetuadas pela PME, nem o valor dos serviços pelos quais a PME é obrigada a liquidar o IVA ao abrigo do mecanismo de autoliquidação ⁽⁴⁴⁾.

⁽⁴³⁾ Artigo 132.º da Diretiva IVA.

⁽⁴⁴⁾ Artigo 196.º da Diretiva IVA.

Exemplo 5

Uma pequena empresa está estabelecida no Estado-Membro 1 (EM 1) e produz artigos de cerâmica (pratos, copos, etc.) que vende a clientes profissionais no EM 1 e no Estado-Membro 2 (EM 2). Aplica o regime PME no EM 1, mas não no EM 2. Não exerce qualquer atividade económica noutra Estado-Membro. Por vezes, vende bens a consumidores finais situados num país terceiro. Para efeitos da sua atividade, transferiu uma existência do EM 1 para o EM 2. No ano em curso, retirou também do seu património uma máquina que utilizava para produzir os artigos de cerâmica e substituiu-a por uma nova que comprou a um fornecedor estabelecido no EM 1. Compra matérias-primas que lhe são fornecidas no EM 1 junto de um fornecedor estabelecido no EM 3 (aquisição intracomunitária de bens). O quadro seguinte mostra como calcular o volume de negócios da pequena empresa no EM 1.

Cálculo do volume de negócios anual no EM 1	
Operações	Incluir no volume de negócios anual?
Entregas nacionais de bens a clientes profissionais no EM 1	Sim
Entregas de bens a clientes profissionais no EM 2	Sim
Entregas de bens a consumidores finais num país terceiro	Sim
Transferência de existências próprias de EM 1 para EM 2	Sim
Alienação de máquina usada	Não
Aquisição de nova máquina a fornecedor no EM 1	Não
Aquisição de matérias-primas a fornecedor no EM 3	Não

Figura 15: Cálculo do volume de negócios anual — Quadro recapitulativo

Exemplo 6

Uma universidade efetua prestações de serviços isentas (ensino universitário) e prestações de serviços tributadas (investigação). Embora o valor das prestações isentas não deva ser incluído no volume de negócios anual da universidade, as suas prestações de serviços tributadas podem ser abrangidas pelo regime PME, pelo que o seu valor deve ser incluído no cálculo do volume de negócios anual. Se a universidade decidir aplicar o regime PME, não poderá deduzir o IVA pago a montante, tal como descrito na secção 5.

3. Regime PME «nacional»

A presente secção explica como funciona o **regime PME nacional** e quais são as obrigações de cumprimento. Aplica-se às PME que pretendam aplicar o regime PME **apenas** no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Se uma PME pretender aplicar o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento e noutro(s) Estado(s)-Membro(s), deve consultar a secção 4 relativa ao regime PME transfronteiriço, uma vez que, nesse caso, as regras e as obrigações de cumprimento são as aplicáveis ao regime PME transfronteiriço.

3.1. Condições de aplicação deste regime

3.1.1. Estado-Membro de estabelecimento

Tal como descrito na secção 2.1, o regime PME nacional só é aplicável no Estado-Membro de estabelecimento, ou seja, o Estado-Membro em que a PME tem **a sede da sua atividade económica** ⁽⁴⁵⁾: o local onde são exercidas as funções da administração central da empresa. No caso de uma pessoa singular, o local de estabelecimento pode ser o seu domicílio. Para assegurar a aplicação efetiva do regime, **só pode haver um Estado-Membro de estabelecimento**. Por conseguinte, o conceito de PME estabelecida num determinado Estado-Membro não abrange os estabelecimentos estáveis nem a titularidade de um número de IVA ⁽⁴⁶⁾ (ver figura 10).

Uma vez que o regime PME é facultativo para os Estados-Membros, o regime PME nacional só é aplicável nos Estados-Membros que implementaram o regime PME na sua jurisdição. Se um Estado-Membro não tiver implementado o regime PME, o regime PME nacional não será aplicável, pelo que a pequena empresa não poderá isentar de IVA as suas entregas de bens e prestações de serviços nesse Estado-Membro. No entanto, uma pequena empresa estabelecida nesse Estado-Membro pode continuar a aplicar o regime PME transfronteiriço noutros Estados-Membros que o implementaram [Estado(s)-Membro(s) de isenção], desde que a pequena empresa preencha as condições exigidas (ver secção 4).

⁽⁴⁵⁾ Artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação) (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

⁽⁴⁶⁾ Debatido pelo Comité do IVA na sua 121.ª reunião, com base no Documento de trabalho n.º 1051 *The new special scheme for small enterprises and fixed establishments*.

3.1.2. Operações abrangidas

Uma PME pode aplicar o regime PME nacional a todas as suas entregas ou prestações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime PME (secção 2.2). O regime PME não será aplicável às operações excluídas pelo regime PME (secção 2.2.2). Estas últimas serão abrangidas pelo regime normal de IVA ou pelas regras simplificadas, se for caso disso, no MEST.

Exemplo 7

Uma PME presta serviços de *design* de interiores em linha. É também proprietária de um terreno que pretende vender. Embora o regime PME nacional se aplique aos serviços de *design* de interiores em linha, o regime normal de IVA será aplicável à venda do terreno.

3.1.3. Limiar anual nacional *versus* limiares setoriais

Para aplicar o regime PME nacional, o volume de negócios anual de uma PME no seu Estado-Membro de estabelecimento **não pode exceder o limiar anual nacional ou o limiar setorial aplicável** fixado nesse Estado-Membro, no ano civil em curso e no ano civil anterior (secção 2.3).

Exemplo 8

O limiar anual nacional fixado por um Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) é de 65 000 EUR. Isto significa que uma PME estabelecida nesse Estado-Membro e cujo volume de negócios anual no ano civil em curso e no ano civil anterior não exceda 65 000 EUR poderá aplicar o regime PME nacional. Pelo contrário, se o seu volume de negócios anual exceder 65 000 EUR no ano civil em curso e/ou no ano civil anterior, não poderá aplicar o regime PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Cenários	Limiar anual nacional (EUR)	Volume de negócios anual no ano civil anterior (A-1) (EUR)	Volume de negócios anual no ano civil em curso (A) (EUR)	Elegibilidade para aplicar o regime PME nacional
Cenário 1	65 000	55 000	61 000	Elegível
Cenário 2		67 000	52 000	Não elegível
Cenário 3		40 000	75 000	Não elegível
Cenário 4		70 000	66 000	Não elegível

Figura 16: Limiar anual nacional — Ano civil anterior e ano civil em curso

No *cenário possível 1*, o volume de negócios anual tanto no ano civil em curso (A) como no ano civil anterior (A-1) não excede o limiar anual nacional de 65 000 EUR. Por conseguinte, a PME poderia aplicar o regime PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Nos *cenários possíveis 2, 3 e 4*, o volume de negócios anual excede o limiar anual nacional considerando o ano civil anterior (A-1) (cenário possível 2), o ano civil em curso (A) (cenário possível 3) ou os anos civis anteriores e em curso (A-1 e A) (cenário possível 4). Por conseguinte, a PME não poderia, em nenhum destes cenários possíveis, aplicar o regime PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento no ano civil em curso (A).

Alguns Estados-Membros podem exigir que as PME que pretendam aplicar o regime PME tenham um volume de negócios anual que não exceda o limiar anual nacional no ano civil em curso e nos **dois anos civis anteriores** ⁽⁴⁷⁾.

⁽⁴⁷⁾ Artigo 288.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA.

Exemplo 9

Para ser elegível para a aplicação do regime PME, uma pequena empresa deve ter um volume de negócios anual que não exceda o limiar anual nacional no ano civil em curso (A) e nos dois anos civis anteriores (A-1 e A-2), como no cenário possível 1.

Cenários	Limiar anual nacional (EUR)	Volume de negócios no ano civil anterior ao imediatamente precedente (A-2) (EUR)	Volume de negócios anual no ano civil anterior (A-1) (EUR)	Volume de negócios anual no ano civil em curso (A) (EUR)	Elegibilidade para aplicar o regime PME nacional
Cenário 1	65 000	55 000	61 000	56 000	Elegível
Cenário 2		64 000	52 000	67 000	Não elegível
Cenário 3		40 000	75 000	63 000	Não elegível
Cenário 4		66 000	70 000	68 000	Não elegível
Cenário 5		70 000	56 000	60 000	Não elegível

Figura 17: Limiar anual nacional — Ano civil em curso e dois anos civis anteriores

Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, ver o portal Web para as PME ⁽⁴⁸⁾.

Uma PME que inicia a sua atividade económica pode também aplicar o regime PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento. Nesse caso, o seu volume de negócios anual no ano civil anterior (ou nos dois anos civis anteriores) e/ou no ano em curso será zero («0»).

3.2. Simplificações ao abrigo deste regime

3.2.1. Registo

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as PME estabelecidas no seu território da obrigação de declarar o início da sua atividade, de se registarem e de estarem identificadas com um número de IVA no Estado-Membro de estabelecimento, **se aplicarem apenas o regime PME nacional ⁽⁴⁹⁾**.

Se o Estado-Membro de estabelecimento decidir não dispensar as PME da obrigação de registo, deve assegurar que o prazo do procedimento de identificação não seja superior

⁽⁴⁸⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽⁴⁹⁾ Artigo 292.^o-B da Diretiva IVA.

a 15 dias úteis. Este prazo pode ser mais longo quando, em casos específicos, o Estado-Membro de estabelecimento precisa de mais tempo para efetuar investigações a fim de evitar a evasão ou elisão fiscal. O procedimento e as obrigações de registo podem variar em função da situação da PME e das regras aplicáveis no Estado-Membro de estabelecimento. Para mais informações sobre os requisitos estabelecidos pelos Estados-Membros, ver o portal Web para as PME ⁽⁵⁰⁾.

No entanto, uma vez que o regime PME abrange as entregas ou prestações e não as aquisições, uma PME pode, ainda assim, ser obrigada a aplicar o regime normal de IVA ou as regras simplificadas às aquisições relativamente às quais é obrigada a declarar e a pagar o IVA (ver secção 6). Se uma PME realizar operações excluídas da aplicação do regime PME (ver secção 2.2.2), terá igualmente de aplicar o regime normal de IVA a essas operações.

3.2.2. Declarações de IVA

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as PME estabelecidas no seu território que aplicam o regime PME **apenas** a nível nacional da obrigação de apresentar uma declaração de IVA ⁽⁵¹⁾.

No caso de o Estado-Membro de estabelecimento não exercer essa opção e, em vez disso, exigir que uma PME apresente uma declaração de IVA, essa declaração deve ser simplificada e abranger o período de um ano civil. No entanto, as PME também podem optar por um período de tributação diferente ⁽⁵²⁾. Para obter mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, pode consultar o portal Web para as PME ⁽⁵³⁾.

3.2.3. Contabilidade organizada

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as PME estabelecidas no seu território que aplicam o regime PME a nível nacional da obrigação de manter contabilidade organizada ⁽⁵⁴⁾. Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, ver o portal Web para as PME ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵⁰⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽⁵¹⁾ Artigo 292.º-C da Diretiva IVA.

⁽⁵²⁾ O período de tributação deve ser fixado em conformidade com o artigo 252.º da Diretiva IVA.

⁽⁵³⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽⁵⁴⁾ Artigo 292.º-D da Diretiva IVA.

⁽⁵⁵⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

3.2.4. Faturas

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as PME estabelecidas no seu território que aplicam o regime PME a nível nacional da obrigação de emitir faturas ⁽⁵⁶⁾. Se o MEST impuser a obrigação de emitir faturas, a PME deve ser autorizada a emitir faturas simplificadas ⁽⁵⁷⁾. Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, ver o portal Web para as PME ⁽⁵⁸⁾.

3.2.5. Outras obrigações administrativas

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as PME estabelecidas no seu território que aplicam o regime PME a nível nacional de outras obrigações administrativas ⁽⁵⁹⁾. Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, ver o portal Web para as PME ⁽⁶⁰⁾.

Se uma pequena empresa aplicar o **regime PME apenas a nível nacional**, o Estado-Membro de estabelecimento pode dispensá-la de algumas ou de todas as obrigações em matéria de IVA. Para obter mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, pode consultar o portal Web para as PME.

3.3. Abandonar o regime

3.3.1. Transição para o regime PME transfronteiriço

Se uma pequena empresa que aplica o regime PME nacional pretender alargar a aplicação do regime PME a outros Estados-Membros e aplicar a isenção transfronteiriça, a PME deve preencher as condições e cumprir as regras explicadas na secção 4.

⁽⁵⁶⁾ Artigo 292.º-D da Diretiva IVA.

⁽⁵⁷⁾ Artigo 220.º-A, n.º 1, alínea c), e artigo 226.º-B da Diretiva IVA.

⁽⁵⁸⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽⁵⁹⁾ Artigo 292.º-D da Diretiva IVA.

⁽⁶⁰⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

Exemplo 10

Uma pequena empresa aplica o regime nacional apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST), Estado-Membro 1. Num determinado momento, decide aplicar o regime PME também no Estado-Membro 2. A pequena empresa terá de apresentar uma notificação prévia em que solicite a aplicação do regime PME no Estado-Membro 2. Para mais informações, ver a secção 4.

3.3.2. Transferência da sede da atividade económica

Se uma PME transferir a sede da sua atividade económica (ou o domicílio, no caso de uma pessoa singular) para outro Estado-Membro ou para um país terceiro, o regime PME nacional deixará de ser aplicável no MSEST «original».

Exemplo 11

Uma pequena empresa transfere a sede da sua atividade económica (ou domicílio) do seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1) para outro Estado-Membro (Estado-Membro 2). Nesse caso, o regime PME nacional deixa de ser aplicável no Estado-Membro 1.

Se a PME pretender aplicar o regime PME nacional no seu «novo» Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 2), deve seguir as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

3.3.3. Cessação voluntária

As PME que aplicam o regime PME nacional podem decidir abandoná-lo voluntariamente. A consequência direta será a aplicação do regime normal de IVA ⁽⁶¹⁾ ou das regras simplificadas ⁽⁶²⁾.

A pequena empresa deve consultar as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento relativas ao procedimento para abandonar voluntariamente o regime PME nacional (se for caso disso) e às obrigações em matéria de IVA a cumprir após abandonar o regime.

⁽⁶¹⁾ Artigo 290.º da Diretiva IVA.

⁽⁶²⁾ Artigo 281.º da Diretiva IVA.

Embora não sejam obrigados a fazê-lo, os Estados-Membros podem impor um período de quarentena às PME que abandonem voluntariamente o regime ⁽⁶³⁾. A PME deve contactar o seu Estado-Membro de estabelecimento se, após ter abandonado voluntariamente o regime PME nacional, pretender voltar a aplicá-lo.

3.3.4. Exclusão

Se exceder o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável) durante um ano civil, a PME é excluída do regime PME nacional. As pequenas empresas devem consultar as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento relativamente ao procedimento (se for caso disso) no caso de serem excluídas do regime PME nacional.

Os Estados-Membros podem decidir se, uma vez excedido o limiar anual nacional ou o limiar setorial aplicável, é ou não aplicável um período transitório. Se não for aplicável um período transitório, a exclusão do regime PME nacional produz efeitos a partir do momento em que o limiar anual nacional ou o limiar setorial aplicável é excedido. Na prática, este momento corresponde à operação que conduz a que o volume de negócios anual exceda o limiar.

Em caso de aplicação de um período transitório, os Estados-Membros podem optar por um dos seguintes limites máximos:

- a) Permitir que a PME continue a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME nacional, desde que o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável) não seja excedido em mais de 10 %, mas o mais tardar no final do ano civil; ou
- b) Permitir que a PME continue a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME nacional, desde que o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável) não seja excedido em mais de 25 %, mas o mais tardar no final do ano civil; ou
- c) Caso não seja aplicado um limite máximo específico, permitir que a PME continue a aplicar a isenção ao abrigo do regime PME nacional até que o seu volume de negócios anual atinja o limite de 100 000 EUR, mas o mais tardar até ao final do ano civil.

⁽⁶³⁾ Artigo 290.º da Diretiva IVA.

Exemplo 12

O limiar anual nacional aplicável no Estado-Membro de estabelecimento é de 65 000 EUR. O quadro seguinte mostra, para cada opção relacionada com períodos transitórios, as situações em que a PME pode continuar a aplicar a isenção de IVA e em que deve deixar de a aplicar.

Opções para a aplicação do período transitório	Volume de negócios anual até ao qual a PME pode continuar a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME durante o ano civil (EUR)	Volume de negócios anual a partir do qual a PME deve deixar de aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME durante um ano civil (EUR)
Sem período transitório	65 000	65 001
Limite máximo de 10 %	71 500	71 501
Limite máximo de 25 %	81 250	81 251
Volume de negócios anual não superior a 100 000 EUR	100 000	100 001

Figura 18: Aplicação do período transitório — Exemplo A

Por exemplo, o MEST aplica um limite máximo de 25 %. Se o volume de negócios anual da PME no ano civil em curso (A) for superior a 65 000 EUR, mas não exceder 81 250 EUR em 31.12.A, a PME pode aplicar o regime PME até ao final do ano civil em curso (A) e será excluída do regime PME nacional a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte (A+1).

Se o volume de negócios anual da PME for superior a 81 250 EUR em 1.9.Y, a PME é excluída do regime PME nesse dia, a partir da entrega ou prestação que conduziu a que o volume de negócios anual excedesse o limite máximo de 25 %.

Exemplo 13

O limiar anual nacional aplicável no MEST é de 85 000 EUR. O quadro seguinte mostra, para cada opção, as situações em que a PME pode continuar a aplicar a isenção de IVA e em que deve deixar de a aplicar.

Opções para a aplicação do período transitório	Volume de negócios anual até ao qual a PME pode continuar a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME durante o ano civil (EUR)	Volume de negócios anual a partir do qual a PME deve deixar de aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME durante um ano civil (EUR)
Sem período transitório	85 000	85 001
Limite máximo de 10 %	93 500	93 501
Limite máximo de 25 %	100 000*	100 001
Volume de negócios anual não superior a 100 000 EUR	100 000	100 001

Figura 19: Aplicação do período transitório — Exemplo B

- * Um limite máximo de 25 % ascenderia a 106 250 EUR. No entanto, o volume de negócios anual máximo na União permitido pela Diretiva IVA⁽⁶⁴⁾ para se poder beneficiar da isenção de IVA ao abrigo do regime PME é de 100 000 EUR. Por conseguinte, mesmo que um Estado-Membro tenha um limiar elevado e aplique um período transitório com um limite máximo de 25 %, uma PME será excluída do regime PME assim que o seu volume de negócios anual exceder 100 000 EUR.

A consequência direta da exclusão do regime PME é a aplicação do regime normal de IVA ou das regras simplificadas. As pequenas empresas devem consultar as regras em matéria de IVA aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento para conhecerem as suas obrigações caso sejam excluídas do regime PME nacional.

O momento a partir do qual a pequena empresa é excluída do regime PME nacional corresponde ao momento em que o volume de negócios anual excede o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável) ou — caso o MEST aplique um período transitório — o limite máximo aplicado.

⁽⁶⁴⁾ Artigo 284.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

Exemplo 14

O limiar anual nacional é de 65 000 EUR. O Estado-Membro de estabelecimento não aplica qualquer período transitório, pelo que a PME é excluída do regime PME logo que o seu volume de negócios anual excede 65 000 EUR.

De 1.1.A a 26.9.A, a pequena empresa tem um volume de negócios anual de 64 800 EUR. Em 27.9.A, a pequena empresa efetua uma primeira entrega ou prestação no montante de 100 EUR e uma segunda entrega ou prestação no montante de 300 EUR.

A pequena empresa é excluída do regime PME em 27.9.Y a partir da segunda entrega ou prestação no montante de 300 EUR, uma vez que esta última conduz a que o volume de negócios anual exceda o limiar.

A entrega ou prestação 1 continua isenta de IVA ao abrigo do regime PME nacional. A entrega ou prestação 2 deve respeitar as regras de tributação ao abrigo do regime normal de IVA (ou das regras simplificadas).

Períodos	Montante do volume de negócios anual no ano em curso (EUR)	Resultado
Total das entregas ou prestações de 1.1.A a 26.9.A	64 800	Data de exclusão: 27.9.A, a partir da segunda entrega ou prestação
Primeira entrega ou prestação de 27.9.A	100	
Segunda entrega ou prestação de 27.9.A	300	
Total geral	65 200	

Figura 20: Data de exclusão do regime PME — Cenário A

Exemplo 15

O MSEST tem um limiar anual nacional de 65 000 EUR e aplica um período transitório com um limite máximo de 25 %. Neste caso, a PME é excluída do regime PME nacional logo que o seu volume de negócios anual excede 81 250 EUR.

Em 26.9.A, o volume de negócios anual da pequena empresa é de 81 100 EUR, pelo que excedeu o limiar anual nacional (65 000 EUR), mas permanece abaixo do limite máximo de 25 % (81 250 EUR). Em 27.9.A, a pequena empresa efetua outra entrega ou prestação no montante de 300 EUR. Uma vez que o volume de negócios anual excede 81 250 EUR em 27.9.A, a PME é excluída do regime PME nacional em 27.9.A, a partir da entrega ou prestação no montante de 300 EUR, devendo aplicar o regime normal de IVA (ou as regras simplificadas) a partir desse momento.

Períodos	Montante do volume de negócios anual no ano em curso (EUR)	Resultado
Total das entregas ou prestações de 1.1.A a 26.9.A	81 100	Data de exclusão: 27.9.A, a partir da entrega ou prestação no montante de 300 EUR
Entrega ou prestação de 27.9.A	300	
Total geral	81 400	

Figura 21: Data de exclusão do regime PME — Cenário B

Exemplo 16

O MEST tem um limiar anual nacional de 65 000 EUR e aplica um período transitório com um limite máximo de 25 %. A PME é excluída do regime PME nacional logo que o seu volume de negócios anual excede 81 250 EUR. A PME excede o limiar anual nacional de 65 000 EUR em 20.10.A, mas não excede 81 250 EUR até ao final do ano (31.12.A).

Nesse caso, a PME pode aplicar o regime PME nacional até ao final do ano civil A, ou seja, até 31.12.A. Será excluída do regime PME a partir de 1.1.A+1 e deverá aplicar o regime normal de IVA ou as regras simplificadas a partir dessa data.

Períodos	Montante do volume de negócios anual no ano em curso (EUR)	Resultado
Total das entregas ou prestações de 1.1.A a 19.10.A	64 800	Data de exclusão: 1.1-A+1 As entregas ou prestações de 20.10.A a 31.12.A continuam isentas de IVA
Entrega ou prestação de 20.10.A	300	
Entregas ou prestações de 21.10.A a 31.12.A	10 000	
Total geral 31.12.A	75 100	

Figura 22: Data de exclusão do regime PME — Cenário C

3.3.5. Período de quarentena

Uma PME **excluída** do regime PME nacional **não poderá voltar a aplicar o regime PME nacional durante um período de um ano civil (Y+1)**.

Em termos práticos, caso a pequena empresa pretenda voltar a aderir ao regime PME nacional, terá de esperar até 1.1.A+2 para o aplicar e seguir o procedimento de registo (se for caso disso) no seu MEST. Em qualquer caso, a pequena empresa deve contactar as autoridades fiscais do seu Estado-Membro para obter informações sobre qualquer formalidade que seja necessário cumprir para voltar a aderir ao regime PME.

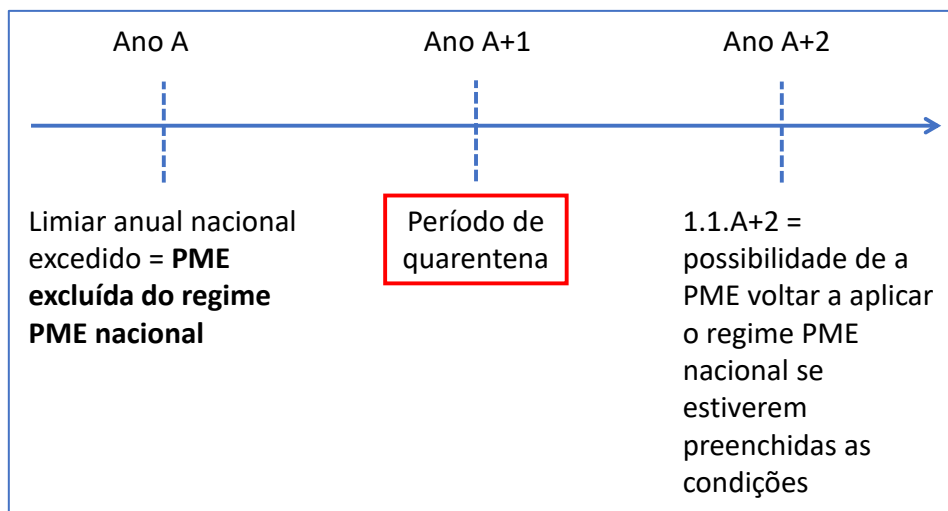


Figura 23: Período de quarentena de um ano civil

Os Estados-Membros podem prorrogar este período de exclusão até dois anos civis ⁽⁶⁵⁾ (A+1 e A+2). Nesse caso, a pequena empresa terá de esperar até 1.1/A+3 para voltar a aplicar o regime, desde que preencha as condições.

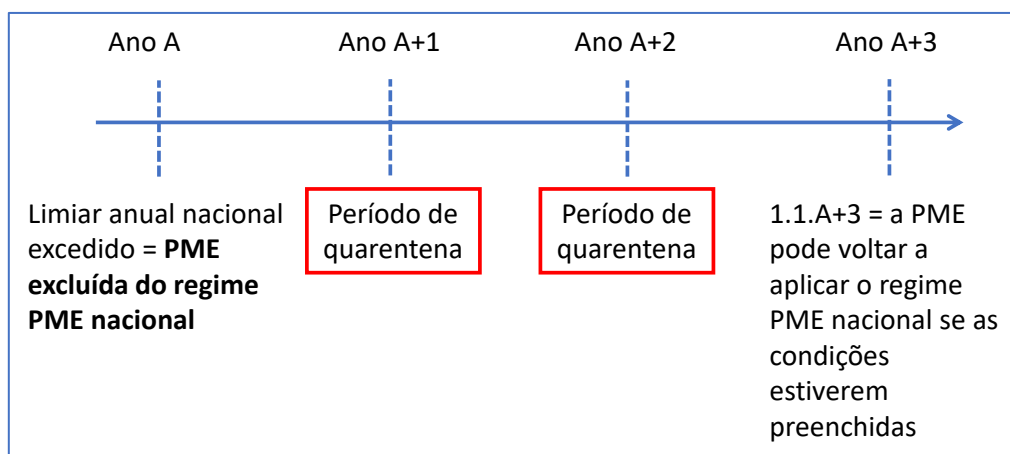


Figura 24: Período de quarentena de dois anos civis

⁽⁶⁵⁾ Artigo 288.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA.

4. Regime PME «transfronteiriço»

A presente secção explica como funciona o **regime PME transfronteiriço** e quais são as obrigações de cumprimento. É aplicável:

- a) Às PME que pretendam aplicar o regime PME noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de estabelecimento; e
- b) Às PME que pretendam aplicar o regime PME tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutros Estados-Membros.

Uma pequena empresa que pretenda aplicar o regime PME transfronteiriço deve, em primeiro lugar, ser **elegível** para o efeito. Para ser elegível, uma PME deve ter um **volume de negócios anual na União** não superior a 100 000 EUR, no ano civil em curso e no ano civil anterior (ver secção 4.1).

Além disso, a PME deve preencher as seguintes condições:

1. Tem a **sede da sua atividade económica (ou domicílio, no caso de uma pessoa singular) num Estado-Membro** (ver secção 2.1);
2. Realiza **operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime PME** (ver secção 2). Uma pequena empresa pode efetuar entregas ou prestações abrangidas pelo regime PME e outras que estejam excluídas do mesmo;
3. O **valor das entregas ou prestações efetuadas no(s) Estado(s)-Membro(s) em que pretende beneficiar da isenção transfronteiriça de IVA** não excede o limiar anual nacional ou setorial aplicável no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, nem no ano civil em curso nem no ano civil anterior (ou nos dois anos civis anteriores, se o Estado-Membro em causa assim o determinar) (ver secção 4.2).

Por último, a PME deve cumprir um requisito formal:

4. Deve apresentar uma notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento (secção 4.3), na qual especifique os Estados-Membros em que pretende aplicar a isenção transfronteiriça da PME.

A PME pode começar a isentar de IVA as suas entregas ou prestações nos Estados-Membros incluídos na sua notificação prévia quando o seu Estado-Membro de estabelecimento — após ter validado a sua elegibilidade para aplicar o regime PME transfronteiriço — lhe fornecer um **número de identificação individual** único («número

EX») para efeitos do regime PME e confirmar que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa validaram o acesso ao regime na respetiva jurisdição.

4.1. Volume de negócios anual: Verificação da elegibilidade

Para ser elegível para a isenção transfronteiriça ao abrigo do regime PME, uma PME deve ter **volume de negócios anual na União não superior a 100 000 EUR** no ano civil em curso (A) e no ano civil anterior (A-1) ⁽⁶⁶⁾. O volume de negócios anual da União corresponde à **soma dos volumes de negócios anuais ⁽⁶⁷⁾ em todos os 27 Estados-Membros**: o Estado-Membro de estabelecimento (MSEST), o(s) Estado(s)-Membro(s) em que a PME pretende aplicar o regime PME [«Estado(s)-Membro(s) de isenção» ou «MSEXE»] e todos os outros Estados-Membros.

O volume de negócios anual da União é a soma dos volumes de negócios anuais em todos os 27 Estados-Membros, independentemente de a pequena empresa pretender ou não aplicar o regime PME em todos eles. Esta medida funciona como uma **salvaguarda** para garantir que o regime PME é aplicado apenas por pequenas empresas, ou seja, empresas com um volume de negócios anual global na União Europeia não superior a 100 000 EUR.

Se o volume de negócios anual na União exceder 100 000 EUR, a pequena empresa não pode aplicar a isenção transfronteiriça de IVA em nenhum Estado-Membro, exceto no seu Estado-Membro de estabelecimento. Neste último, pode continuar a aplicar o regime PME nacional, desde que o seu volume de negócios anual não exceda o limiar anual nacional fixado pelo seu MSEST (ver secção 3).

Se exceder o limiar anual na União, a PME é excluída do regime PME transfronteiriço. No entanto, a PME pode continuar a aplicar o regime PME nacional se o seu volume de negócios anual não exceder o limiar anual nacional do seu Estado-Membro de estabelecimento.

⁽⁶⁶⁾ Artigo 284.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁽⁶⁷⁾ Ver secção 2.4 das notas explicativas sobre o cálculo do volume de negócios anual.

Exemplo 17

Estados-Membros	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Resultado
MSEST	30 000	15 000	<p>APROVADO</p> <p>O volume de negócios anual na União não excede 100 000 EUR no ano civil em curso e nos anos civis anteriores.</p>
MSEXE 1	35 000	30 000	
MSEXE 2	15 000	20 000	
Outros 24 Estados-Membros em que não é aplicado um regime PME	15 000	17 000	
Total 27 Estados-Membros	95 000	82 000	

Figura 25: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário A

Neste cenário, a PME seria elegível para aplicar o regime transfronteiriço, uma vez que o volume de negócios anual na União não excede a salvaguarda de 100 000 EUR.

Exemplo 18

Estados-Membros	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Resultado
MSEST	30 000	20 000	<p>RECUSADO</p> <p>A PME não é elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço no ano civil em curso A, uma vez que o volume de negócios anual na União excede 100 000 EUR no ano civil em curso (A).</p>
MSEXE 1	35 000	30 000	
MSEXE 2	15 000	40 000	
Outros 24 Estados-Membros em que não é aplicado um regime PME	15 000	17 000	
Total 27 Estados-Membros	95 000	107 000	

Figura 26: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário B

Neste cenário, a PME não é elegível para aplicar o regime transfronteiriço. A PME pode continuar a aplicar o regime PME nacional se o seu volume de negócios anual não exceder o limiar anual nacional do seu Estado-Membro de estabelecimento.

Exemplo 19

Estados-Membros	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Resultado
MSEST	30 000	15 000	RECUSADO A PME não pode aplicar o regime PME transfronteiriço no ano civil em curso A, uma vez que o volume de negócios anual na União excede 100 000 EUR no ano civil anterior (A-1).
MSEXE 1	35 000	30 000	
MSEXE 2	15 000	20 000	
Outros 24 Estados-Membros em que não é aplicado um regime PME	35 000	17 000	
Total 27 Estados-Membros	115 000	82 000	

Figura 27: Aplicação da salvaguarda do volume de negócios anual na União — Cenário C

Neste cenário, a PME pode continuar a aplicar o regime PME nacional se o seu volume de negócios anual não exceder o limiar anual nacional do seu Estado-Membro de estabelecimento.

4.2. Limiar anual nacional

Para além de um volume de negócios anual na União não superior a 100 000 EUR, a pequena empresa deve ter, no(s) Estado(s)-Membro(s) em que pretende beneficiar da isenção transfronteiriça, um volume de negócios anual que não exceda o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável) do Estado-Membro em causa no ano civil em curso (A) e no ano civil anterior (A-1).

Os Estados-Membros podem alargar esta condição de modo a abranger também o ano civil anterior ao imediatamente precedente (A-2) ⁽⁶⁸⁾. Os Estados-Membros devem aplicar a mesma condição — o ano civil anterior (A-1) ou os dois anos civis anteriores (A-1 e A-2) — tanto às PME estabelecidas como às não estabelecidas no seu território.

⁽⁶⁸⁾ Consulte o portal Web das PME para saber quais os Estados-Membros que solicitam esta condição às PME.

Exemplo 20

Segue-se um exemplo prático da elegibilidade de uma PME para aplicar o regime PME transfronteiriço. A situação da PME é sempre a seguinte:

A PME pretende beneficiar da isenção transfronteiriça de IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e em dois outros Estados-Membros — MSEXE 1 e MSEXE 2. Além disso, a PME exerce uma atividade económica num quarto Estado-Membro, o EM 4, no qual não pretende beneficiar da isenção de IVA. A PME não exerce qualquer atividade económica em nenhum dos outros 23 Estados-Membros.

Estados-Membros / União	Limiar anual (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Elegibilidade e para aplicar o regime PME transfronteiriço
MSEST	85 000	30 000	10 000	Sim
MSEXE 1	20 000	15 000	5 000	Sim
MSEXE 2	30 000	20 000	10 000	Sim
EM 4	não aplicável	20 000	10 000	-
23 outros Estados-Membros	não aplicável	0	0	-
União	100 000	85 000	35 000	Sim

Figura 28: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário A

Neste cenário, a PME decide aplicar o regime PME a partir do meio do ano civil em curso. O volume de negócios anual na União no ano civil anterior (85 000 EUR) e no ano civil em curso (35 000 EUR) não excede 100 000 EUR. Os volumes de negócios anuais nacionais no MSEST, no MSEXE 1 e no MSEXE 2 no ano civil em curso e no ano civil anterior não excedem os limiares nacionais nesses Estados-Membros. Por conseguinte, a PME poderá aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEST, no MSEXE 1 e no MSEXE 2.

Exemplo 21

Estados-Membros / União	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Elegibilidade para aplicar o regime PME
MSEST	35 000	36 000	0	Não
MSEXE 1	85 000	20 000	0	Sim
MSEXE 2	60 000	10 000	0	Sim
EM 4	não aplicável	15 000	0	-
23 outros Estados-Membros	não aplicável	0	0	-
União	100 000	81 000	0	-

Figura 29: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário B

Neste cenário, a PME apresenta a sua notificação prévia para aplicar o regime PME transfronteiriço em 1 de janeiro do ano civil em curso (A). A PME não pode aplicar o regime PME no MSEST, uma vez que o seu volume de negócios anual no ano civil anterior (36 000 EUR) excede o limiar anual nacional no MSEST (35 000 EUR). No entanto, a PME poderá continuar a aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEXE 1 e no MSEXE 2, uma vez que o limiar anual na União não é excedido nem no ano civil em curso (0 EUR) nem no ano civil anterior (81 000 EUR) e que os seus volumes de negócios anuais no MSEXE 1 e no MSEXE 2 não excedem os limiares anuais nacionais desses Estados-Membros nem no ano civil em curso nem no ano civil anterior.

Exemplo 22

Estados-Membros / União	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Elegibilidade para aplicar o regime PME
MSEST	35 000	30 000	20 000	Sim
MSEXE 1	85 000	20 000	25 000	Sim
MSEXE 2	15 000	15 000	30 000	Não
EM 4	não aplicável	15 000	20 000	-
23 outros Estados-Membros	não aplicável	0	0	-
União	100 000	80 000	95 000	-

Figura 30: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário C

Neste cenário, a PME decide aplicar o regime PME no meio do ano civil em curso (A). A PME não pode aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEXE 2, uma vez que o seu volume de negócios anual no ano civil em curso (30 000 EUR) excede o limiar anual nacional no MSEXE 2 (15 000 EUR). No entanto, a PME poderá continuar a aplicar o regime PME no MSEST e no MSEXE 1, uma vez que o limiar anual na União não é excedido nem no ano civil em curso (95 000 EUR) nem no ano civil anterior (80 000 EUR) e que os seus volumes de negócios anuais no MSEST e no MSEXE 1 não excedem os limiares anuais nacionais desses Estados-Membros nem no ano civil em curso nem no ano civil anterior.

Exemplo 23

Estados-Membros / União	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Elegibilidade para aplicar o regime PME
MSEST	35 000	30 000	0	Sim
MSEXE 1	85 000	50 000	0	Não
MSEXE 2	60 000	15 000	0	Não
EM 4	não aplicável	15 000	0	-
23 outros Estados-Membros	não aplicável	0	0	-
União	100 000	110 000	0	-

Figura 31: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário D

Neste cenário, a PME não pode aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEXE 1 e no MSEXE 2, uma vez que o limiar anual na União é excedido no ano civil anterior (110 000 EUR). Este limiar na União funciona como uma salvaguarda para garantir que apenas as pequenas empresas podem ter acesso à isenção transfronteiriça. **Se o limiar anual na União for excedido, a pequena empresa é excluída da isenção transfronteiriça em todos os Estados-Membros que não o seu MSEST**, mesmo que o volume de negócios anual nos Estados-Membros em que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço (MSEXE 1 e MSEXE 2) seja inferior ao limiar anual nacional.

O único Estado-Membro em que a PME pode continuar a aplicar o regime PME é o seu Estado-Membro de estabelecimento, desde que estejam preenchidas as condições para a isenção nacional (ver secção 3). Com efeito, se exceder o limiar anual na União, a PME não é excluída da aplicação do regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento (regime PME nacional). Uma PME só é excluída do regime PME nacional se exceder o limiar anual nacional fixado pelo Estado-Membro de estabelecimento.

Exemplo 24

Neste cenário, o MSEXE 1 e o EM 4 exigem que as pequenas empresas forneçam informações relacionadas com os seus volumes de negócios anuais correspondentes ao ano civil em curso (A) e aos dois anos civis anteriores (A-1 e A-2). A pequena empresa continua a não pretender aplicar o regime PME no EM 4.

Estados-Membros / União	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior ao imediatamente precedente (A-2)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)	Elegibilidade para aplicar o regime PME
MSEST	35 000	não aplicável	30 000	20 000	Sim
MSEXE 1	85 000	80 000	20 000	25 000	Sim
MSEXE 2	15 000	não aplicável	15 000	12 000	Sim
EM 4	não aplicável	13 000	15 000	20 000	-
23 outros Estados-Membros	não aplicável	não aplicável	0	0	-
União	100 000	não aplicável	80 000	77 000	-

Figura 32: Aplicação do limiar anual nacional — Cenário E

Neste cenário, a PME é elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEST, no MSEXE 1 e no MSEXE 2 porque o limiar anual na União não é excedido no ano civil em curso (77 000 EUR) nem no ano civil anterior (80 000 EUR). As PME podem aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEST e no MSEXE 2, uma vez que os seus volumes de negócios anuais não excedem o respetivo limiar anual nacional desses Estados-Membros nem no ano civil em curso nem no ano civil anterior.

Neste exemplo, a PME poderá aplicar o regime PME transfronteiriço no MSEXE 1 porque o seu volume de negócios anual na União no ano civil em curso e no ano civil anterior não excede o limiar anual na União e porque o seu volume de negócios anual no ano civil em curso e nos dois anos civis anteriores não excede o limiar anual nacional do MSEXE 1.

Apesar de não pretender aplicar o regime PME no EM 4, a pequena empresa também deve fornecer informações sobre o seu volume de negócios anual correspondente ao ano civil anterior ao imediatamente precedente (A-2) na notificação prévia, uma vez que o EM 4 exige essas informações.

As pequenas empresas podem verificar se é possível aplicar o regime PME no portal Web para as PME, utilizando o exercício do simulador ⁽⁶⁹⁾. O simulador fornece apenas informações indicativas e, por conseguinte, não confere o direito de reivindicar o acesso ao regime PME em nenhum dos Estados-Membros.

4.3. Notificação prévia

Para aderir ao **regime PME transfronteiriço**, a pequena empresa deve começar por se registar através da apresentação de uma **notificação prévia** ao seu Estado-Membro de estabelecimento ⁽⁷⁰⁾.

Para simplificar as obrigações administrativas, a pequena empresa só precisa de apresentar **um único** formulário de registo — a **notificação prévia** — no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST), que funciona como **ponto de contacto único**. O MSEST assegura a ligação com as autoridades fiscais dos outros Estados-Membros em que a PME pretende aplicar a isenção de IVA, tal como ilustrado a seguir.

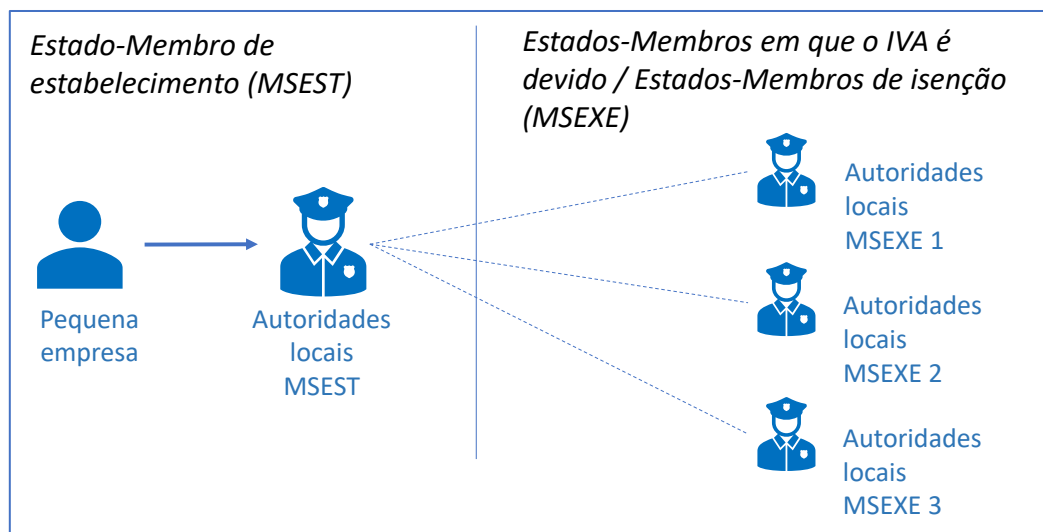


Figura 33: MSEST enquanto ponto de contacto único entre a PME e os outros Estados-Membros

O Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) verifica se a pequena empresa é elegível para aplicar o regime transfronteiriço, confirmando se o volume de negócios anual na União não excede 100 000 EUR. O(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção (MSEXE) verificam outras condições, como, por exemplo, se o volume de negócios anual da pequena empresa não excede o seu limiar anual nacional.

⁽⁶⁹⁾ [Simulador - Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/)

⁽⁷⁰⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

É sempre o Estado-Membro de isenção em causa que decide se a pequena empresa preenche as condições para aplicar o regime PME na sua jurisdição.

Se as condições para a isenção estiverem preenchidas, as autoridades fiscais do Estado-Membro de isenção comunicarão essa informação às autoridades fiscais do Estado-Membro de estabelecimento. O Estado-Membro de estabelecimento fornecerá depois à pequena empresa um número de identificação individual único ⁽⁷¹⁾ com o sufixo «EX» (a seguir, designado por «número EX»). Este número único «EX» será válido em todos os Estados-Membros escolhidos pela PME em que preenche as condições para aplicar o regime PME. A isenção de IVA só pode ser aplicada quando a pequena empresa receber a confirmação do Estado-Membro de estabelecimento de que pode utilizar o «número EX» no Estado-Membro de isenção em causa. Esta confirmação é feita separadamente para cada Estado-Membro em que a pequena empresa pretenda aplicar o regime PME transfronteiriço.

Caso uma pequena empresa já aplique o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento (regime PME nacional) e pretenda alargar a aplicação do regime a outros Estados-Membros (regime PME transfronteiriço), a pequena empresa terá de apresentar uma notificação prévia ao seu MEST. Se o MEST não identificar as pequenas empresas que aplicam apenas o regime PME nacional, a extensão do regime a outros Estados-Membros conduzirá à identificação para efeitos do regime PME em todos os Estados-Membros em que o mesmo é aplicável, incluindo no Estado-Membro de estabelecimento. Isto significa que o «número EX» abrangerá igualmente as entregas ou prestações efetuadas no MEST no contexto do regime PME transfronteiriço.

4.3.1. Conteúdo

A notificação prévia deve ser apresentada no Estado-Membro de estabelecimento e incluir, pelo menos, as seguintes informações ⁽⁷²⁾:

- a) Nome, atividade, forma jurídica e endereço da pequena empresa;
- b) Estado(s)-Membro(s) em que a pequena empresa pretende aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME transfronteiriço;
- c) Valor total das entregas de bens e/ou prestações de serviços efetuadas no Estado-Membro de estabelecimento e em cada um dos outros Estados-Membros durante o ano civil em curso e o ano civil anterior (ou dois anos civis anteriores, se tal for exigido por um determinado Estado-Membro).

⁽⁷¹⁾ Artigo 284.º, n.º 3, da Diretiva IVA.

⁽⁷²⁾ Artigo 284.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA.

Para além das informações destinadas a identificar o sujeito passivo em causa [alínea a) *supra*], é necessário **especificar** na notificação prévia **em que Estado(s)-Membro(s) a isenção será adotada** [alínea b) *supra*]. A pequena empresa terá de ser elegível e preencher todas as condições de isenção, e esta só será aplicável nesse(s) Estado(s)-Membro(s).

Além disso, caso a pequena empresa já esteja identificada para efeitos de IVA num Estado-Membro em que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço, deve comunicar esse número de identificação IVA na notificação prévia.

Exemplo 25

Uma PME não aplica o regime PME em nenhum Estado-Membro. Em 1 de janeiro de 2025, decide aplicar o regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2, onde não está estabelecida. Não pretende aplicar o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST).

A PME deve apresentar uma notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento para informar que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço nos Estados-Membros 1 e 2. O Estado-Membro de estabelecimento verificará se o volume de negócios anual da pequena empresa na União, nos 27 Estados-Membros, não excede 100 000 EUR no ano civil em curso e no ano civil anterior. Se o volume de negócios anual na União não exceder 100 000 EUR, o MSEST transferirá o pedido para os Estados-Membros 1 e 2. Se o volume de negócios anual na União for superior a 100 000 EUR, o pedido da PME será rejeitado.

Se o volume de negócios anual na União não exceder 100 000 EUR, os Estados-Membros 1 e 2 verificarão se estão preenchidas as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço na respetiva jurisdição, como, por exemplo, se o volume de negócios anual da PME não excede o limiar anual nacional. Consequentemente, informarão o MSEST sobre se a pequena empresa é ou não elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço na respetiva jurisdição. O MSEST comunicará a decisão de cada Estado-Membro à pequena empresa. Se for elegível, a pequena empresa receberá um número EX único e a confirmação de que pode utilizar esse número nos Estados-Membros 1 e 2. Caso a pequena empresa não preencha as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço nos Estados-Membros 1 e/ou 2, o MSEST informará a PME em conformidade.

O Estado-Membro de estabelecimento participa sempre no procedimento de registo e nos controlos de elegibilidade da PME, mesmo que esta não pretenda aplicar o regime no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Exemplo 26

Uma PME não aplica o regime PME em nenhum Estado-Membro. Em 1 de janeiro de 2025, decide aplicar o regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2, onde não está estabelecida, bem como no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST).

A PME deve apresentar uma notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento para informar que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço nos Estados-Membros 1 e 2 e nos no MSEST. O Estado-Membro de estabelecimento verificará se o volume de negócios anual da pequena empresa na União, nos 27 Estados-Membros, não excede 100 000 EUR no ano civil em curso e no ano civil anterior. Se o volume de negócios anual na União não for excedido, o MSEST transferirá o pedido para os Estados-Membros 1 e 2.

Se o volume de negócios anual na União for excedido, o pedido das PME será rejeitado para os Estados-Membros 1 e 2. Caso a PME seja elegível para aplicar o regime PME no MSEST, deve seguir as regras e procedimentos estabelecidos pelo MSEST para o regime PME nacional (ver secção 3).

Se o volume de negócios anual na União não for excedido, os Estados-Membros 1 e 2 verificarão se estão preenchidas as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço na respetiva jurisdição, como, por exemplo, se o volume de negócios anual da PME não excede o limiar anual nacional. Informarão o MSEST sobre se a pequena empresa é ou não elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço na respetiva jurisdição. O MSEST comunicará a decisão de cada Estado-Membro à pequena empresa. Efetuará igualmente alguns controlos relativos à aplicação do regime PME no MSEST. Se for elegível, a pequena empresa receberá um número EX único e a confirmação de que pode utilizar esse número nos Estados-Membros 1 e 2 e no MSEST. Se a pequena empresa não preencher as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço nos Estados-Membros 1 e/ou 2, o MSEST informará a PME em conformidade.

A notificação prévia deve também incluir informações sobre o **valor total das entregas de bens e prestações de serviços, anteriores e atuais**, efetuadas não só no Estado-Membro de estabelecimento e no(s) Estado(s)-Membro(s) em que pretende aplicar o regime PME transfronteiriço, mas também **em todos os outros Estados-Membros** [alínea c) *supra*]. O objetivo é permitir ao Estado-Membro de estabelecimento verificar que o limiar do volume de negócios anual na União não é excedido no ano civil em curso nem foi excedido no ano civil anterior.

4.3.2. Montantes a comunicar

Os montantes a comunicar na notificação prévia são os correspondentes ao volume de negócios anual da pequena empresa, tal como especificado na secção 2.4, **líquidos de IVA** ⁽⁷³⁾:

- a) O montante das entregas de bens e prestações de serviços que, de outro modo, teriam sido tributadas ao abrigo do regime normal de IVA;
- b) O montante das operações isentas com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior por força do disposto no artigo 98.º, n.º 2, ou no artigo 105.º-A da Diretiva IVA;
- c) O montante das operações relacionadas com exportações isentas, transportes internacionais e prestações de serviços conexas efetuadas por intermediários ⁽⁷⁴⁾;
- d) O montante das entregas intra-UE de bens isentas ⁽⁷⁵⁾;
- e) O montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas no artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) a g), da Diretiva IVA e das prestações de serviços de seguros e resseguros, a menos que tais operações tenham caráter de operações acessórias.

A transferência de bens que fazem parte do património de uma pequena empresa para outro Estado-Membro é assimilada a entrega de bens efetuada a título oneroso ⁽⁷⁶⁾. O valor dos bens transferidos corresponde ao preço de compra ou, na falta de preço de compra, ao preço de custo desses bens ⁽⁷⁷⁾. Esse valor deve ser incluído no montante comunicado para as entregas de bens.

Não devem ser incluídas na notificação prévia as seguintes operações:

- Transferências de bens para um país terceiro: se os bens forem exportados sem entrega, como poderá acontecer se forem simplesmente transferidos para **existências num país terceiro**, não será gerado volume de negócios, pelo que o montante dos bens não deve ser incluído;
- **Cessões de bens de investimento corpóreos ou incorpóreos** de uma PME: não devem ser tidas em conta para efeitos do cálculo do volume de negócios anual;
- **Entregas isentas para determinadas atividades de interesse geral** ⁽⁷⁸⁾.

⁽⁷³⁾ Artigo 288.º da Diretiva IVA.

⁽⁷⁴⁾ Artigos 146.º a 149.º e artigos 151.º, 152.º e 153.º da Diretiva IVA.

⁽⁷⁵⁾ Artigo 138.º da Diretiva IVA.

⁽⁷⁶⁾ Artigo 17.º da Diretiva IVA.

⁽⁷⁷⁾ Artigo 76.º da Diretiva IVA.

⁽⁷⁸⁾ Artigo 132.º da Diretiva IVA.

4.3.3. Preenchimento da notificação prévia: volume de negócios anual e limiares

Regra geral, os Estados-Membros devem dispor de um limiar anual nacional, que não pode ser superior a 85 000 EUR. No entanto, um Estado-Membro pode ter estabelecido limiares anuais diferenciados para diferentes setores de atividade ⁽⁷⁹⁾. Se um Estado-Membro tiver mais do que um limiar anual nacional, estes limiares são considerados limiares setoriais. Devem basear-se em critérios objetivos e nenhum deles pode ser superior a 85 000 EUR.

Seguem-se alguns exemplos práticos sobre a forma como uma PME deve comunicar o seu volume de negócios anual na notificação prévia, consoante os Estados-Membros apliquem um limiar anual nacional ou limiares setoriais.

Exemplo 27

A notificação prévia é apresentada no Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) em 1 de setembro de 2025. A pequena empresa pretende aplicar o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento e no Estado-Membro 1 (EM 1). O MSEST exige que as pequenas empresas forneçam informações sobre o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A) e ao ano civil anterior (A-1). O EM 1 exige informações sobre o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A) e aos dois anos civis anteriores (A-1 e A-2).

Dos restantes 25 Estados-Membros em que a pequena empresa não pretende aplicar o regime PME e relativamente aos quais também terá de fornecer informações sobre o volume de negócios anual na notificação prévia, o Estado-Membro 4 (EM 4) é o único que aplica a mesma regra que o EM 1, exigindo que as pequenas empresas forneçam informações sobre o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A) e aos dois anos civis anteriores (A-1 e A-2).

Para o EM 1 e o EM 4, a pequena empresa deve indicar na sua notificação prévia o valor total das entregas ou prestações efetuadas durante todo o ano de 2023 (A-2) e todo o ano de 2024 (A-1) e o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2025 (A). Se não for gerado qualquer volume de negócios relativamente a um desses anos ou a todos eles, o valor total a indicar é «0».

Para o MSEST e para os 24 outros Estados-Membros, a pequena empresa deve indicar o valor total das entregas ou prestações efetuadas durante todo o ano de 2024 (A-1) e o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2025 (A). Se não for gerado qualquer volume de negócios relativamente a um desses anos ou a todos eles, o valor total a indicar é «0».

⁽⁷⁹⁾ Artigo 284.º, n.º 1, da Diretiva IVA.

Exemplo 28

Uma pequena empresa pretende aplicar o regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 (EM 1). Este Estado-Membro aplica um limiar anual nacional de 60 000 EUR. O Estado-Membro 2 (EM 2) aplica um limiar anual nacional de 30 000 EUR, mas a pequena empresa não exerce qualquer atividade económica nesse Estado-Membro e, por conseguinte, não tem necessidade de aí recorrer ao regime PME.

No EM 1, a PME tem um volume de negócios anual de 10 000 EUR no ano civil em curso (A) e um volume de negócios anual de 55 000 EUR no ano civil anterior (A-1). A PME deve comunicar os seus volumes de negócios anuais na notificação prévia do seguinte modo*:

Notificação prévia			
<i>Estados-Membros</i>	<i>Limiar anual nacional (EUR)</i>	<i>Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)</i>	<i>Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)</i>
Estado-Membro 1	60 000	55 000	10 000
Estado-Membro 2	30 000	0	0

Figura 34: Notificação prévia — Limiar nacional não diferenciado

* Este exemplo mostra apenas o caso dos Estados-Membros 1 e 2. A notificação prévia deve também incluir o volume de negócios anual — ou zero («0») se não for exercida qualquer atividade económica — em todos os restantes 25 Estados-Membros.

Para qualquer Estado-Membro que aplique mais do que um limiar, o valor total a comunicar na notificação prévia relativa a esse Estado-Membro terá de ser repartido de acordo com esses limiares ⁽⁸⁰⁾. A comunicação do volume de negócios anual por limiar setorial tem como objetivo determinar qual o limiar setorial que deve ser utilizado pela pequena empresa e acompanhar a sua utilização.

⁽⁸⁰⁾ Artigo 284.º-C, alínea c), da Diretiva IVA.

Exemplo 29

O Estado-Membro 2 (EM 2) aplica limiares diferenciados para os seguintes setores de atividade: um limiar para o setor da construção (30 000 EUR) e outro para todos os outros setores de atividade (40 000 EUR). Uma PME tem um volume de negócios anual total de 30 000 EUR no ano civil em curso (A) e de 33 000 EUR no ano civil anterior (A-1) no EM 2. A pequena empresa deve indicar o seu volume de negócios anual correspondente a cada setor separadamente nas caixas da notificação prévia, tal como ilustrado a seguir.

Cenário 1

Neste cenário, o volume de negócios anual total da PME no ano civil em curso (30 000 EUR) e no ano civil anterior (33 000 EUR) é gerado no setor da construção. Nesse caso, deve indicar a totalidade do volume de negócios anual na caixa correspondente ao limiar para «construção» e zero («0») na caixa correspondente a «outras» atividades económicas.

Notificação prévia			
Estado-Membro	Limiar anual nacional (EUR)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)	Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)
Estado-Membro 2			
- Construção	30 000	30 000	33 000
- Outro	40 000	0	0

Figura 35: Notificação prévia — Limiares setoriais diferenciados, cenário 1

Cenário 2

Neste cenário, parte do volume de negócios anual da PME é gerado no setor da construção (10 000 EUR no ano civil anterior e 15 000 EUR no ano civil em curso) e outra parte diz respeito a outras atividades económicas (20 000 EUR no ano civil anterior e 18 000 EUR no ano civil em curso). A PME deve repartir o seu volume de negócios anual por limiar, tal como ilustrado a seguir.

Notificação prévia			
<i>Estado-Membro</i>	<i>Limiar anual nacional (EUR)</i>	<i>Volume de negócios anual (EUR) no ano civil anterior (A-1)</i>	<i>Volume de negócios anual (EUR) no ano civil em curso (A)</i>
Estado-Membro 2			
- Construção	30 000	10 000	15 000
- Outro	40 000	20 00	18 000

Figura 36: Notificação prévia — Limiares setoriais diferenciados, cenário 2

Caso o EM 2 considere que a PME pode aplicar o regime PME na sua jurisdição, informará o MEST e indicará o limiar setorial que a PME deve utilizar ⁽⁸¹⁾, uma vez que uma PME com entregas ou prestações suscetíveis de serem abrangidas por vários limiares setoriais só pode utilizar um deles. O MEST transferirá as informações recebidas do MEXE para a pequena empresa em conformidade.

Cada Estado-Membro de estabelecimento pode decidir como deve ser apresentada a notificação prévia na sua jurisdição. Ou seja, a notificação prévia deve, em princípio, ser apresentada por via eletrónica, mas o Estado-Membro de estabelecimento não tem de impor essa obrigação ⁽⁸²⁾. Caso o Estado-Membro de estabelecimento exija que a notificação prévia seja apresentada por via eletrónica, esta apresentação ficará sujeita às condições estabelecidas pelo Estado-Membro em causa.

4.3.4. Língua

O Estado-Membro de estabelecimento pode decidir a língua em que as PME estabelecidas no seu território devem apresentar a notificação prévia.

4.3.5. Moeda

O volume de negócios constituído pelos valores das operações realizadas deve ser comunicado na notificação prévia em euros ⁽⁸³⁾.

Os Estados-Membros que não tiverem adotado o euro podem exigir que os montantes sejam expressos na respetiva moeda nacional. Se as entregas ou prestações tiverem sido efetuadas noutras moedas, o câmbio é efetuado de acordo com a taxa de câmbio

⁽⁸¹⁾ Artigo 284.º, n.º 1, da Diretiva IVA.

⁽⁸²⁾ Artigo 284.º-C, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁽⁸³⁾ Artigo 284.º-C, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA.

publicada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia do ano civil ou, caso não haja publicação nesse dia, no dia de publicação seguinte ⁽⁸⁴⁾.

Exemplo 30

Uma PME pretende aplicar o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST), cuja moeda nacional é «YYY», e no Estado-Membro 1, cuja moeda nacional é o euro. A PME não tem de aplicar o regime PME transfronteiriço nos restantes 25 Estados-Membros, uma vez que não exerce uma atividade económica em nenhum deles.

A PME apresenta a sua notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento em 1 de janeiro de 20XX. Tem um volume de negócios anual no MSEST de 200 000 «YYY» no ano civil anterior, 20XX-1, e de zero («0») no ano civil em curso, 20XX. O seu volume de negócios anual no Estado-Membro 1 ascende a 20 000 EUR no ano civil anterior, 20XX-1, e é zero («0») no ano civil em curso, 20XX.

O MSEST exige que a PME apresente os valores na moeda «YYY» na notificação prévia. A taxa de câmbio em 1 de janeiro de 20XX-1 era de 1 YYY = 0,25 EUR. Não é necessário efetuar qualquer conversão para o ano civil em curso, uma vez que o volume de negócios anual é igual a zero («0»), nem para os outros Estados-Membros, já que o montante a comunicar para cada um deles em cada ano civil é zero («0»).

A PME deve apresentar a notificação prévia do seguinte modo:

<i>Estado-Membro</i>	<i>Valor (YYY) do ano civil anterior (A-1)</i>	<i>Valor (YYY) do ano civil em curso (A)</i>
MSEST	200 000	0
Estado-Membro 1	80 000	0
25 outros Estados-Membros	0	0

Figura 37: Notificação prévia — Outra moeda nacional que não o euro

⁽⁸⁴⁾ Artigo 284.º-C, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA.

4.4. Número de identificação individual único (número «EX»)

O Estado-Membro de estabelecimento é obrigado ⁽⁸⁵⁾ a identificar qualquer pequena empresa que, após a apresentação de uma notificação prévia, seja considerada elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço e preencha as condições de isenção. A identificação só é necessária para o regime PME transfronteiriço, e não para o regime PME nacional. O número de identificação individual atribuído à PME deve conter o sufixo «EX». O Estado-Membro de estabelecimento atribuirá à pequena empresa um número EX que esta possa utilizar em todos os Estados-Membros onde pode aplicar o regime PME transfronteiriço. O número EX não é um número de identificação IVA enquanto tal. Só é utilizado para efeitos do funcionamento do regime PME transfronteiriço.

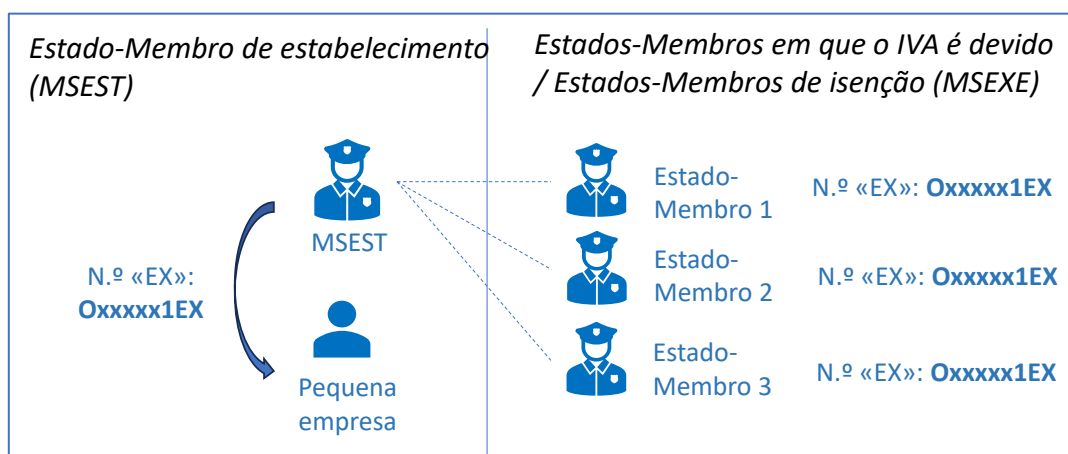


Figura 38: Número de identificação individual único «EX»

O número EX será válido nos Estados-Membros em que a pequena empresa aplica o regime PME transfronteiriço. No caso da figura acima, o número EX será válido no MSEST, no Estado-Membro 1, no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3.

Caso a pequena empresa tenha obtido acesso ao regime PME num Estado-Membro em que já estava identificada para efeitos de IVA, o MSEXE em causa deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a pequena empresa deixe de estar aí identificada para efeitos de IVA no que diz respeito às entregas de bens e prestações de serviços efetuadas nesse Estado-Membro abrangidas pelo regime PME.

⁽⁸⁵⁾ Artigo 284.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva IVA.

4.5. Procedimentos de registo

4.5.1. Prazo

O procedimento de registo é iniciado pela pequena empresa que apresenta a notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento. Tanto o Estado-Membro de estabelecimento como o(s) Estado(s)-Membro(s) em que a pequena empresa pretende beneficiar da isenção de IVA procederão a alguns controlos para determinar se a pequena empresa pode aceder ao regime PME transfronteiriço e aplicar a isenção de IVA. O **processo de registo completo não deverá demorar mais do que 35 dias úteis** ⁽⁸⁶⁾ a contar da data de receção da notificação prévia pelo Estado-Membro de estabelecimento.

O MEST dispõe de 15 dias úteis para efetuar os seus controlos. Se a pequena empresa for elegível para aplicar o regime PME transfronteiriço — ou seja, se o volume de negócios anual na União no ano civil anterior e no ano civil em curso não exceder 100 000 EUR — o MEST reencaminhará o pedido para o(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção. Se a pequena empresa não for elegível, o MEST enviará uma notificação de rejeição à pequena empresa. A rejeição do acesso ao regime PME transfronteiriço implica que a pequena empresa não pode isentar de IVA as suas entregas ou prestações em qualquer dos Estados-Membros em que exerce uma atividade económica e terá de cumprir as obrigações em matéria de IVA ao abrigo do regime normal de IVA — ou das regras simplificadas. Uma alternativa ao regime normal de IVA poderá ser a aplicação do regime de balcão único (OSS) ⁽⁸⁷⁾ da União (ver secção 7). O único Estado-Membro em que a pequena empresa pode aplicar o regime PME é o seu MEST, se preencher as condições para a aplicação do regime PME nacional.

Os Estados-Membros de isenção dispõem de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido do MEST para efetuarem os seus controlos: por exemplo, para verificarem se o volume de negócios não excede o limiar nacional ou o limiar setorial aplicável. Se a pequena empresa preencher as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço, o(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção informará(ão) o MEST, e este informará a pequena empresa de que pode aplicar o regime PME transfronteiriço no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Se a pequena empresa não preencher as condições, o(s) MEST informará(ão) o MEST em conformidade e este, por sua vez, enviará uma notificação de rejeição à pequena empresa. A rejeição implica que a pequena empresa não pode isentar de IVA as suas entregas de bens e prestações de serviços no(s) Estado(s)-

⁽⁸⁶⁾ Artigo 284.º, n.º 5, da Diretiva IVA.

⁽⁸⁷⁾ Título XII, capítulo 6, da Diretiva IVA.

Membro(s) em que não preenche as condições de isenção e terá, em vez disso, de cumprir as obrigações em matéria de IVA nesse(s) Estado(s)-Membro(s). Uma alternativa para as pequenas empresas pode ser a aplicação do regime OSS (ver secção 7).

Se, em casos específicos, um Estado-Membro precisar de mais tempo para efetuar controlos a fim de evitar a evasão ou elisão fiscal, o processo poderá ser mais demorado. Nesse caso, o Estado-Membro de isenção deve informar o Estado-Membro de estabelecimento de que é necessário mais tempo. Tal permite ao MSEST informar a pequena empresa sobre o atraso.

Se o MSEST não receber a informação de que a pequena empresa não preenche as condições para a aplicação da isenção transfronteiriça e não for informado pelo MSEXE de que é necessário mais tempo para os controlos, o MSEST pode presumir que a pequena empresa é elegível para isenção, mas apenas a tempo de cumprir o prazo de 35 dias úteis a contar da data de apresentação da notificação prévia.

Por dia útil entende-se ⁽⁸⁸⁾ todos os dias exceto dias feriados, domingos e sábados ⁽⁸⁹⁾. Para o período de 15 dias úteis durante o qual Estado-Membro de estabelecimento deve verificar as informações apresentadas na notificação prévia, os dias úteis são os aplicáveis nesse Estado-Membro. Para o período de 15 dias úteis em que o(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção efetua(m) os controlos, os dias úteis são os aplicáveis em cada Estado-Membro de isenção em causa.

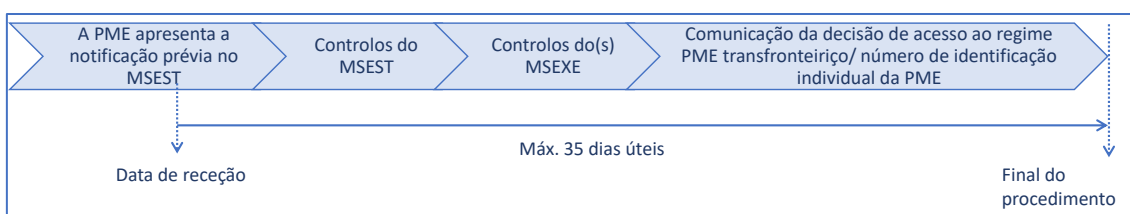


Figura 39: Calendário do procedimento normal de registo

4.5.2. Data de início

A pequena empresa pode começar a isentar de IVA as suas entregas ou prestações ao abrigo do regime PME num determinado Estado-Membro a partir da data em que o Estado-Membro de estabelecimento informar ou confirmar à pequena empresa que o seu número único «EX» pode ser utilizado nesse Estado-Membro. É atribuído à pequena empresa um número único «EX» disponível em todos os Estados-Membros onde

⁽⁸⁸⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

⁽⁸⁹⁾ Ver definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71.

pretende aplicar o regime PME e que tenham confirmado o acesso ao regime PME transfronteiriço. Cada Estado-Membro em causa deve confirmar que a pequena empresa preenche as condições para aplicar o regime na sua jurisdição e deve informar desse facto o Estado-Membro de estabelecimento. Por conseguinte, a data de início pode diferir de um Estado-Membro para outro. Cada Estado-Membro tem de aguardar a receção da confirmação antes de permitir que a pequena empresa comece a aplicar o regime no seu território.

Os Estados-Membros em que a PME pretende aplicar o regime PME têm a obrigação de comunicar ao Estado-Membro de estabelecimento se a PME preenche as condições para aplicar a isenção transfronteiriça na sua jurisdição. Se o Estado-Membro de estabelecimento não receber uma resposta de um potencial Estado-Membro de isenção no prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que o MEST transfere o pedido da PME para potenciais MEXE, deve entender-se que o Estado-Membro de estabelecimento pode conceder à pequena empresa o acesso ao regime PME nesse Estado-Membro a partir do termo do prazo de 35 dias úteis para o procedimento de registo completo.

Existe uma exceção a esta regra, quando um Estado-Membro de isenção solicita mais tempo ao Estado-Membro de estabelecimento para efetuar controlos adicionais em caso de suspeita de evasão ou elisão fiscal. Nesse caso, o Estado-Membro de estabelecimento notifica a pequena empresa de que é necessário mais tempo para confirmar o seu acesso ao regime PME transfronteiriço.

Para não atrasar o acesso à isenção transfronteiriça, o MEST deve emitir o número «EX» ou atualizá-lo logo que receba confirmação de qualquer MEXE, enviando posteriormente outras atualizações, e informar a pequena empresa do acesso à isenção no MEXE pertinente, tal como explicado no exemplo abaixo. Se um MEXE informar o MEST de que as condições de isenção não estão preenchidas, o MEST deve adotar a mesma abordagem e comunicar a decisão de rejeição à pequena empresa.

Exemplo 31

Uma PME não aplica atualmente o regime PME. Pretende beneficiar da isenção de IVA ao abrigo do regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e em dois Estados-Membros de isenção: MSEXE 1 e MSEXE 2. A PME apresenta a notificação prévia no seu MSEST em 3 de fevereiro de 2025. O MSEST, o MSEXE 1 e o MSEXE 2 consideram que a PME pode aplicar o regime PME.

O MSEST confirma o número de identificação individual «EX» à PME logo que esta receba as decisões de cada um dos outros Estados-Membros em causa. Neste exemplo, isto significa que a data de início é 15 de fevereiro no MSEST, 24 de fevereiro no MSEXE 2 e 5 de março no MSEXE 1.

	Data de apresentação da notificação prévia	Data em que o MSEST recebe o resultado dos controlos dos Estados-Membros em causa	Informação/ confirmação do número «EX» da PME	Data de início
MSEST	3.2.2025	***	15.2.2025	15.2.2025
MSEXE 1	não aplicável	4.3.2025	5.3.2025	5.3.2025
MSEXE 2	não aplicável	20.2.2025	24.2.2025	24.2.2025

Figura 40: Data de início

*** O MSEST realiza os seus próprios controlos.

4.6. Atualização de uma notificação prévia

A PME deve informar previamente o seu Estado-Membro de estabelecimento de qualquer alteração das informações fornecidas na notificação prévia ⁽⁹⁰⁾. A atualização pode dizer respeito a qualquer elemento das informações comunicadas na notificação prévia.

4.6.1. Alteração das informações relativas à PME

As pequenas empresas que tenham apresentado uma notificação prévia podem apresentar uma atualização de uma notificação prévia para informar sobre qualquer alteração relativa ao seu nome, forma jurídica, atividade, endereço, etc. As informações apresentadas na atualização de uma notificação prévia substituirão as informações inicialmente fornecidas na notificação prévia.

⁽⁹⁰⁾ Artigo 284.º, n.º 4, da Diretiva IVA.

4.6.2. Extensão a outro(s) Estado(s)-Membro(s)

Caso uma pequena empresa pretenda beneficiar da isenção de IVA ao abrigo do regime PME em Estado(s)-Membro(s) que não os indicados na notificação prévia, deve apresentar uma atualização da notificação prévia. A atualização não deve incluir informações já fornecidas nos relatórios ⁽⁹¹⁾ anteriormente apresentados, exceto o número de identificação individual «EX» da PME, se tiver sido atribuído antes de ser apresentada a atualização da notificação prévia.

O pedido de extensão do regime PME transfronteiriço a outros Estados-Membros através da atualização da notificação prévia será analisado após o tratamento da notificação prévia original. Isto significa que, mesmo que seja apresentada uma atualização de uma notificação prévia antes de ser atribuído à pequena empresa um número «EX», a atualização da notificação prévia só será analisada após o tratamento da notificação prévia original. No que diz respeito ao processo, aplica-se o mesmo que à notificação prévia: o procedimento completo não deverá exceder 35 dias úteis. O Estado-Membro de estabelecimento notifica a pequena empresa da aceitação ou rejeição do seu pedido. Se o pedido para beneficiar da isenção de IVA noutro(s) Estado(s)-Membro(s) for aceite, a isenção de IVA nesses Estados-Membros será aplicável a partir da data em que a pequena empresa recebe a confirmação de que pode utilizar o seu número de identificação individual único «EX» já existente nesse(s) outros(s) Estado(s)-Membro(s).

4.6.3. Erros materiais detetados antes da atribuição do número «EX»

Caso detete erros materiais nas informações apresentadas na notificação prévia antes de lhe ser atribuído um número «EX», a pequena empresa tem a possibilidade de corrigir a notificação prévia mediante a apresentação de uma segunda notificação prévia. Esta segunda notificação prévia será tratada como uma correção. As informações fornecidas na correção da notificação prévia substituem as informações fornecidas na notificação prévia inicial. Neste caso, os 35 dias úteis começam a contar a partir da data de apresentação da correção da notificação prévia.

Os erros materiais abrangem as informações relativas à pequena empresa (nome, etc.), os valores das entregas ou prestações comunicadas e a retirada da aplicação do regime transfronteiriço num ou mais Estados-Membros.

⁽⁹¹⁾ Artigo 284.º-A, n.º 2, da Diretiva IVA.

4.6.4. Correções e erros detetados após a atribuição do número «EX»

As correções devem ser efetuadas mediante a apresentação de uma atualização da notificação prévia. Tal inclui erros detetados após a admissão de uma pequena empresa ao regime PME.

A atualização deve sempre mencionar o número de identificação individual «EX» já atribuído à PME e incluir informações que ainda não tenham sido fornecidas na notificação prévia. As informações fornecidas na atualização da notificação prévia substituem as fornecidas na notificação prévia inicial. A atualização da notificação prévia só será considerada recebida depois de a notificação prévia ter sido tratada relativamente a todos os MEXE em causa e de a pequena empresa ter sido informada do resultado.

Se, com base nas novas informações fornecidas numa atualização da notificação prévia, se concluir que a pequena empresa não é elegível ou, de facto, nunca preencheu as condições para aderir ao regime PME transfronteiriço, a pequena empresa será excluída do regime PME com efeitos retroativos. Desta forma, considerar-se-á que a pequena empresa não tinha obtido acesso ao regime PME transfronteiriço a partir da data de apresentação da notificação prévia inicial e estava obrigada a aplicar o regime normal de IVA — ou as regras simplificadas — às suas entregas ou prestações a partir dessa data. Se a pequena empresa tiver isentado de IVA as suas entregas ou prestações num ou mais Estados-Membros na sequência do resultado da notificação prévia inicial, terá de contactar os Estados-Membros em causa para regularizar a sua situação em matéria de IVA.

4.7. Relatório trimestral

As obrigações de cumprimento são simplificadas: a pequena empresa deve apresentar um único relatório trimestral no seu Estado-Membro de estabelecimento para as entregas ou prestações efetuadas em **todos os Estados-Membros**.

O relatório trimestral tem um duplo objetivo: a) permite que o Estado-Membro de estabelecimento controle o volume de negócios anual da pequena empresa na União e b) permite a cada Estado-Membro de isenção verificar se as condições de isenção continuam a ser preenchidas. Por conseguinte, a PME deve comunicar o seu **volume de negócios** (ver secção 2.4) para cada trimestre civil ⁽⁹²⁾ em todos os Estados-Membros.

⁽⁹²⁾ Artigo 284.º -B da Diretiva IVA.

Tal inclui também os Estados-Membros em que a pequena empresa não aplica o regime PME, independentemente de aí exercer ou não qualquer atividade económica.

O relatório trimestral deve ser apresentado no Estado-Membro de estabelecimento no prazo de um mês a contar do final do trimestre civil.

Trimestres civis		Período de apresentação do relatório trimestral
T1	janeiro, fevereiro e março	abril
T2	abril, maio e junho	julho
T3	julho, agosto e setembro	outubro
T4	outubro, novembro e dezembro	janeiro

Figura 41: Periodicidade dos relatórios e prazo de apresentação

A pequena empresa deve apresentar os relatórios com o seu número de identificação único «EX». O montante das entregas ou prestações deve ser comunicado por Estado-Membro e deve ser denominado em euros ⁽⁹³⁾. No entanto, os Estados-Membros que não adotaram o euro podem exigir que o montante seja expresso na respetiva moeda nacional. Nesse caso, para a conversão, a taxa de câmbio a utilizar pela pequena empresa é a publicada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia do ano civil ou, caso não haja publicação nesse dia, no dia de publicação seguinte.

Se o Estado-Membro que concede a isenção aplicar mais do que um limiar, a PME deve comunicar separadamente o montante das entregas ou prestações correspondentes a cada limiar. Tal destina-se a controlar a correta aplicação do limiar setorial.

⁽⁹³⁾ Artigo 284.º-C, n.º 1, da Diretiva IVA.

Exemplo 32

Uma pequena empresa que vende bens à distância a consumidores finais aplica o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e no Estado-Membro 1. Não exerce qualquer atividade económica nos outros Estados-Membros. O MSEST aplica um limiar anual nacional, enquanto o Estado-Membro 1 aplica dois limiares setoriais, um para o setor da construção e outro para todos os outros setores de atividade. Para cada trimestre civil, a PME deve indicar o valor das entregas efetuadas em cada Estado-Membro. Se um Estado-Membro tiver fixado limiares setoriais, os montantes das entregas devem ser repartidos por limiar setorial, ou comunicados como zero («0») se não tiver sido efetuada qualquer entrega.

No T2, as entregas efetuadas no MSEST ascendem a 6 000 EUR e as entregas efetuadas no Estado-Membro 1, correspondentes aos «outros» setores, a 10 000 EUR. A pequena empresa não tem atividade no setor da construção e, por conseguinte, não efetuou qualquer entrega abrangida por este limiar setorial. As entregas devem ser comunicadas no relatório trimestral, tal como ilustrado a seguir:

Relatório trimestral T2	
<i>Estado-Membro</i>	<i>Valor (EUR)</i>
MSEST	6 000
Estado-Membro 1: - Construção - Outro	0 10 000
Outros 25 Estados-Membros.	0

Figura 42: Relatório trimestral — Exemplo de comunicação de informações

A pequena empresa deve comunicar separadamente o valor das entregas relativamente a cada limiar ⁽⁹⁴⁾. Se a pequena empresa não tiver qualquer entrega durante um trimestre civil relativamente a um ou a todos os limiares, deve comunicar zero («0»).

Cada Estado-Membro de estabelecimento pode decidir como devem ser apresentados os relatórios na sua jurisdição. Pode ser exigido que as informações sejam apresentadas por via eletrónica, mas o Estado-Membro de estabelecimento não tem de impor essa obrigação ⁽⁹⁵⁾. Caso o Estado-Membro de estabelecimento exija que o relatório trimestral seja apresentado por via eletrónica, esta apresentação ficará sujeita às condições estabelecidas por esse Estado-Membro.

⁽⁹⁴⁾ Artigo 284.º-C, alínea c), da Diretiva IVA.

⁽⁹⁵⁾ Artigo 284.º-C, n.º 2, da Diretiva IVA.

4.7.1. Valores a incluir

Os valores a incluir no relatório trimestral são os mesmos da notificação prévia (ver secção 4.3, que também remete para a secção comum 2.4 relativa ao volume de negócios anual). Os valores devem ser líquidos de IVA ⁽⁹⁶⁾.

A PME deve apresentar num único relatório trimestral o valor total das entregas de bens e prestações de serviços efetuadas em todos os Estados-Membros. Se não tiverem sido efetuadas entregas ou prestações num Estado-Membro, a PME deve comunicar zero («0»).

4.7.2. Caso especial: primeiro relatório trimestral

Entre a data de apresentação da notificação prévia e a data de início da isenção de IVA (quando é atribuído à PME o seu número «EX»), pode existir um desvio ou uma duplicação do volume de negócios a comunicar no primeiro relatório trimestral em relação ao que consta da notificação prévia. Para corrigir esta situação, o primeiro relatório trimestral deve incluir entregas ou prestações tal como descrito nos exemplos seguintes:

Exemplo 33

A PME apresenta uma notificação prévia em 4 de março de 2025. A notificação prévia inclui o volume de negócios anual correspondente ao ano civil anterior (A-1) e o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A), ou seja, entre 1 de janeiro e 3 de março neste exemplo. A PME recebe o número de identificação individual «EX» do seu Estado-Membro de estabelecimento em 11 de abril. A pequena empresa pode começar a isentar de IVA as suas entregas ou prestações a partir de 11 de abril.

O primeiro relatório trimestral completo a apresentar pela PME corresponde ao T2 e abrange as operações realizadas nos meses de abril, maio e junho. Deve ser entregue entre 1 e 31 de julho.

A fim de evitar um desvio e ter em conta as operações realizadas entre a data de apresentação da notificação prévia (4 de março) e o final do primeiro trimestre civil (31 de março) que contam para o volume de negócios anual, a PME deve também entregar um relatório trimestral correspondente ao T1 que abranja apenas as operações realizadas entre 4 e 31 de março. As operações realizadas entre 1 de janeiro e 3 de março já estão incluídas na notificação prévia.

⁽⁹⁶⁾ Artigo 288.º da Diretiva IVA.

Exemplo 34

A PME apresenta uma notificação prévia em 15 de julho. A notificação prévia inclui o volume de negócios anual correspondente ao ano civil anterior (A-1) e o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A), ou seja, entre 1 de janeiro e 14 de julho neste exemplo. A PME recebe um número «EX» em 7 de agosto.

O primeiro relatório trimestral a apresentar pela PME corresponde ao T3 e abrange as operações realizadas nos meses de julho, agosto e setembro. Deve ser entregue entre 1 e 31 de outubro.

A fim de evitar uma duplicação do volume de negócios anual indicado na notificação prévia, que já inclui as operações realizadas até 14 de julho, inclusive, o primeiro relatório trimestral deve incluir apenas as operações realizadas entre 15 de julho e 30 de setembro.

Exemplo 35

A PME apresenta uma notificação prévia em 20 de dezembro de 20AA. A notificação prévia inclui o volume de negócios anual correspondente ao ano civil anterior (A-1) e o volume de negócios anual correspondente ao ano civil em curso (A), ou seja, entre 1 de janeiro e 19 de dezembro neste exemplo. A PME recebe um número «EX» em 16 de janeiro de 20AA+1.

O primeiro relatório trimestral completo a apresentar pela PME corresponde ao T1 de 20AA+1 e abrange as operações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 20AA+1. Deve ser entregue entre 1 e 30 de abril.

A fim de ter em conta as operações realizadas entre a data de apresentação da notificação prévia (20 de dezembro de 20AA) e o final do quarto trimestre civil de 20AA (31 de dezembro), a PME deve também entregar um relatório trimestral correspondente ao T4 que abranja apenas as operações realizadas entre 20 e 31 de dezembro de 20AA.

4.7.3. Caso especial: limiar do volume de negócios anual na União excedido — relatório final

Caso o limiar anual na União de 100 000 EUR seja excedido, a pequena empresa dispõe de 15 dias úteis a contar do dia em que esse limiar é excedido para informar o seu Estado-Membro de estabelecimento. Para o efeito, é apresentado um **relatório final** com as seguintes informações:

- O valor total das entregas de bens e prestações de serviços efetuadas no Estado-Membro de estabelecimento desde o início do trimestre civil até ao dia em que o limiar do volume de negócios anual na União foi excedido;
- O valor total das entregas de bens e prestações de serviços efetuadas em todos os outros Estados-Membros desde o início do trimestre civil até ao dia em que o limiar do volume de negócios anual na União foi excedido.

Contrariamente ao limiar anual nacional, **não existe tolerância ou período transitório** entre o momento em que o limiar anual na União é excedido e o momento em que a pequena empresa é excluída da aplicação do regime PME transfronteiriço. Para mais informações, ver a secção 4.8.

Exemplo 36

A PME excede o limiar anual na União em 1 de setembro de 2025 e informa o seu MEST desta situação no prazo de 15 dias úteis, mediante a apresentação de um relatório final. A PME deve deixar de aplicar efetivamente o regime PME transfronteiriço em 1 de setembro de 2025, a partir da operação que conduziu a que o volume de negócios anual excedesse o limiar na União. O relatório final deve conter o valor das entregas ou prestações efetuadas entre 1 de julho e 1 de setembro de 2025 (até à operação que conduziu a que o volume de negócios anual na União excedesse o limiar anual na União) e deve ser apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar de 1 de setembro de 2025.

Se exceder o limiar anual na União de 100 000 EUR, a PME é excluída do regime PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros que concedem a isenção. A PME pode continuar a beneficiar do regime PME nacional no Estado-Membro de estabelecimento se preencher as condições de isenção nesse Estado-Membro (para mais informações, ver secção 4.8).

A pequena empresa pode ainda — se preencher as condições — considerar a possibilidade de aplicar o regime especial de balcão único para declarar e pagar o IVA sobre as entregas e prestações efetuadas em Estados-Membros que não o Estado-Membro de estabelecimento nos quais exerce uma atividade económica ⁽⁹⁷⁾.

⁽⁹⁷⁾ [Balcão único do IVA — Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://europa.eu).

Se exceder o limiar anual na União de 100 000 EUR, a pequena empresa é excluída do regime PME em todos os Estados-Membros, exceto no seu Estado-Membro de estabelecimento. A exclusão do regime PME no MEST ocorre ser for excedido o limiar anual nacional do MEST. Para mais informações, ver o ponto 4.8.

4.7.4. Correções

Como princípio geral, qualquer obrigação declarativa deve permitir correções. Embora tal não seja especificamente abordado na diretiva relativa às PME, as pequenas empresas têm a possibilidade de corrigir os relatórios trimestrais. As correções podem abranger erros ou resultar de anulações de operações, como, por exemplo, devoluções de bens.

Para corrigir um relatório trimestral já apresentado, reapresenta-se o relatório trimestral inicial. As informações incluídas no relatório trimestral reapresentado substituem as informações incluídas na versão inicial ⁽⁹⁸⁾. O prazo para corrigir um relatório trimestral é de três anos.

4.7.5. Outras obrigações simplificadas

Os Estados-Membros têm a possibilidade de dispensar as pequenas empresas do cumprimento de algumas obrigações ⁽⁹⁹⁾, como, por exemplo, a emissão de faturas. Caso um Estado-Membro exija que uma PME emita uma fatura, esta deve ser uma **fatura simplificada** ⁽¹⁰⁰⁾. Uma fatura simplificada deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A data de emissão da fatura simplificada,
- b) O número EX da pequena empresa,
- c) Identificação do tipo de bens entregues ou dos serviços prestados,
- d) Montante dos bens entregues ou serviços prestados,
- e) A menção de que a entrega ou prestação está isenta de IVA ao abrigo do regime PME,
- f) Uma referência a essa fatura simplificada inicial sempre que uma fatura simplificada inicial seja corrigida.

⁽⁹⁸⁾ Orientações resultantes da 123.^a reunião de 20 de novembro de 2023, Documento D — taxud.c.1(2024)4333871-1078.

⁽⁹⁹⁾ Artigo 292.^o-D da Diretiva IVA.

⁽¹⁰⁰⁾ Artigo 220.^o-A, n.º 1, alínea c), e artigo 226.^o-B da Diretiva IVA.

Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento e em todos os outros Estados-Membros, ver o portal Web para as PME ⁽¹⁰¹⁾.

4.7.6. Consequências do incumprimento

Se uma pequena empresa apresentar o relatório trimestral com um atraso superior a 30 dias ou se, consecutivamente, dois ou mais relatórios trimestrais forem apresentados tardiamente ⁽¹⁰²⁾, qualquer dos MSEXE pode exigir que essa empresa cumpra as obrigações em matéria de IVA, tais como o registo para efeitos de IVA e a apresentação de declarações periódicas de IVA ⁽¹⁰³⁾ no seu Estado-Membro, em derrogação da regra principal. Se a PME aplicar o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento, o MSEST pode também, nesses casos, impor à PME a obrigação de registo para efeitos de IVA e de apresentação periódica de declarações de IVA.

Embora elimine quaisquer simplificações do IVA aplicadas, um incumprimento não pode privar o sujeito passivo da aplicação da isenção propriamente dita. Tornar a isenção do IVA para as PME inaplicável devido ao incumprimento de requisitos formais não é coerente com os princípios gerais básicos subjacentes ao sistema do IVA.

Exemplo 37

Uma PME aplica o regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Não cumpre o prazo para a apresentação do relatório trimestral correspondente ao T3 no MSEST.

Consoante a forma como o MSEST procede em caso de atrasos na apresentação de outros relatórios ou declarações na sua jurisdição, numa primeira fase, o MSEST pode enviar um lembrete à PME, fixando um prazo adicional para a apresentação do relatório trimestral.

Se a PME apresentar o relatório trimestral com um atraso superior a 30 dias ou se, consecutivamente, dois ou mais relatórios trimestrais forem apresentados tardiamente, o Estado-Membro 2 — embora não seja obrigado a fazê-lo — pode decidir suspender temporariamente a simplificação do IVA associada ao regime PME, solicitando à PME que se registre para efeitos de IVA na sua jurisdição e apresente uma declaração de IVA.

⁽¹⁰¹⁾ https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/index_en?prefLang=pt&etrans=pt

⁽¹⁰²⁾ Orientações resultantes da 123.ª reunião de 20 de novembro de 2023, Documento D — taxud.c.1(2024)4333871-1078.

⁽¹⁰³⁾ Artigo 284.º-D, n.º 3, da Diretiva IVA.

Neste cenário, a PME:

- continuará a poder isentar de IVA as suas entregas ou prestações no Estado-Membro 2 ao abrigo do regime PME transfronteiriço;
- continuará a ser obrigada a apresentar relatórios trimestrais no seu Estado-Membro de estabelecimento com as entregas ou prestações efetuadas em todos os Estados-Membros;
- será, além disso, obrigada a registar-se para efeitos de IVA e a apresentar declarações de IVA no Estado-Membro 2, em derrogação da regra principal. Uma vez que as operações estarão isentas de IVA, o MSEXE fornecerá orientações à pequena empresa sobre a forma de apresentar declarações de IVA, se necessário.

Se a PME não se registar para efeitos de IVA e não apresentar uma declaração de IVA no Estado-Membro 2 na sequência da não apresentação do relatório trimestral relativo ao T3, o Estado-Membro 2 pode decidir impor sanções pecuniárias ou outras por incumprimento do registo para efeitos de IVA e da apresentação de declarações periódicas de IVA no Estado-Membro 2. Essas sanções pecuniárias ou outras só podem ser aplicadas se o Estado-Membro 2 tiver imposto previamente à pequena empresa a obrigação de se registar para efeitos de IVA e de apresentar declarações de IVA no Estado-Membro 2 e se a pequena empresa não tiver cumprido essa obrigação.

Assim que a PME demonstrar que cumpre as obrigações declarativas — ao apresentar atempadamente os relatórios trimestrais — o Estado-Membro 2 deve dispensar a PME das obrigações de registo para efeitos de IVA e de apresentação de declarações de IVA na sua jurisdição.

Se o limiar anual na União de 100 000 EUR for excedido e a pequena empresa não informar o seu MSEST através da apresentação de um relatório final no prazo de 15 dias úteis, o MSEST pode impor sanções à pequena empresa.

4.8. Abandonar o regime PME transfronteiriço

4.8.1. Cessação voluntária

A cessação ocorre nas seguintes situações:

- a) A PME decide deixar de aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME em alguns ou em todos os Estados-Membros;
- b) A PME decide deixar de aplicar o regime PME transfronteiriço, mas continuar a aplicar o regime PME nacional apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento;
- c) A PME cessou a sua atividade económica.

A pequena empresa é obrigada a informar o seu Estado-Membro de estabelecimento de cada uma das situações acima referidas através da apresentação de uma atualização da notificação prévia ⁽¹⁰⁴⁾. A **cessação produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte** à receção da atualização apresentada pela PME.

Exemplo 38

A PME aplica o regime transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Decide deixar de aplicar o regime PME no Estado-Membro 2, uma vez que deixará de efetuar entregas ou prestações nesse Estado-Membro. Em 15 de maio (segundo mês do T2), apresenta uma atualização da notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento, a fim de informar sobre esta nova situação. A isenção no Estado-Membro 2 deixará de ser aplicável em 1 de julho (primeiro mês do T3) e o número «EX» deixará de ser válido no Estado-Membro 2 a partir dessa data.

Se as informações sobre a cessação forem **recebidas durante o último mês de um trimestre civil**, a cessação produzirá efeitos a partir do **primeiro dia do segundo mês do trimestre civil seguinte**.

Exemplo 39

A PME aplica o regime transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Decide deixar de aplicar o regime PME no Estado-Membro 2, uma vez que deixará de efetuar entregas ou prestações nesse Estado-Membro. Em 15 de junho (terceiro mês do T2), apresenta uma atualização da notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento, a fim de informar sobre esta nova situação. A isenção no Estado-Membro 2 deixará de ser aplicável em 1 de agosto (primeiro mês do T3) e o número «EX» deixará de ser válido no Estado-Membro 2 a partir dessa data.

⁽¹⁰⁴⁾ Artigo 284.º, n.º 4, da Diretiva IVA.

Caso a PME decida deixar de aplicar o regime PME em qualquer Estado-Membro, deve informar o seu Estado-Membro de estabelecimento através de uma atualização de uma notificação prévia. O MEST desativará sem demora o número «EX» em todos os Estados-Membros.

4.8.2. Exclusão

A exclusão da pequena empresa do regime PME transfronteiriço ocorre nas seguintes situações:

- a) O limiar anual na União de 100 000 EUR é excedido; ou
- b) O limiar anual nacional de um Estado-Membro que concede a isenção é excedido (ou o período transitório expirou);
- c) A PME terá presumivelmente cessado a sua atividade económica, mas não comunicou esse facto ao MEST;
- d) Em caso de falência que ponha imediatamente termo às atividades tributáveis exercidas pela pequena empresa.

4.8.2.1. Superação do limiar do volume de negócios anual na União

Se, durante um ano civil, for excedido o limiar do volume de negócios anual na União de 100 000 EUR, a pequena empresa é excluída do regime PME transfronteiriço a partir desse momento em todos os Estados-Membros, mas não no Estado-Membro de estabelecimento, se o limiar anual nacional nesse Estado-Membro não for excedido. De um ponto de vista prático, «*a partir desse momento*» corresponde à data em que o limiar anual na União é excedido, **a partir da entrega ou prestação efetuada que fez exceder o limiar anual na União de 100 000 EUR**. Contrariamente ao que sucede quando é excedido o limiar anual nacional fixado pelos Estados-Membros, não existe um período transitório quando é excedido o limiar anual na União.

Se o limiar anual na União for excedido, o número EX é desativado em todos os Estados-Membros de isenção e a pequena empresa é obrigada a cumprir as obrigações em matéria de IVA (pagar o IVA, registar-se para efeitos de IVA, apresentar declarações periódicas de IVA, etc.) em todos os Estados-Membros em que a PME exerce uma atividade económica (exceto no seu Estado-Membro de estabelecimento, a menos que o limiar anual nacional nesse Estado-Membro seja excedido). Uma alternativa ao regime normal de IVA ou às regras simplificadas pode ser a aplicação do regime OSS (ver secção 7).

Exemplo 40

A PME aplica o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Efetua igualmente entregas ou prestações no Estado-Membro 3, onde não aplica o regime PME. No T3 de 2028, o volume das entregas ou prestações no Estado-Membro 3 aumenta significativamente. Até 2 de setembro de 2028, a PME tem um volume de negócios anual na União de 99 900 EUR. Em 3 de setembro, efetua outra entrega ou prestação no montante de 105 EUR no Estado-Membro 1. Assim, o volume de negócios anual na União excede 100 000 EUR em 3 de setembro de 2028 (100 005 EUR).

	Limiar anual (EUR)	Relatório trimestral T1 (EUR)	Relatório trimestral T2 (EUR)	Operações entre 1 de julho e 2 de setembro (EUR)	Total anual (até 3 de setembro) (EUR)
MSEST	32 000	5 000	7 000	6 000	18 000
Estado-Membro 1	40 000	5 000	5 000	3 000	13 105*
Estado-Membro 2	85 000	10 000	7 000	3 000	20 000
Estado-Membro 3	não aplicável	15 000	5 000	28 900	48 900
Outros 23 Estados-Membros	não aplicável	0	0	0	0
União (total)	100 000	35 000	24 000	40 900	100 005

Figura 43: Exclusão — Limiar anual na União excedido

*(5 000 + 5 000 + 3 000 + 105 = 13 105)

Neste exemplo, a PME é excluída do regime PME transfronteiriço em 3 de setembro de 2028 em todos os Estados-Membros de isenção: Estado-Membro 1 e Estado-Membro 2, neste exemplo. Em consequência da exclusão, a PME deve aplicar o regime normal de IVA ou as regras simplificadas (ou, em alternativa, o regime OSS) nesses Estados-Membros. A PME pode continuar a aplicar o regime PME nacional no MSEST, desde que o volume de negócios anual no MSEST não exceda o limiar anual nacional aplicável nesse Estado-Membro.

Caso seja excedido o limiar anual na União, a exclusão do regime PME transfronteiriço é alargada a todos os Estados-Membros em que a PME exerce uma atividade económica. Isto significa que a PME não pode aceder ao regime PME transfronteiriço em nenhum dos Estados-Membros (exceto o MSEST) durante o período de quarentena de um ano após a exclusão (ver figura 44).

Sempre que uma PME seja excluída do regime PME transfronteiriço, é aplicável um período de quarentena antes de a PME poder voltar a beneficiar da isenção transfronteiriça. Quando o limiar anual na União é excedido, o período de quarentena aplica-se a todos os Estados-Membros exceto o Estado-Membro de estabelecimento, se estiverem preenchidas as condições para aplicar o regime PME nacional nessa jurisdição. Quando o limiar anual na União é excedido, o período de quarentena é de um ano civil. Durante esse período de quarentena, a pequena empresa não pode apresentar uma atualização da notificação prévia para beneficiar do regime PME transfronteiriço em qualquer Estado-Membro.

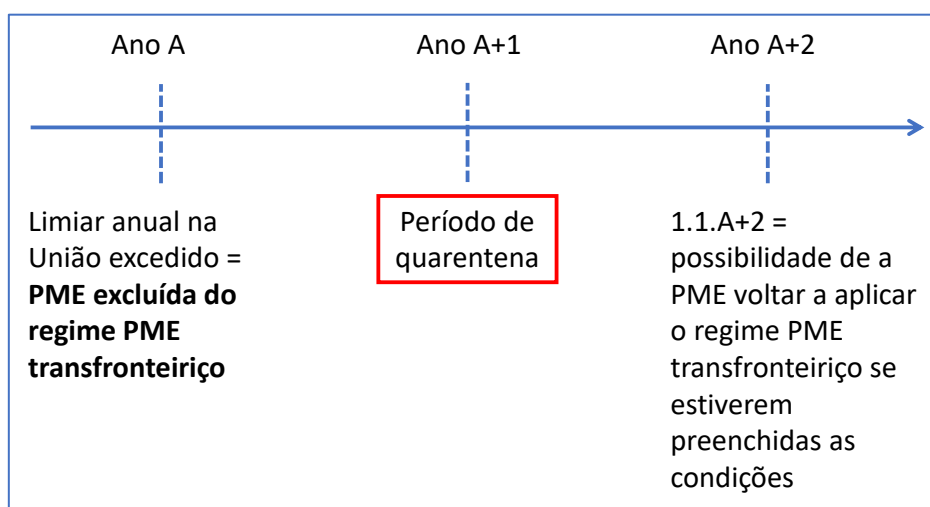


Figura 44: Período de quarentena quando é excedido o limiar do volume de negócios anual na União

Em termos práticos, a pequena empresa teria de aguardar até 1 de janeiro de A+2 para apresentar uma atualização da notificação prévia a fim de voltar a aplicar o regime PME transfronteiriço.

Exemplo 41

A PME aplica o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. A PME é excluída do regime PME transfronteiriço nos Estados-Membros 1 e 2 em 3 de setembro de 2028 (ano A). Aplica-se um período de quarentena correspondente a todo o ano civil de 2029 (A+1). Caso a PME pretenda voltar a aderir ao regime PME transfronteiriço no futuro, o período de quarentena implica que a PME só pode solicitar o acesso ao regime PME transfronteiriço, mediante a apresentação de uma notificação prévia, a partir de 1 de janeiro de 2030 (ano A+2). O antigo número «EX» da pequena empresa deve constar da notificação prévia.

O acesso pode ser concedido se o volume de negócios anual da PME na União no ano civil em curso (2030) e no ano civil anterior (2029) não exceder o limiar anual na União e desde que a PME preencha as outras condições para aplicar o regime PME transfronteiriço.

O período de quarentena implica que a PME não pode solicitar o acesso ao regime PME transfronteiriço em qualquer Estado-Membro durante o ano A+1 (2029). Caso a PME pretenda aplicar o regime PME no Estado-Membro 3 — um Estado-Membro no qual não aplicou o regime PME transfronteiriço no passado — o período de quarentena implica que também terá de aguardar até 1 de janeiro de 2030 para apresentar uma notificação prévia em que solicite o acesso ao regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 3.

4.8.2.2. Superação do limiar do volume de negócios anual nacional

Se, durante um ano civil, o limiar do volume de negócios anual na União não for excedido, mas o limiar do volume de negócios anual nacional for excedido num ou em alguns Estados-Membros de isenção, a pequena empresa é excluída da aplicação do regime PME nesse(s) Estado(s)-Membro(s), mas pode continuar a aplicar a isenção de IVA noutra(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção. O seu número «EX» deixará de ser válido no(s) Estado(s)-Membro(s) em que o limiar anual nacional é excedido, mas continuará a ser válido nos outros Estados-Membros de isenção.

Exemplo 42

A PME aplica o regime PME transfronteiriço no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 1, que não permite um período transitório, e no Estado-Membro 2. Efetua igualmente entregas ou prestações no Estado-Membro 3, onde não aplica o regime PME. No T3 de 2028, o volume das entregas ou prestações no Estado-Membro 1 aumenta significativamente. Em 3 de setembro, efetua uma entrega ou prestação no montante de 1 000 EUR, o que leva a que o volume de negócios anual nesse Estado-Membro exceda o limiar anual nacional. No entanto, o volume de negócios anual na União não excede o limiar anual na União.

	Limiar anual (EUR)	Relatório trimestral T1 (EUR)	Relatório trimestral T2 (EUR)	Operações entre 1 de julho e 2 de setembro (EUR)	Total anual (até 3 de setembro) (EUR)
MSEST	32 000	5 000	7 000	4 000	16 000
Estado-Membro 1	40 000	5 000	5 000	30 000	41 000*
Estado-Membro 2	85 000	10 000	7 000	3 000	20 000
Estado-Membro 3	não aplicável	5 000	0	5 000	10 000
Outros 23 Estados-Membros	não aplicável	0	0	0	0
União (total)	100 000	25 000	19 000	42 000	87 000

Figura 45: Exclusão — Limiar anual nacional excedido

***(5 000 + 5 000 + 30 000 + 1 000 = 41 000)**

Neste exemplo, a PME deixa de poder aplicar a isenção de IVA no Estado-Membro 1, uma vez que o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro (41 000 EUR) excede o limiar anual nacional no Estado-Membro 1 (40 000 EUR). Deverá consultar as suas obrigações em matéria de IVA no Estado-Membro 1, no que diz respeito ao registo para efeitos de IVA e às declarações de IVA. No entanto, uma vez que o volume de negócios anual na União (87 000 EUR) não excede o limiar anual na União (100 000 EUR), a PME pode continuar a aplicar o regime PME no MSEST e no Estado-Membro 2.

No que diz respeito à data efetiva a partir da qual a PME deve deixar de aplicar o regime PME num Estado-Membro caso exceda o limiar anual nacional, ela depende da opção aplicada por cada Estado-Membro. Os Estados-Membros têm a possibilidade de aplicar um período transitório, tal como explicado na secção 3.3.4 e a seguir reproduzido:

- a) Permitem que a PME continue a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME se o limiar anual nacional não for excedido em mais de 10 %, mas o mais tardar no final do ano civil; ou
- b) Permitem que a PME continue a aplicar a isenção de IVA ao abrigo do regime PME se o limiar anual nacional não for excedido em mais de 25 %, mas o mais tardar no final do ano civil; ou
- c) Caso não seja aplicado um limite máximo específico, permitem que a PME continue a aplicar a isenção ao abrigo do regime PME até ao limite de 100 000 EUR, mas o mais tardar até ao final do ano civil.

Em alternativa, os Estados-Membros também têm a possibilidade de não aplicar qualquer período transitório (0 %). Nesse caso, a isenção de IVA deve deixar de ser aplicada a partir do momento em que o limiar anual nacional for excedido. Em termos práticos, tal corresponde ao dia em que o limiar anual nacional foi excedido, **a partir da prestação que fez exceder o limiar anual nacional (ou o limiar setorial aplicável)**. A secção 3.3.4 contém exemplos relativos à aplicação do período transitório.

O período transitório nacional é aplicável desde que o volume de negócios anual na União não seja excedido. Se o volume de negócios anual na União for superior a 100 000 EUR, a PME é excluída da aplicação do regime PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros de isenção sem qualquer período transitório, tal como explicado na secção 4.8.2.1.

Uma PME excluída da aplicação do regime PME num Estado-Membro não poderá voltar a aderir ao regime relativamente a esse Estado-Membro durante um período de um ano civil. Em termos práticos, a pequena empresa deverá aguardar até 1 de janeiro de A+2 para apresentar uma atualização da notificação prévia a fim de voltar a aplicar o regime PME transfronteiriço nesse Estado-Membro.

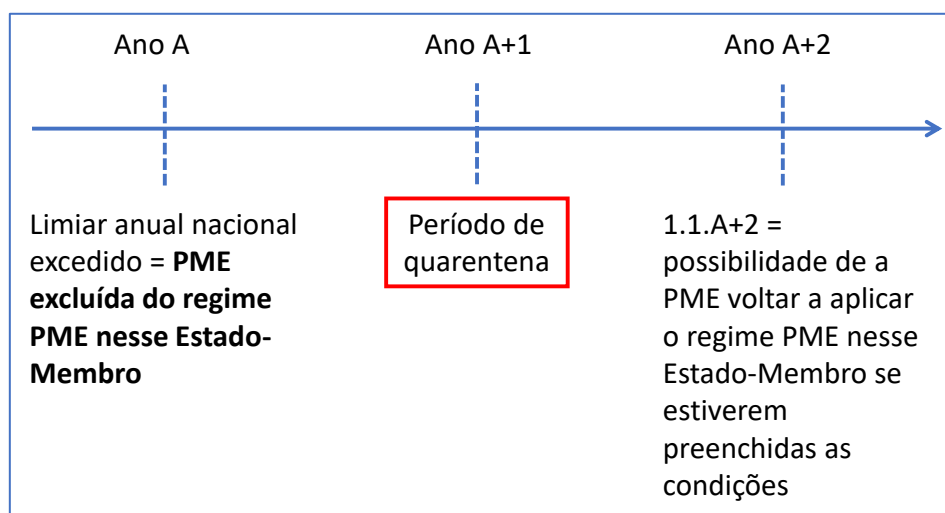


Figura 46: Período de quarentena de um ano civil

Os Estados-Membros podem aplicar um período de quarentena de dois anos civis se for excedido o limiar anual nacional mas não o limiar anual na União.

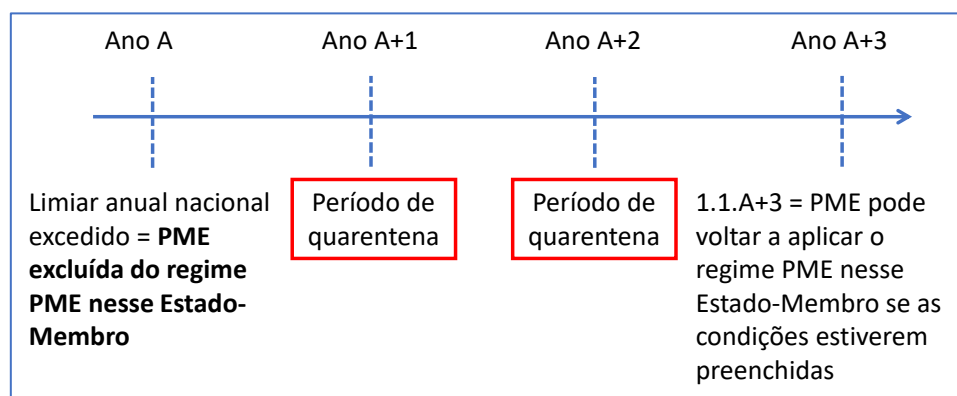


Figura 47: Período de quarentena de dois anos civis

4.8.2.3. Presunção de que a atividade económica cessou

Se a pequena empresa não cumprir as suas obrigações e não apresentar relatórios trimestrais, o MEST tomará as medidas necessárias para verificar a situação, quer junto da pequena empresa quer através de outros meios. Caso se conclua que a atividade económica cessou e que a pequena empresa não comunicou a sua situação ao MEST ou que este pode presumir que a atividade económica cessou, a pequena empresa será excluída do regime PME transfronteiriço e o seu número «EX» será imediatamente desativado.

Se, durante um período de oito trimestres civis consecutivos, não forem comunicadas entregas de bens e prestações de serviços num ou mais Estados-Membros, presumir-se-á que a pequena empresa — na ausência de informações em contrário — cessou a sua atividade no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. O seu número «EX» deixará de ser válido nesse(s) Estado(s)-Membro(s). Se não tiverem sido comunicadas entregas ou prestações para nenhum dos Estados-Membros de isenção, o número «EX» da pequena empresa será desativado.

4.8.2.4. Caso de falência

Em caso de falência que ponha imediatamente termo às atividades tributáveis exercidas pela pequena empresa, esta é excluída do regime PME transfronteiriço a partir do momento em que a falência é declarada. Se, durante o período de duração do processo de falência, as atividades tributáveis continuarem, o regime PME transfronteiriço só deixa de ser aplicável mediante a apresentação de uma atualização da notificação prévia⁽¹⁰⁵⁾. Nesse caso, o regime PME transfronteiriço deixa de ser aplicável a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte à receção das informações da pequena empresa

⁽¹⁰⁵⁾ Artigo 284.º, n.º 4, da Diretiva IVA.

(ou do seu representante) ou, caso essas informações sejam recebidas no último mês de um trimestre civil, a partir do primeiro dia do segundo mês do trimestre civil seguinte.

4.9. Recursos

Os recursos ⁽¹⁰⁶⁾ são uma questão nacional. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as suas próprias regras e procedimentos. Para efeitos da aplicação do regime PME, uma pequena empresa à qual tenha sido recusado o acesso à isenção ao abrigo do regime PME — ou que tenha sido excluída dessa isenção — deve apresentar a sua queixa à entidade jurídica que emitiu a decisão administrativa. Ou seja, se tal recusa ou exclusão se dever ao facto de a pequena empresa ter excedido o limiar do volume de negócios na União, a mesma deve interpor recurso no seu Estado-Membro de estabelecimento. Se, por outro lado, a recusa ou exclusão se dever ao facto de a pequena empresa ter excedido o limiar nacional ou o limiar setorial aplicável ou não preencher as condições de isenção, deve interpor recurso no Estado-Membro de isenção em causa.

A fim de permitir que as pequenas empresas saibam onde interpor recurso, o Estado-Membro de estabelecimento deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, em caso de recusa de acesso ou de exclusão da isenção, a pequena empresa em causa seja informada sobre o motivo que conduziu a essa decisão e sobre o Estado-Membro em que pode recorrer da recusa ou exclusão em conformidade com os procedimentos nacionais desse Estado-Membro.

⁽¹⁰⁶⁾ Orientações resultantes da 121.ª reunião, de 21 de outubro de 2022, Documento A — taxud.c.1(2023)3139286-1055.

5. Dedução do IVA pago a montante

A presente secção é **comum a todos os níveis**, independentemente de uma pequena empresa pretender aplicar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (nível nacional), apenas noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço) ou tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço).

Uma pequena empresa cujas entregas ou prestações estejam isentas ao abrigo do regime PME não pode deduzir o IVA incorrido sobre as aquisições utilizadas para efetuar essas entregas ou prestações ⁽¹⁰⁷⁾ (ver figura 2).

5.1. Regime PME nacional

Ao abrigo do regime PME nacional, a pequena empresa não pode deduzir o IVA pago a montante sobre as aquisições utilizadas para efetuar entregas de bens e/ou prestações de serviços isentas ⁽¹⁰⁸⁾.

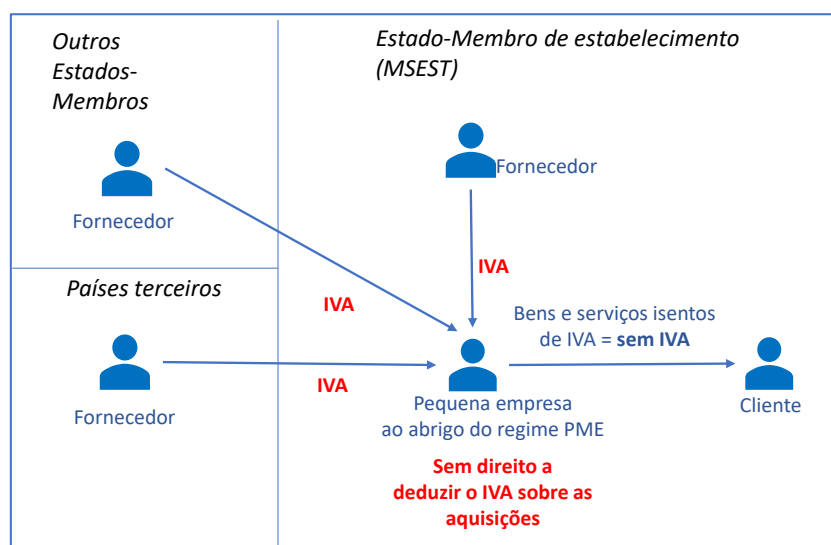


Figura 48: Regime PME nacional e direito à dedução do IVA

Caso a pequena empresa realize tanto operações abrangidas pelo regime PME como operações excluídas desse regime no seu Estado-Membro ⁽¹⁰⁹⁾, deve consultar esse Estado-Membro para obter informações sobre as possíveis consequências para o seu direito à dedução do IVA pago a montante, como, por exemplo, a eventual aplicação da regra *pro rata*.

⁽¹⁰⁷⁾ Artigo 289.º da Diretiva IVA.

⁽¹⁰⁸⁾ Em conformidade com os artigos 167.º a 171.º e 173.º a 177.º da Diretiva IVA.

⁽¹⁰⁹⁾ Ver secção 3.3.3 relativa às operações excluídas do regime PME.

5.2. Regime PME transfronteiriço

A presente secção apresenta exemplos relativos à dedução do IVA através de vários cenários possíveis.

Exemplo 43

Uma PME aplica o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e noutro Estado-Membro: EM 1. Adquire bens e serviços no MSEST para serem utilizados para efetuar entregas ou prestações no MSEST, no EM 1 ou tanto no MSEST como no EM 1.

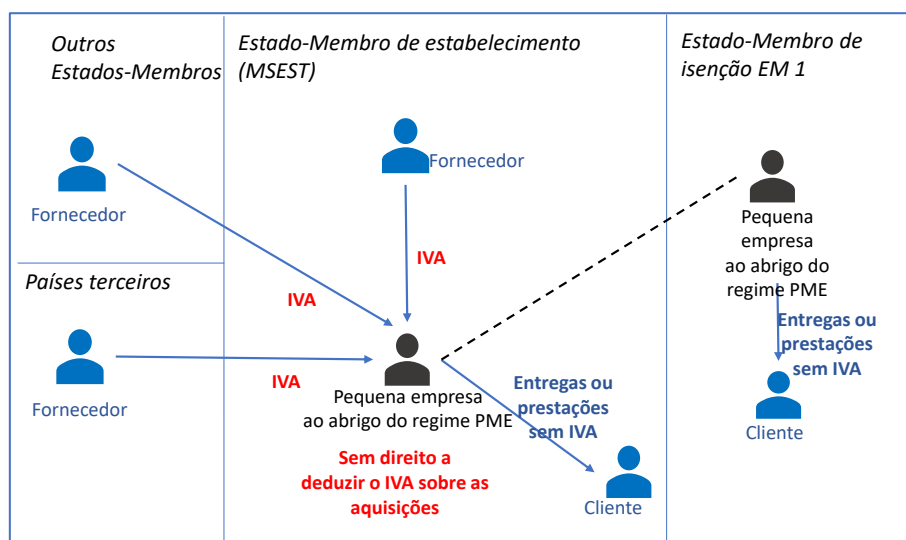


Figura 49: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário A

Neste cenário, a PME **não tem direito** a deduzir o IVA pago a montante sobre qualquer das aquisições de bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações isentas no MSEST e/ou no EM 1.

Exemplo 44

Uma PME aplica o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Exerce também uma atividade económica no EM 1, onde não aplica o regime PME. Com efeito, no EM 1, a pequena empresa está registada para efeitos de IVA, cobra o IVA local aos seus clientes e apresenta declarações periódicas de IVA.

A pequena empresa adquire bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) para efetuar entregas ou prestações isentas no MSEST, entregas ou prestações tributadas no EM 1 ou entregas ou prestações isentas no MSEST e tributadas no EM 1 (custos mistos).

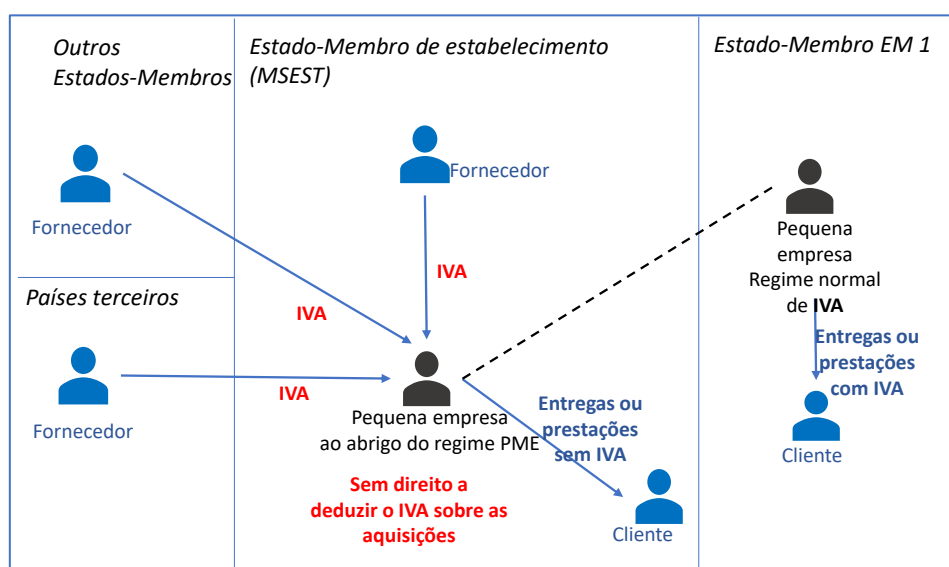


Figura 50: Regime PME e dedução do IVA — Cenário B

Neste cenário, a PME **não tem direito** a deduzir o IVA suportado a montante sobre qualquer das aquisições de bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento ⁽¹¹⁰⁾.

⁽¹¹⁰⁾ TJUE, C-507/16, Entertainment Bulgaria System EOOD.

Exemplo 45

Uma PME aplica o regime PME no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Exerce também uma atividade económica no EM 1, onde não aplica o regime PME. Com efeito, no EM 1, a pequena empresa está registada para efeitos de IVA, cobra o IVA local aos seus clientes e apresenta declarações periódicas de IVA.

A pequena empresa adquire no EM 1 bens e serviços que utiliza para efetuar entregas ou prestações tributadas nessa jurisdição.

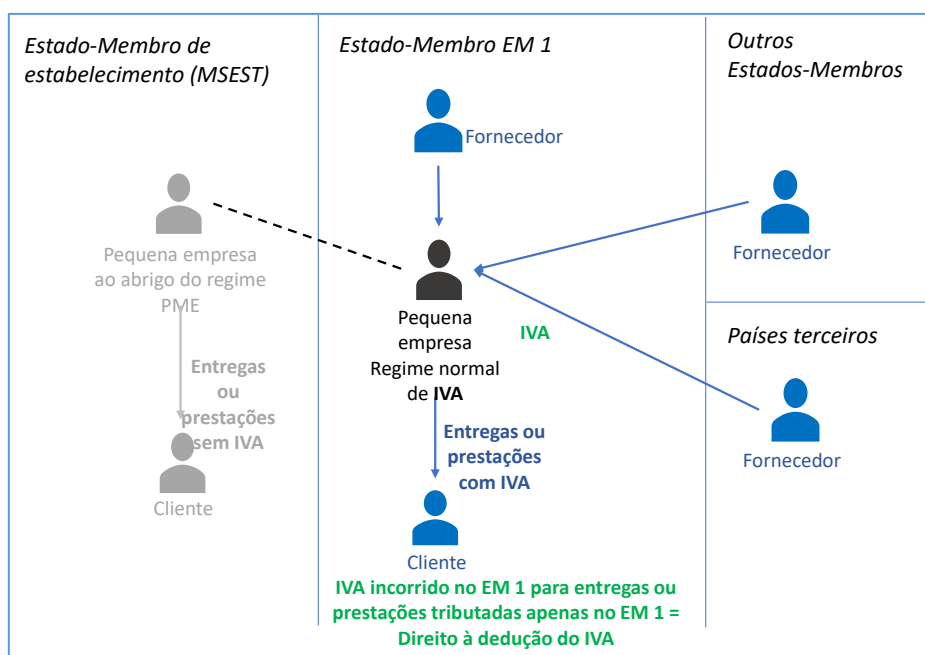


Figura 51: Regime PME e dedução do IVA — Cenário C

Neste cenário, a PME **tem direito a deduzir** o IVA suportado a montante sobre estas aquisições de bens e serviços no EM 1.

Exemplo 46

Uma PME aplica o regime normal de IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Está registada para efeitos de IVA, cobra o IVA local aos seus clientes e apresenta declarações periódicas de IVA. Esta PME aplica o regime PME transfronteiriço no EM 1. Adquire no MSEST bens e serviços que serão utilizados para efetuar entregas ou prestações tributadas no MSEST.

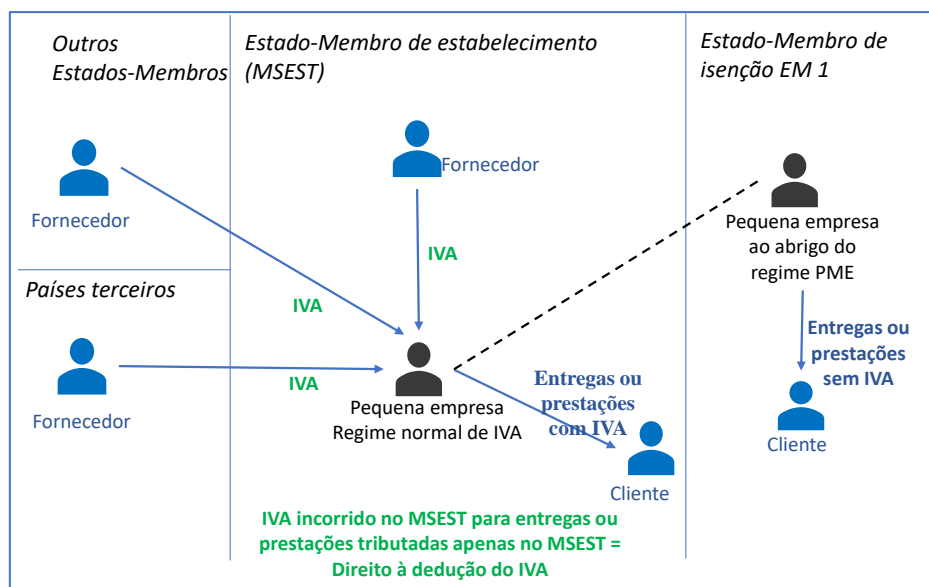


Figura 52: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário D

Neste cenário, a PME tem direito a deduzir o IVA suportado a montante no MSEST sobre as aquisições de bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações tributadas no MSEST.

Exemplo 47

Uma PME aplica o regime normal de IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Está registada para efeitos de IVA, cobra o IVA local aos seus clientes e apresenta declarações periódicas de IVA. Esta PME aplica o regime PME transfronteiriço no EM 1. Adquire no MSEST serviços que serão utilizados para efetuar tanto entregas ou prestações tributadas no MSEST como entregas ou prestações isentas no EM 1 (custos mistos).

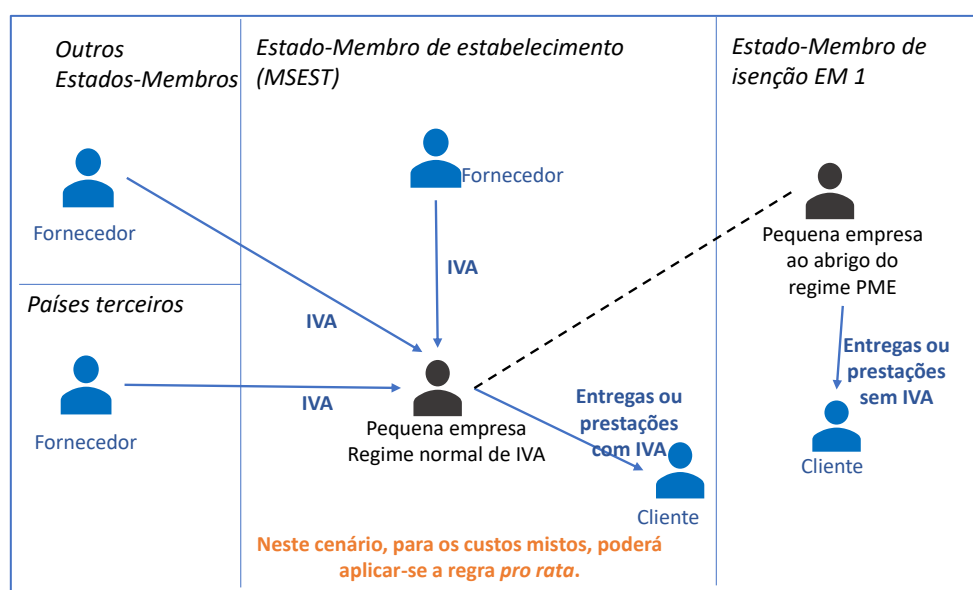


Figura 53: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário E

Neste cenário, a PME tem direito a deduzir o IVA suportado a montante no MSEST sobre as aquisições de bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações tributadas no MSEST. Não pode deduzir o IVA suportado a montante no MSEST sobre as aquisições de bens e serviços utilizadas para efetuar entregas ou prestações isentas no EM 1. Relativamente aos custos mistos utilizados para efetuar entregas ou prestações tributadas no MSEST e isentas no EM 1, aplica-se a regra *pro rata*, o que significa que apenas uma parte do IVA pago a montante poderá ser dedutível no MSEST. A pequena empresa deve consultar as autoridades fiscais do seu Estado-Membro de estabelecimento para obter mais informações.

Exemplo 48

Uma PME aplica o regime normal de IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST). Está registada para efeitos de IVA, cobra o IVA local aos seus clientes e apresenta declarações periódicas de IVA. Esta PME aplica o regime PME transfronteiriço no EM 1. Adquire no MSEST bens e serviços que serão utilizados para efetuar entregas ou prestações isentas no EM 1.

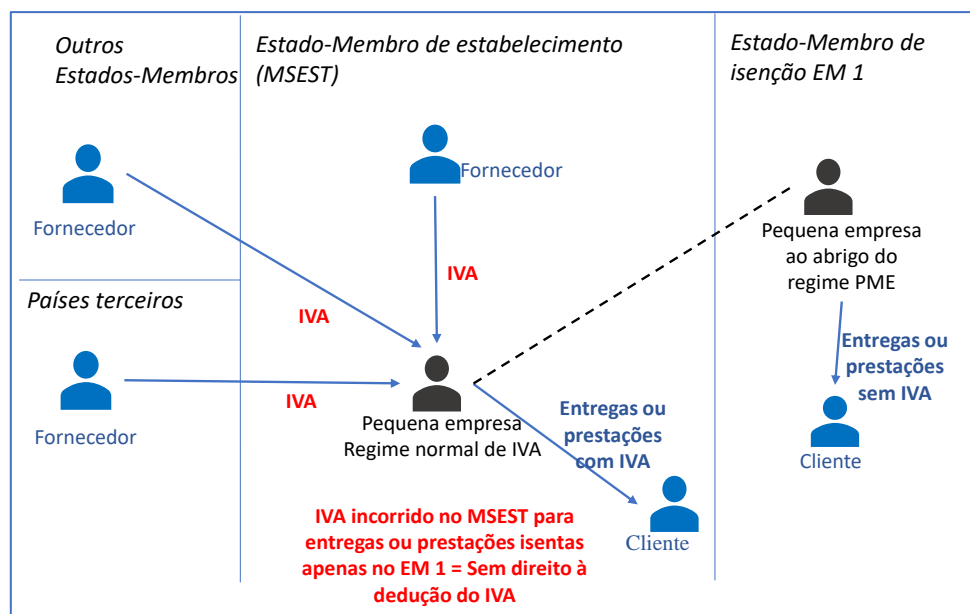


Figura 54: Regime PME transfronteiriço e dedução do IVA — Cenário F

Neste cenário, a PME **não tem direito** a deduzir o IVA suportado a montante no MSEST sobre as aquisições de bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações isentas no EM 1.

6. Interação com o regime normal de IVA

A presente secção é **comum a todos os níveis**, independentemente de uma pequena empresa pretender aplicar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (nível nacional), apenas noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço) ou tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço).

A isenção de IVA ao abrigo do regime PME aplica-se apenas às entregas de bens e prestações de serviços (operações a jusante) efetuadas por uma pequena empresa. As aquisições (operações a montante) efetuadas por uma pequena empresa não são abrangidas pelo regime PME. Por conseguinte, pode acontecer que uma pequena empresa que aplique o regime PME às suas entregas de bens e prestações de serviços continue a ter de cumprir as obrigações em matéria de IVA ao abrigo do regime normal de IVA para as aquisições efetuadas. Pode também acontecer que uma pequena empresa efetue entregas ou prestações excluídas do regime PME e outras abrangidas pelo mesmo. Embora o regime PME seja aplicável às entregas ou prestações abrangidas pelo regime especial, o regime normal de IVA será aplicável às entregas ou prestações excluídas do regime especial. Por conseguinte, o regime normal de IVA e o regime PME podem coexistir numa única jurisdição.

6.1. Operações que exigem o registo para efeitos de IVA

As operações que exigem o registo para efeitos de IVA e impõem a obrigação de declarar e pagar o IVA são as seguintes:

- aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a IVA
- importações de bens
- aquisições de serviços pelos quais a pequena empresa é obrigada a pagar IVA (autoliquidação) ⁽¹¹¹⁾
- prestações de serviços efetuadas no território de outro Estado-Membro em relação aos quais o IVA é devido unicamente pelo destinatário (embora possa não haver IVA a pagar).

⁽¹¹¹⁾ Artigo 196.º da Diretiva IVA.

Exemplo 49

Uma pequena empresa está estabelecida no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST) e entrega bens a consumidores situados exclusivamente nesse Estado-Membro. Aplica o regime PME nacional. Para efetuar estas entregas, a pequena empresa adquire bens e serviços a fornecedores e prestadores estabelecidos no MSEST e a fornecedores e prestadores estabelecidos noutros Estados-Membros.

Operações abrangidas pelo regime PME nacional

As suas entregas de bens a consumidores situados no MSEST estão abrangidas pelo regime PME e estão isentas de IVA ⁽¹¹²⁾. Trata-se de operações a jusante.

Operações abrangidas pelo regime normal de IVA

As aquisições de bens a fornecedores estabelecidos noutros Estados-Membros (aquisições intracomunitárias de bens) e as aquisições de serviços a prestadores estabelecidos noutros Estados-Membros estão abrangidas pelo regime normal de IVA, uma vez que são operações a montante. Para estas aquisições, a pessoa responsável pela declaração e pelo pagamento do IVA é a pequena empresa, através da aplicação do mecanismo de autoliquidação. Por conseguinte, a pequena empresa teria de se registar para efeitos de IVA e declarar e pagar o IVA sobre estas aquisições no MSEST.

Uma vez que as suas entregas de bens estão isentas de IVA ao abrigo do regime PME, a pequena empresa não seria autorizada a deduzir o IVA pago a montante sobre qualquer das suas aquisições.

⁽¹¹²⁾ Artigo 284.º da Diretiva IVA.

Exemplo 50

Uma pequena empresa está estabelecida no MEST, onde é abrangida pelo regime normal de IVA. É-lhe atribuído um número «EX», uma vez que aplica o regime PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 (EM 1) e no Estado-Membro 2 (EM 2). Efetua entregas de bens a consumidores finais situados no EM 1. Para efetuar estas entregas, adquire alguns serviços no EM 1 a um prestador registado mas não estabelecido no EM 1.

Operações abrangidas pelo regime PME transfronteiriço

As entregas locais a consumidores finais situados no EM 1 estão isentas de IVA ⁽¹¹³⁾, uma vez que são abrangidas pelo regime PME transfronteiriço.

Operações abrangidas pelo regime normal de IVA

As entregas efetuadas no MEST estão abrangidas pelo regime normal de IVA. A pequena empresa tem de estar registada para efeitos de IVA no MEST para declarar e pagar o IVA sobre as entregas aí efetuadas.

As aquisições locais de serviços aos prestadores registados mas não estabelecidos no EM 1 são abrangidas pelo regime normal de IVA. A pequena empresa tem de se registar para efeitos de IVA ⁽¹¹⁴⁾ no EM 1 a fim de declarar as aquisições locais e liquidar o IVA ⁽¹¹⁵⁾ sobre essas aquisições ao abrigo do mecanismo de autoliquidação. Uma vez que a pequena empresa aplica o regime PME transfronteiriço no EM 1, não pode deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições ⁽¹¹⁶⁾ (ver exemplo 45).

Uma vez que o regime PME é facultativo, cabe à pequena empresa avaliar qual o regime mais adequado à sua atividade económica: o regime normal de IVA ou o regime PME.

⁽¹¹³⁾ Artigo 284.º da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁴⁾ Artigo 214.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁵⁾ Artigo 196.º da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁶⁾ Artigo 289.º da Diretiva IVA.

6.2. Operações excluídas do regime PME

Tal como especificado na secção 3.3.3, algumas operações estão excluídas da aplicação do regime PME:

- entregas ou prestações efetuadas a título ocasional ⁽¹¹⁷⁾;
- entregas de meios de transporte novos efetuadas entre Estados-Membros ⁽¹¹⁸⁾;
- outras operações que os Estados-Membros optem por excluir da aplicação do regime PME ⁽¹¹⁹⁾.

Caso realize tanto operações excluídas do regime PME como operações abrangidas pelo regime especial, a pequena empresa poderá (desde que preencha as condições para tal) isentar de IVA as entregas ou prestações abrangidas pelo regime PME, sendo no entanto obrigada a registar-se para efeitos de IVA, bem como a declarar (e pagar o IVA sobre) as operações excluídas do regime PME.

⁽¹¹⁷⁾ Entregas ou prestações abrangidas pelo artigo 12.º da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁸⁾ Entregas efetuadas em conformidade com as condições especificadas no artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁽¹¹⁹⁾ Artigo 283.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

7. Interação com outros regimes especiais

A presente secção é **comum a todos os níveis**, independentemente de uma pequena empresa pretender aplicar o regime PME apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento (nível nacional), apenas noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço) ou tanto no seu Estado-Membro de estabelecimento como noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (nível transfronteiriço).

7.1. Interação entre o regime PME e o regime de balcão único (OSS)

O balcão único (OSS) é um sistema eletrónico que permite aos sujeitos passivos, como as pequenas empresas, declarar e pagar o IVA devido em todos os Estados-Membros da UE num único Estado-Membro: aquele em que a empresa está estabelecida.

O OSS abrange as seguintes entregas e prestações:

- prestações intracomunitárias de serviços a consumidores finais da UE [incluindo serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos (TBE)],
- vendas à distância intracomunitárias de bens a consumidores finais na UE,
- entregas internas de bens a consumidores finais na UE efetuadas por um fornecedor presumido ⁽¹²⁰⁾.

7.1.1. Regime PME e regime OSS da União: possibilidade de coexistência

O regime PME e o regime OSS da União podem coexistir. Uma pequena empresa que cumpra os requisitos deve poder isentar de IVA as suas entregas ou prestações abrangidas pelo regime PME efetuadas no seu Estado-Membro de estabelecimento ⁽¹²¹⁾ e/ou noutros Estados-Membros de isenção e, ao mesmo tempo, estar registada para efeitos do regime OSS da União e declarar as entregas ou prestações situadas nos

⁽¹²⁰⁾ Artigo 14.º-A.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁽¹²¹⁾ O Estado-Membro de estabelecimento é o Estado-Membro em que a pequena empresa tem a sede da sua atividade económica.

Estados-Membros em que a pequena empresa não aplica o regime PME, tal como ilustrado a seguir. No entanto, não é possível aplicar simultaneamente o regime PME e o regime OSS da União numa mesma jurisdição.

Exemplo 51

Uma pequena empresa exerce atividades económicas no seu Estado-Membro de estabelecimento (MSEST, Estado-Membro 1), no Estado-Membro 2 (EM 2) e no Estado-Membro 3 (EM 3). Não exerce qualquer atividade económica noutros Estados-Membros. Aplica o regime PME transfronteiriço no MSEST e no EM 2, mas não no EM 3.

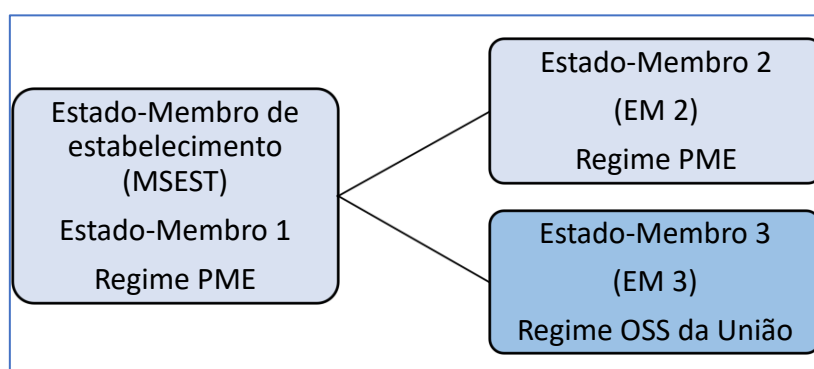


Figura 55: Regime PME e regime OSS

Neste cenário, a pequena empresa pode aplicar o regime OSS da União relativamente ao EM 3 para declarar e pagar o IVA sobre as entregas ou prestações situadas no EM 3, uma vez que não aplica o regime PME transfronteiriço nesse Estado-Membro. A declaração OSS terá de ser apresentada no MSEST e deverá abranger apenas as entregas ou prestações efetuadas no EM 3.

A pequena empresa aplica o regime PME transfronteiriço no EM 1 e no EM 2, pelo que as entregas nestes dois Estados-Membros estão isentas de IVA. A pequena empresa deve apresentar um relatório trimestral no MSEST que abranja o seu volume de negócios nos 27 Estados-Membros, incluindo o EM 3. Relativamente aos Estados-Membros em que a pequena empresa não exerce qualquer atividade económica, o volume de negócios a comunicar é zero («0»).

7.1.2. Vendas à distância de bens e de serviços TBE aos consumidores: lugar da entrega

O lugar das entregas de bens e prestações de serviços determina em que Estado-Membro a pequena empresa deve declarar as entregas ou prestações. No caso das vendas à distância de bens e de serviços TBE a consumidores, o lugar geral da entrega

ou prestação é o destino, ou seja, o Estado-Membro onde está situado o consumidor final. No entanto, o lugar de entrega ou prestação pode ser o Estado-Membro de estabelecimento do fornecedor ou prestador ou se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições ⁽¹²²⁾:

- a) O fornecedor ou prestador está estabelecido num único Estado-Membro (ou seja, não tem qualquer estabelecimento estável noutra Estado-Membro); e
- b) O volume de negócios anual das vendas à distância de bens e de serviços TBE não excede 10 000 EUR no ano civil em curso e no ano civil anterior; e
- c) O fornecedor não está registado para efeitos do OSS nem optou pela tributação no destino.

O quadro que se segue visa fornecer informações práticas — através de exemplos — sobre o lugar de entrega ou prestação das vendas à distância de bens e de serviços TBE efetuadas a consumidores.

Cenários	Tributação no EM de estabelecimento ⁽¹²³⁾ (EM 1)	Tributação no destino (EM 2)
<p>Cenário 1: Uma pequena empresa está estabelecida no Estado-Membro 1 (EM 1) e efetua vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores situados no Estado-Membro 2 (EM 2). O seu volume de negócios não excede 10 000 EUR e a empresa não está registada para efeitos do OSS nem optou pela tributação no destino.</p> <p>Neste cenário, as entregas ou prestações aos consumidores no EM 2 estão situadas no EM 1 (Estado-Membro de estabelecimento da pequena empresa). Se a pequena empresa aplicar o regime PME no EM 1, todas estas entregas ou prestações estão isentas de IVA e devem ser incluídas no volume de negócios anual da PME do EM 1.</p>	Sim	Não

⁽¹²²⁾ Artigo 59.º-C da Diretiva IVA.

⁽¹²³⁾ Artigo 59.º-C da Diretiva IVA.

<p>Cenário 2: Uma pequena empresa está estabelecida no EM 1 e efetua vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores situados no EM 2. O seu volume de negócios excede 10 000 EUR e a empresa não está registada para efeitos do OSS.</p> <p>Neste cenário, as entregas ou prestações aos consumidores situados no EM 2 estão situadas no EM 2 (destino). Se a pequena empresa aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, as entregas ou prestações estarão isentas de IVA e deverão ser incluídas no volume de negócios anual da PME do EM 2 nos relatórios trimestrais a apresentar no EM 1.</p> <p>Se a PME não aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, as entregas ou prestações serão tributadas e declaradas na declaração nacional de IVA no EM 2 ao abrigo das regras do regime normal de IVA, uma vez que a PME não está registada para efeitos do OSS.</p>	Não	Sim
<p>Cenário 3: Uma pequena empresa está estabelecida no EM 1 e efetua vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores situados no EM 2. O seu volume de negócios não excede 10 000 EUR, mas está registada para efeitos do OSS.</p> <p>Neste cenário, as entregas ou prestações acima referidas estão situadas no EM 2 (destino). Uma vez que a pequena empresa está registada para efeitos do OSS, as entregas ou prestações situadas no EM 2 devem ser declaradas na declaração OSS.</p> <p>Se a pequena empresa pretender aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, o regime OSS deixará de ser aplicável relativamente ao EM 2. Ao abrigo do regime PME, as entregas ou prestações situadas no EM 2 estarão isentas de IVA e deverão ser incluídas no volume de negócios do EM 2 constante dos relatórios trimestrais da PME.</p>	Não	Sim

<p>Cenário 4: Uma pequena empresa está estabelecida no EM 1 e efetua vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores situados no EM 2. O seu volume de negócios não excede 10 000 EUR, mas optou pela tributação no destino.</p> <p>Neste cenário, as entregas e prestações acima referidas estão situadas no EM 2. Se a pequena empresa aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, as entregas e prestações estarão isentas de IVA e deverão ser incluídas no volume de negócios do EM 2 nos relatórios trimestrais da PME. Se a pequena empresa preferir aplicar o regime OSS, as entregas e prestações não poderão estar isentas de IVA e deverão ser declaradas na declaração OSS a apresentar no EM 1.</p>	<p>Não</p>	<p>Sim</p>
--	-------------------	-------------------

Figura 56: Vendas à distância de bens e prestações de serviços TBE a consumidores finais

7.1.3. Regime PME e regime OSS da União: cenários possíveis

Cenário 1:

Uma pequena empresa tem a sede da sua atividade económica no EM 1. Vende livros e livros digitais a consumidores finais no EM 1 e no EM 2, **onde tem um estabelecimento estável**. Presta igualmente serviços de impressão a um cliente estabelecido no EM 1.

No ano A, o seu volume de negócios anual de vendas de livros e livros digitais a nível nacional ascendeu a 15 000 EUR no EM 1. O seu volume de negócios anual de vendas à distância e de prestação de serviços eletrónicos ascende a 9 500 EUR no EM 2. Tem um volume de negócios anual de serviços de impressão no valor de 20 000 EUR no ano A e de 40 000 EUR em A-1. O limiar anual para a aplicação do regime PME é de 85 000 EUR no EM 1 e de 70 000 EUR no EM 2.

a) Qual é o lugar de entrega ou prestação?

As vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1, bem como os serviços de impressão prestados ao cliente estabelecido no EM 1, estão situados no EM 1.

Uma vez que a pequena empresa tem um estabelecimento estável noutra Estado-Membro (EM 2) que não o seu Estado-Membro de estabelecimento (EM 1), o disposto

no artigo 59.º-C (tributação no Estado-Membro de estabelecimento) não pode aplicar-se às vendas de livros e livros digitais efetuadas a consumidores no EM 2. Por conseguinte, as referidas entregas e prestações estão situadas no EM 2.

b) Pode ser utilizado o regime OSS?

Sim, o regime OSS pode ser utilizado **apenas** para declarar as vendas de livros a consumidores no EM 2 (vendas à distância de bens). As vendas de livros digitais a consumidores no EM 2 (serviços eletrónicos) teriam de ser declaradas na declaração nacional de IVA no EM 2 devido ao estabelecimento estável nesse Estado-Membro ⁽¹²⁴⁾.

O regime OSS não é aplicável às entregas de livros e livros digitais a consumidores finais no EM 1 nem aos serviços de impressão prestados a clientes estabelecidos no EM 1. Estas entregas têm de ser incluídas na declaração nacional de IVA no EM 1.

c) A pequena empresa pode aplicar o regime PME nacional?

Desde que a pequena empresa preencha as condições para aplicar o regime PME no EM 1, pode aplicar o regime nacional nesse Estado-Membro.

Neste cenário, as entregas de livros e livros digitais a consumidores situados no EM 1 e os serviços de impressão prestados a clientes estabelecidos no EM 1 estariam isentos de IVA. As suas obrigações declarativas (caso existam) dependeriam das regras aplicáveis no EM 1 (ver portal Web para as PME).

As entregas de livros e livros digitais a consumidores no EM 2 não seriam abrangidas pelo regime PME nacional, uma vez que o lugar de entrega se situa no EM 2.

d) A pequena empresa pode aplicar o regime PME transfronteiriço apenas no EM 2?

A pequena empresa só pode aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2 se preencher as condições (ver secção 4) e se cancelar o registo do seu estabelecimento estável para efeitos de IVA no EM 2.

Desde que a pequena empresa preencha as condições para aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, as entregas de livros e livros digitais a consumidores situados no EM 2 estarão isentas de IVA. Todas as entregas efetuadas nos 27 Estados-Membros terão de ser comunicadas nos relatórios trimestrais da PME a apresentar no Estado-Membro 1.

⁽¹²⁴⁾ Artigo 369.º-B, alínea c), da Diretiva IVA.

Se a pequena empresa aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2, o regime OSS não pode ser aplicável ao EM 2. Uma vez que as entregas no EM 2 estão isentas de IVA, não devem ser declaradas na declaração OSS.

As vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1 e os serviços de impressão prestados a clientes no EM 1 seriam tributados de acordo com o regime normal de IVA e declarados na declaração nacional de IVA no EM 1.

e) A PME pode aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 1 e no EM 2?

A pequena empresa só pode aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 1 e no EM 2 se preencher as condições (ver secção 4) e se cancelar o registo do seu estabelecimento estável para efeitos de IVA no EM 2.

Neste cenário, todas as entregas ou prestações no EM 1 e no EM 2 estarão isentas de IVA. As entregas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1 e os serviços de impressão prestados ao cliente estabelecido no EM 1 devem ser incluídos no volume de negócios do EM 1 no relatório trimestral da PME.

As entregas de livros e livros digitais a consumidores no EM 2 devem ser incluídas no volume de negócios do EM 2.

Se a pequena empresa optar pela aplicação do regime PME, o regime OSS não pode ser aplicável ao EM 2. Uma vez que as entregas ou prestações no EM 2 estão isentas de IVA, não devem ser declaradas na declaração OSS.

Cenário 2:

Uma pequena empresa tem a sede da sua atividade económica no EM 1. Vende livros e livros digitais a consumidores finais no EM 1 e no EM 2, **onde não tem um estabelecimento estável**. Presta igualmente serviços de impressão a um cliente estabelecido no EM 1.

No ano A, o seu volume de negócios anual de vendas e prestações de serviços eletrónicos a nível nacional ascendeu a 15 000 EUR no EM 1. O seu volume de negócios anual de vendas à distância e de prestação de serviços eletrónicos ascende a 9 500 EUR no EM 2. Tem um volume de negócios anual de serviços de impressão no valor de 20 000 EUR no ano A e de 40 000 EUR em A-1. O limiar anual para a aplicação do regime PME é de 85 000 EUR no EM 1 e de 70 000 EUR no EM 2.

a) Qual é o lugar de entrega ou prestação?

As vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1, bem como os serviços de impressão prestado ao cliente estabelecido no EM 1, estão situados no EM 1.

Uma vez que a pequena empresa não tem um estabelecimento estável noutra Estado-Membro (EM 2) que não o seu Estado-Membro de estabelecimento (EM 1), o disposto no artigo 59.º-C da Diretiva IVA (tributação no Estado-Membro de estabelecimento) aplica-se às vendas de livros e livros digitais efetuadas a consumidores no EM 2. Por conseguinte, estas entregas e prestações podem estar situadas no EM 1 (ver figura 56, cenário 1).

b) *Pode ser utilizado o regime OSS?*

Se for aplicável o artigo 59.º-C da Diretiva IVA, o lugar de entrega dos livros e livros digitais vendidos a consumidores no EM 2 seria o EM 1 (Estado-Membro de estabelecimento). O EM 1 será também o lugar de entrega para as vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1 e o lugar de prestação para os serviços de impressão prestados ao cliente estabelecido no EM 1.

Neste cenário, o regime OSS não poderia ser aplicável. Todas as entregas ou prestações deverão ser declaradas na declaração nacional de IVA no EM 1.

Se a pequena empresa optar pela tributação no destino (figura 56, cenário 4), as vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 2 estarão situadas no EM 2. O regime OSS poderia ser aplicável a estas entregas ou prestações, que teriam de ser declaradas na declaração OSS a apresentar no EM 1.

As vendas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1 e os serviços de impressão prestado ao cliente no EM 1 continuariam a estar situados no EM 1 e teriam de ser declarados na declaração nacional de IVA no EM 1, a menos que a PME aplique o regime PME no EM 1.

c) *A pequena empresa só pode aplicar o regime PME nacional?*

Se o artigo 59.º-C da Diretiva IVA for aplicável (tributação no Estado-Membro de estabelecimento) e a empresa preencher as condições para a aplicação do regime PME nacional (ver secção 3), este último pode aplicar-se a todas as entregas ou prestações: as entregas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1, os serviços de impressão prestados ao cliente no EM 1 e os livros e livros digitais vendidos a consumidores no EM 2. Todas estas entregas e prestações estariam isentas de IVA. As obrigações de cumprimento das pequenas empresas no EM 1 dependeriam das regras estabelecidas por este Estado-Membro.

Se a PME aplicar a tributação no destino, apenas as entregas de livros e livros digitais a consumidores no EM 1 e os serviços de impressão prestados ao cliente no EM 1 serão abrangidos pela isenção de IVA ao abrigo do regime PME nacional.

d) *A pequena empresa pode aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 2?*

Se a pequena empresa optar pela tributação das vendas no destino, o regime PME transfronteiriço pode aplicar-se apenas às entregas de livros e livros digitais efetuadas a consumidores situados no EM 2. Estas entregas estariam isentas de IVA e seriam declaradas nos relatórios trimestrais a apresentar no EM 1.

e) *A pequena empresa pode aplicar o regime PME transfronteiriço no EM 1 e no EM 2?*

Se for aplicável o artigo 59.º-C da Diretiva IVA (tributação no Estado-Membro de estabelecimento), o regime PME transfronteiriço não é aplicável.

Se a PME optar pela tributação das vendas no destino, aplica-se a resposta da alínea d) *supra*.

7.2. Interação entre o regime PME e o balcão único para as importações (IOSS)

O regime PME e o IOSS **excluem-se mutuamente**.

Em primeiro lugar, apenas as pequenas empresas que têm a sede da sua atividade económica num Estado-Membro são elegíveis para aplicar o regime PME.

A fim de evitar o risco de dupla não tributação ⁽¹²⁵⁾, um sujeito passivo que beneficie de isenção ao abrigo do regime PME teria de se excluir do regime PME para poder utilizar o IOSS. Com efeito, o número de identificação IOSS permite a importação isenta de IVA de bens que não excedam 150 EUR em **qualquer** Estado-Membro (mesmo num Estado-Membro em que a PME poderia beneficiar do regime PME), embora não seja permitido importar bens para a UE sem que o IVA seja cobrado em qualquer fase.

⁽¹²⁵⁾ Ver página 21 do [guia do OSS](#)

7.3. O regime PME e o regime forfetário dos produtores agrícolas

O regime forfetário dos produtores agrícolas ⁽¹²⁶⁾ é um regime especial que os Estados-Membros podem aplicar aos produtores agrícolas em relação aos quais seja difícil aplicar as regras normais em matéria de IVA.

Não há margem para sobreposição entre o regime PME e o regime forfetário dos produtores agrícolas. Embora vise os produtores agrícolas, este regime forfetário é uma alternativa ao regime PME, abrangendo apenas os produtores agrícolas de pequena dimensão ⁽¹²⁷⁾.

7.4. Regime PME, regime aplicável às agências de viagens e regime aplicável aos bens em segunda mão

No âmbito do regime aplicável aos bens em segunda mão ⁽¹²⁸⁾, o IVA é calculado com base na margem. A questão que se coloca é a de saber se, ao determinar — com base num cálculo do volume de negócios ⁽¹²⁹⁾ — se o regime PME é aplicável, é possível utilizar o volume de negócios realizado ao abrigo do regime aplicável aos bens em segunda mão, uma vez que este é calculado apenas com base na margem de lucro obtida. Esta questão foi resolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que confirmou ⁽¹³⁰⁾ que os regimes são autónomos e que, embora o regime PME se destine a reforçar a criação, a atividade e a competitividade das pequenas empresas, não deve permitir que as empresas de maior dimensão obtenham uma vantagem concorrencial injustificada. Por conseguinte, segundo o TJUE, o volume de negócios deve ser calculado com base em todos os montantes (líquidos de IVA) recebidos ou a receber, sem dedução dos montantes pagos, como seria o caso se, em vez disso, fosse calculado em função da margem de lucro. Este facto é pertinente para o regime aplicável aos bens em segunda mão, mas também para o regime aplicável às agências de viagens ⁽¹³¹⁾, cuja tributação também se baseia na margem de lucro.

⁽¹²⁶⁾ Artigos 295.º a 305.º da Diretiva IVA.

⁽¹²⁷⁾ Acórdão do TJUE de 12 de outubro de 2017, *Shields & Sons Partnership*, C-262/16, EU:C:2017:756, n.º 33.

⁽¹²⁸⁾ Artigos 311.º a 343.º da Diretiva IVA.

⁽¹²⁹⁾ Com base no artigo 288.º, primeiro parágrafo, ponto 1), da Diretiva IVA.

⁽¹³⁰⁾ Acórdão do TJUE de 29 de julho de 2019, B (volume de negócios de um revendedor de veículos em segunda mão), C-388/18, EU:C:2019:642.

⁽¹³¹⁾ Artigos 306.º a 310.º da Diretiva IVA.

7.5. Regime PME e regime aplicável ao ouro para investimento

O regime aplicável ao ouro para investimento ⁽¹³²⁾ é um regime de aplicação obrigatória para os Estados-Membros. Prevê uma isenção com direito à dedução.

Pode existir sobreposição, mas apenas se o sujeito passivo também estiver envolvido em atividades não abrangidas pelo regime aplicável ao ouro para investimento. O volume de negócios deve ser calculado com base em todos os montantes (líquidos de IVA) recebidos ou a receber. Tal como acontece com outras operações isentas com direito à dedução, também devem ser incluídos os montantes resultantes de operações abrangidas pelo regime aplicável ao ouro para investimento.

⁽¹³²⁾ Artigos 344.º a 356.º da Diretiva IVA.

8. Contabilidade de caixa

Para ajudar as pequenas empresas que se deparem com dificuldades em pagar o IVA à autoridade fiscal competente por ainda não terem recebido o pagamento dos seus clientes, os Estados-Membros podem, no âmbito de um regime facultativo, permitir que os sujeitos passivos utilizem um sistema de contabilidade de caixa para efeitos de IVA. Este regime facultativo de contabilidade de caixa está disponível apenas para os sujeitos passivos com um volume de negócios anual não superior a um determinado limiar.

A nova regra aumenta o limiar de 500 000 EUR para 2 000 000 EUR, ou o seu contravalor em moeda nacional, e suprime a obrigação de os Estados-Membros consultarem o Comité do IVA antes de fixarem o limiar acima de 500 000 EUR.

A aplicação deste regime facultativo permanece igual: o artigo 66.º, alínea b), da Diretiva IVA permite aos Estados-Membros prever que, em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o IVA se torne exigível «[o] mais tardar, no momento em que o pagamento é recebido». Ao abrigo deste regime, os sujeitos passivos só podem deduzir o IVA quando pagam aos seus fornecedores ou prestadores, tal como previsto no artigo 167.º-A da Diretiva IVA.

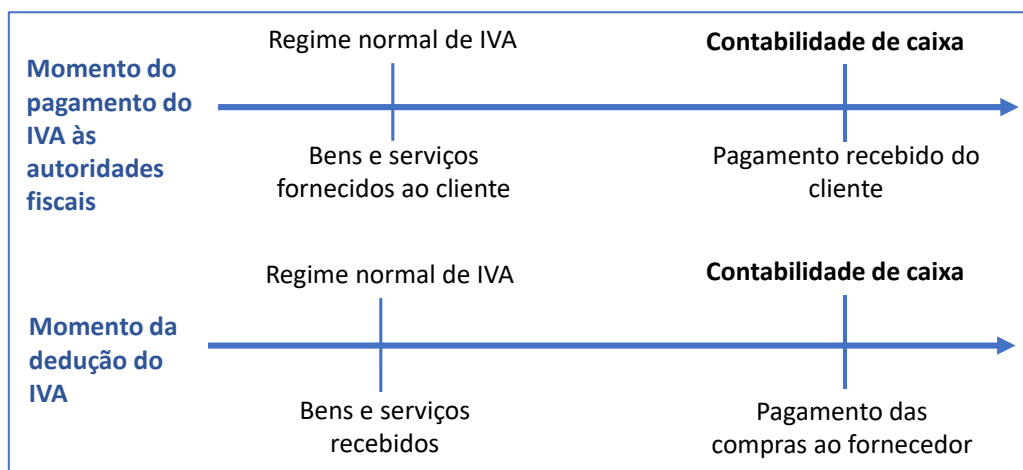


Figura 57: Regime normal de IVA versus contabilidade de caixa

Anexo — Funcionamento da redução degressiva do imposto

A redução degressiva do imposto deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

A título informativo, no que diz respeito ao funcionamento da redução degressiva do imposto, esta diminui gradualmente à medida que o volume de negócios aumenta até se atingir o limiar fixado por cada Estado-Membro. Os limiares variam consoante os Estados-Membros, e podem ser aplicáveis determinadas condições. As pequenas empresas que beneficiam deste regime devem registar-se para efeitos de IVA e apresentar declarações de IVA.

A redução do IVA para as pequenas empresas pode ser encarada como uma forma de crédito fiscal para os sujeitos passivos registados para efeitos de IVA cujas vendas líquidas anuais sejam inferiores a um limiar fixado por cada Estado-Membro. Por exemplo, se o Estado-Membro A aplicar um limiar anual de 50 000 EUR, a redução aplicar-se-ia do seguinte modo:

- Se as vendas líquidas anuais do sujeito passivo forem iguais ou inferiores a 20 000 EUR, o sujeito passivo será reembolsado da totalidade do montante do IVA elegível para a isenção;
 - Se forem superiores a 20 000 EUR, mas inferiores a 50 000 EUR, o sujeito passivo obterá uma redução parcial do IVA.
-

